



ROSELI CÂNDIDO

**DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA PRISIONAL NO BRASIL, PERU E
VENEZUELA: ADVOCACY E INCIDÊNCIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS
PERANTE A CORTE IDH**

Brasília

2024



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ROSELI CÂNDIDO

**DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA PRISIONAL NO BRASIL, PERU E
VENEZUELA: ADVOCACY E INCIDÊNCIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS
PERANTE A CORTE IDH**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (UnB), na Linha de Pesquisa 2: Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Diversidade Sexual e de Gênero, Raça e Etnia, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Natasha Bravo cruz

Brasília
2024

**DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA PRISIONAL NO BRASIL, PERU E
VENEZUELA: ADVOCACY E INCIDÊNCIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS
PERANTE A CORTE IDH**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova a Dissertação da
Universidade de Brasília da aluna:

ROSELI CÂNDIDO

Profa. Dra. Fernanda Natasha Bravo Cruz
Professora-Orientadora

Profa. Dra. Valdirene Daufemback
Professora-Examinadora

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior
Professor-Examinador

Ao meu pai in memoriam ...

AGRADECIMENTOS

Nenhuma conquista é fruto de um esforço individual. Se tive a oportunidade de escrever esta dissertação, isso se deve ao apoio de inúmeras pessoas que desempenharam papéis fundamentais ao longo da minha jornada de aprendizagem, desde a educação infantil até o mestrado.

Falar sobre Direitos Humanos é algo profundamente significativo para mim. Não só porque esse tema ressoa de forma intensa com minhas convicções pessoais, mas porque sei que muitos dos que vieram antes de mim, em minha família, não tiveram seus direitos garantidos — direitos essenciais, como o acesso à educação, por exemplo. Isso me impulsiona ainda mais a buscar a transformação social que tanto almejo, sendo uma das muitas vozes que se juntam aos movimentos sociais em busca de igualdade, justiça e dignidade para todos.

Sou grata à Universidade de Brasília, que me proporcionou a chance de conhecer o Direito sob uma perspectiva emancipatória. Foi nesse espaço que entendi o trabalho dos movimentos sociais como ferramenta poderosa, capaz de promover a liberação e a mudança do *status quo* social. A formação que recebi foi muito além da transmissão de conhecimentos técnicos; ela foi, de fato, um convite à reflexão crítica e à ação transformadora.

Aos professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGDH), expresso minha profunda gratidão pela generosidade com que compartilharam seus saberes e experiências. Suas reflexões e ensinamentos foram fundamentais não apenas para a realização deste trabalho, mas para meu crescimento enquanto pessoa.

À professora Valdirene Daufemback e ao professor José Geraldo, pela valiosa participação na banca de qualificação. Suas contribuições foram de extrema importância para o aprimoramento deste trabalho, e me ajudaram a refinar minhas ideias e ampliar minha visão sobre a temática.

À minha querida orientadora, professora Fernanda Natasha, pela orientação dedicada, generosa e atenta durante toda a minha trajetória acadêmica no PPGDH. Além disso, sou profundamente grata por ter instigado em mim o interesse pelas práticas dos movimentos sociais, área que, com sua orientação, pude explorar de maneira significativa e enriquecedora. Sua confiança e apoio incondicional foram

imprescindíveis para que eu pudesse superar desafios e avançar na elaboração deste trabalho.

Aos representantes das ONGs *Justiça Global* (Brasil), *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (Peru) e *Una Ventana a la Libertad* (Venezuela), pela generosidade com que aceitaram compartilhar suas experiências na atuação como peticionários nos casos apresentados nesta dissertação e, consequentemente, por fazerem parte deste projeto.

Ao meu querido amigo Felipe, que sempre foi uma fonte constante de apoio e incentivo e dizia com orgulho: "Tenho uma amiga que faz mestrado na UnB."

Aos meus irmãos, que sempre me incentivaram, confiaram e confiam na minha capacidade.

E, por último, mas de forma alguma menos importante, à minha mãe. Mesmo sem ter tido acesso à educação formal, ela foi a maior educadora da minha vida. Sua sabedoria, força e valores moldaram meu caráter e me ensinaram lições que nenhuma universidade poderia oferecer.

"A luta por direitos é, na essência, uma luta coletiva."

(Frantz Fanon)

RESUMO

Esta dissertação analisa as práticas de advocacy desenvolvidas pelos movimentos sociais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em defesa dos direitos humanos no contexto prisional, com foco no Brasil, Peru e Venezuela. O estudo é fundamentado na Teoria Crítica dos Direitos Humanos e examina as formas de organização das redes transnacionais de advocacy desses movimentos sociais, que atuam além das fronteiras nacionais, promovendo ações que resultam em mudanças com o efeito bumerangue: deslocando-se do local ao transnacional e retornando ao local. Essa dinâmica foi observada por meio da análise das práticas utilizadas para a denúncia e o acompanhamento de casos de violação de direitos humanos no contexto prisional nos três países. A perspectiva interdisciplinar desta pesquisa é fundamentada pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos e considera ainda os estudos da sociologia política sobre redes de movimentos sociais e redes transnacionais de advocacy. Na análise, foram revisados documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), como relatórios e informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), além das recomendações e sentenças da Corte IDH. Em especial, a análise das práticas de advocacy adotadas pelas ONGs foi realizada por meio de entrevistas em profundidade, com entrevistados indicados pelas organizações da sociedade civil estudadas: Justiça Global (caso brasileiro), *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (caso peruano) e *Una Ventana a la Libertad* (caso venezuelano). Foi realizado o estudo de casos múltiplos. Para maior fluidez do estudo e análise comparada, foram escolhidos casos de três países diferentes: Caso Complexo Penitenciário de Curado (Brasil), Caso Azul Rojas Marín (Peru) e Caso do Centro Penitenciário da Região da Capital Yare I e Yare II (Venezuela), todos denunciados por movimentos sociais. Observou-se que as organizações peticionárias eram especialistas nas áreas dos direitos defendidos em cada caso e se articularam com ONGs locais e, no caso brasileiro e peruano, também com ONGs estrangeiras, para que a denúncia apresentasse a consistência necessária e alcançasse o objetivo pretendido: mobilizar o SIDH e fazer com que a Corte IDH apreciasse os casos e determinasse que os Estados transgressores efetuassem as reparações das violações perpetradas. As recomendações foram cumpridas de forma parcial pelo Brasil e Peru. No caso venezuelano, não houve resposta do Estado, mas, assim como os outros dois, o caso alcançou repercussão internacional por meio da denúncia e das decisões da Corte IDH.

Palavras-chave: Movimentos Sociais, Advocacy, Direitos Humanos; Corte IDH; sistema prisional.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the advocacy practices developed by social movements before the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) in defense of human rights in prison settings, focusing on Brazil, Peru, and Venezuela. The study is based on Critical Human Rights Theory and examines the forms of organization of transnational advocacy networks of these social movements, which operate beyond national borders, promoting actions that result in changes with a boomerang effect: moving from the local to the transnational and returning to the local. This dynamic was observed through the analysis of the practices used to report and monitor cases of human rights violations in prison settings in the three countries. The interdisciplinary perspective of this research is based on Critical Human Rights Theory and also considers studies of political sociology on social movement networks and transnational advocacy networks. In the analysis, documents from the Inter-American System of Human Rights (IACtHR) were reviewed, such as reports and statements from the Inter-American Commission on Human Rights (IACtHR), as well as recommendations and judgments from the Inter-American Court of Human Rights. In particular, the analysis of the advocacy practices adopted by the NGOs was carried out through in-depth interviews with interviewees indicated by the civil society organizations studied: Justiça Global (Brazilian case), Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (Peruvian case) and Una Ventana a la Libertad (Venezuelan case). A multiple case study was conducted. To make the study more fluid and to conduct a comparative analysis, cases from three different countries were chosen: the Curado Penitentiary Complex Case (Brazil), the Azul Rojas Marín Case (Peru) and the Yare I and Yare II Capital Region Penitentiary Center Case (Venezuela), all of which were denounced by social movements. It was observed that the petitioning organizations were experts in the areas of rights defended in each case and worked with local NGOs and, in the Brazilian and Peruvian cases, also with foreign NGOs, so that the complaint would have the necessary consistency and achieve the intended objective: to mobilize the IAHR and have the Inter-American Court assess the cases and order the violating States to make reparations for the violations committed. The recommendations were partially complied with by Brazil and Peru. In the Venezuelan case, there was no response from the State, but, like the other two, the case achieved international repercussion through the complaint and the decisions of the Inter-American Court.

Keywords: Social Movements, Advocacy, Human Rights; Inter-American Court; prison system.

LISTA DE SIGLAS

- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
- ECI – Estado de Coisas Inconstitucionais
- FIDH - Fédération Internationale Pour Les Droits Humains
- INPE – Instituto Nacional Penitenciário
- NMS - Novos Movimentos Sociais
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OMCT - World Organisation Against Torture
- ONG – Organização não governamental
- PROMSEX –
Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos
- SEMPRI – Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões
- SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais
- SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos
- TMR - Teoria da Mobilização de Recursos
- TPP - Teoria do Processo Político
- OVP – Observatorio Venezolano de prisiones
- UVA – Una Ventana a la Libertad

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA PRISIONAL SUBMETIDOS À CORTE IDH NO PERÍODO DE 2003 A 2023.

QUADRO 2. INSTITUIÇÕES PETICIONÁRIAS

QUADRO 3 – RESUMO DO PERFIL DOS ENTREVISTADOS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS NA AMÉRICA LATINA.....	28
2.1 Contexto histórico das violações de direitos humanos na América Latina.....	28
2.2 Situação do sistema prisional do Peru	41
2.3 Situação do sistema prisional da Venezuela.....	43
2.4 O papel da Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da questão prisional latino-americana	46
3 MOVIMENTOS SOCIAIS E MOBILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NOS CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	49
3.1 Movimentos sociais e Direitos Humanos	49
3.2 Redes de movimentos sociais	52
3.3 Redes transnacionais de advocacy	56
4 METODOLOGIA.....	59
4.1 Coleta dos Dados	60
4.2 Análise dos Dados.....	69
5. ESTUDO DE CASOS.....	71
5.1 Caso do Complexo Penitenciário de Curado (Brasil).....	71
5.1.1 Diagnóstico das violações de direitos humanos na unidade prisional brasileira....	72
5.1.2 Práticas de advocacy das organizações peticionárias do Caso Complexo Penitenciário do curado.....	75
5.1.3 Perspectivas de ativistas sobre as respostas ao caso brasileiro.....	79
5.2 Caso Azul Rojas Marín (Peru)	81
5.2.1 Diagnóstico das violações de direitos humanos no Caso Azul Rojas Marín (Peru)	82
5.2.2 Práticas de advocacy das organizações peticionárias <i>do Caso Azul Rojas Marín</i> 84	84
5.2.3 Perspectivas de ativistas sobre as respostas ao caso peruano	86
5.3 Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I y Yare II (Venezuela)	88
5.3.1 Diagnóstico das violações de direitos humanos no Caso <i>Centro Penitenciário Região da Capital Yare I e Yare II</i> (Venezuela).....	89
5.3.2 Práticas de advocacy das organizações peticionárias do Centro Penitenciário Região da Capital Yare I y Yare II (Venezuela).....	91
5.4 Redes transnacionais de advocacy e incidências na Corte IDH.....	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	101
----------------------------------	-----

1 INTRODUÇÃO

No final do século XX e início do século XXI, muitas medidas para prevenção e efetivação dos Direitos Humanos em unidades prisionais foram substanciadas por Tratados e Convenções Internacionais, como a criação da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes pela ONU no ano de 1984, vigente desde 1987. A existência desses mecanismos é importante para que haja diretrizes básicas internacionais para a preservação dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas.

Ainda assim, no Brasil, entre outras violações, ocorreu o caso do Complexo Penitenciário de Curado no estado de Pernambuco. O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante Corte IDH, no ano de 2014, e as denúncias apontavam para a existência de violência carcerária, utilização de tortura como meio de coação, presença de armas dentro do presídio e falta de atendimento à saúde dos internos (Corte IDH, 2014).

Houve a emissão de seis resoluções com recomendações para que fossem feitas as adequações necessárias, além de outras duas relacionadas a vários centros penitenciários brasileiros, incluindo o Complexo de Curado. Nesse caso específico, houve a visita *in loco* de representantes da Corte IDH nas três unidades do Complexo de Curado em 2016 e 2018. As impressões da comitiva corroboraram as denúncias e, de fato, para a Corte IDH, ficou provado que, pelas condições de deterioração da penitenciária, o cumprimento de pena no Complexo Penitenciário de Curado tornava-se a pena degradante e antijurídica. A superlotação constatada chegava à densidade de 200% e havia, ainda, a incidência de proliferação de doenças infectocontagiosas.

No Peru, ocorreu o caso de Azul Rojas Marín, que trata das violações perpetradas por agentes estatais contra a vítima Azul Rojas Marín no ano de 2008. A denúncia relatava a abordagem violenta, detenção arbitrária, prática dos crimes de tortura e estupro por razões de homofobia. A vítima ingressou com ação visando à punição dos policiais responsáveis na justiça peruana, porém o processo foi arquivado sem que houvesse a condenação dos envolvidos (Corte IDH, 2020).

Esgotados os trâmites na justiça peruana, o caso foi denunciado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, em 2020, houve a condenação por sentença irrecorribel que responsabilizou internacionalmente o Estado pelas violações:

A Corte constatou que, à época dos fatos e ainda hoje, existe fortes preconceitos contra a população LGBTI na sociedade peruana, que em certos casos se manifestam em atos de violência. Esses atos violentos às vezes são cometidos por agentes do Estado, incluindo membros da polícia nacional e do *serenazgo*, como ocorreu no presente caso.¹

Na Venezuela o caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II é um exemplo da grave situação das penitenciárias venezuelanas, no período compreendido entre janeiro de 2005 e março de 2006 houve o registro de 400 mortes e 700 reclusos feridos em incidentes de violência nos presídios do país (Corte IDH, 2006).

Nesse contexto de exacerbada violação de direitos humanos constatados na Venezuela, o Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II foi submetido à jurisdição da Corte IDH em 2006, a denúncia escancarava a barbárie que ocorria na penitenciária como os diversos casos de rebeliões, tortura, mortes violentas (no ano de 2005 o saldo foi de 59 mortos e 67 feridos), maus tratos, castigos físicos e falta de agentes de segurança (Corte IDH, 2006).

No total, a Corte IDH emitiu oito resoluções de medidas provisórias para sanar as violações nas unidades Yare I e Yare II, na última delas no ano de 2012 a corte IDH reiterou a necessidade de adoção de medidas para manutenção da integridade dos presos, mas seis anos após a denúncia a situação do complexo continuava grave (Corte IDH, 2012).

Cada um desses casos foi denunciado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, doravante denominado SIDH, com reivindicações de justiça para as pessoas privadas de liberdade e submetidas à tutela de Estados que as trataram de maneira indigna e violenta. As denúncias e o acompanhamento dos processos foram realizados por movimentos sociais, e é essa prática que orienta a investigação ora proposta.

Pela gravidade dos casos e pela dificuldade de encontrar apoio nos Estados, que eram os próprios violadores, as organizações não governamentais recorreram à jurisdição internacional. Esse movimento está relacionado ao que chamamos, junto à Keck e Sikkink (1999), de “padrão bumerangue” à busca de mudanças estruturais de

¹ Tradução da autora. No Original: La Corte constató que en la sociedad peruana existían al momento de los hechos y aún hoy en día fuertes prejuicios en contra de la población LGBTI, que en ciertos casos se manifiesta en hechos de violencia. Estos hechos violentos en algunas oportunidades son cometidos por agentes estatales, incluyendo efectivos de la policía nacional y del serenazgo, tal como ocurrió en el presente caso. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_402_esp.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

problemas locais por meio de pressão externa. Isso é legítimo pois a Corte IDH possui competência consultiva e contenciosa complementar perante Brasil, Peru e Venezuela², uma vez que são partes da Convenção Americana de Direitos Humanos e se submeteram a jurisdição da Corte IDH (CADH 1969).

De acordo com as resoluções emitidas pela Corte IDH, as violações de direitos humanos nos três países possuem características semelhantes, como a prática da tortura, a superlotação das unidades prisionais e o excesso de presos provisórios que cumprem pena sem que tenham sido condenados por decisão judicial, após o exercício do contraditório e ampla defesa pressupostos que devem ser garantidos a todo indivíduo na vigência do Estado Democrático de Direito.

Além das mazelas que são comuns aos três Estados, há também peculiaridades, como o caso *Azul Rojas Marín* - Peru, onde a vítima tem diversos direitos violados (detenção arbitrária, tortura e estupro) unicamente por causa de sua identidade de gênero. As condições desumanas e degradantes do cumprimento de pena no Complexo Penitenciário de Curado – Brasil, que, conforme entendimento da Corte IDH (2018), tornam a pena ilícita e antijurídica. O Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare - Venezuela, chama a atenção pelo alto índice de letalidade nas rebeliões e pela deterioração estrutural do complexo penal (Corte IDH, 2012).

Nas últimas duas décadas, as unidades prisionais do Brasil e do Peru foram objeto de visitas in loco por representantes da Corte IDH, e os relatórios dessas visitas corroboram as violações indicadas nas denúncias. O SIDH, ao tomar conhecimento de tão graves violações, atua de acordo com a sua jurisdição, no sentido de mobilizar o Estado transgressor para que respeite os dispositivos da Convenção e adote as medidas necessárias para a cessação das violações.

Nesse sentido, é abordada a importância de organizações internacionais para a proteção dos direitos humanos em matéria prisional no Brasil, no Peru e na Venezuela e, principalmente, como as organizações não-governamentais, relacionadas aos movimentos sociais que atuam por garantia de direitos humanos, realizam processos de mobilização da Corte IDH nos referidos países.

Por movimento social, entendemos as organizações de redes sociais complexas que conectam sujeitos individuais e atores coletivos de forma simbólica,

²Nota Explicativa: O Estado da Venezuela assinou a Convenção pela primeira vez em 22/11/1969, em 10 de setembro de 2012 denunciou à Convenção e retirou-se em 10 de setembro de 2013 (conforme dispõe o art. 78 da Convenção). Em 31 de julho de 2019, ratificou novamente à Convenção.

solidária e estratégica. Essa conexão ocorre através da proximidade de identificação social, ética, cultural ou política/ideológica, e, por meio desses ideais, são definidos o campo de conflito e as áreas de incidência de atuação, visando transformação social ou mudanças sistêmicas (Scherer-Warren, 2011).

Ainda hoje, os movimentos sociais se caracterizam por ações coletivas organizadas por grupos ou organizações da sociedade civil, que visam alcançar objetivos políticos, sociais e culturais, eles se articulam e se manifestam por meio de protestos de rua, mobilização em redes sociais, fóruns, palestras, denúncias entre outras formas (Lima, Santos, 2024). Essa mobilização como será exposta no decorrer do texto é essencial para a criação de novas agendas com demandas sociais, estes movimentos concedem voz a sociedade civil e contribuem para a conquista de melhorias para a sociedade local, regional e global a depender da estrutura e do alcance do movimento.

Entendemos por *advocacy* as “ações de defesa e argumentação em favor de uma causa social ou de uma demanda para a efetivação ou criação de direitos humanos” (Scherer-Warren, 2011, p. 70). Essas ações são articuladas por meio de organizações da sociedade civil que chamam a atenção para determinada temática e influenciam a produção de políticas públicas, o que contribui para mudanças na sociedade.

Por sua vez, redes sociais são as comunidades que são construídas através de afinidades e identificações em torno de uma causa em comum (fios da rede), os indivíduos ou organizações que comungam desta mesma causa são os elos que mantêm a comunidade atuante. As articulações entre organizações empiricamente localizáveis ou referenciadas em torno de metas comuns são os coletivos em rede, e as redes e movimentos sociais são redes com formação mais complexa que “conectam de forma simbólica, solidária e estratégica sujeitos individuais e atores coletivos” (Scherer-Warren, 2011, p. 67).

Esse processo de mobilização, quando se expande a nível internacional visando a solução de um problema interno, ocorre por meio do trabalho de organizações da sociedade civil, que, ao conhecerem situações de violações de direitos, se vinculam a aliados internacionais para realizar a pressão necessária capaz de “impor” ao Estado a mudança de comportamento, bem como a implementação e efetivação de normas de direitos humanos (Keck; Sikkink, 1999).

Com essas grandes transformações na política internacional, movimentos sociais, grupos com interesses em comum e outros atores não governamentais da sociedade civil têm, com frequência, mais êxito em dar visibilidade às suas demandas e insatisfações, direcionando-as não apenas aos responsáveis pela tomada de decisões em nível nacional, mas também aos diversos atores importantes que operam nos âmbitos regional e global (Faria; Fróio, 2023).

As redes de atores que interagem entre si, com os Estados e com as organizações internacionais são denominadas redes transnacionais de advocacy. Atualmente, essa interação é facilitada pela tecnologia, que permite às ONGs coordenar redes digitais para promover a mobilização tanto online quanto offline. Esse novo modelo de mobilização confere a pequenas redes a capacidade de gerar um impacto significativo na formulação de políticas, algo que, em décadas passadas, só era possível para grandes instituições e Estados (Hall, et al., 2020).

Assim, as novas tecnologias têm permitido que organizações da sociedade civil, mesmo com recursos limitados, identifiquem irregularidades e desempenhem funções de fiscalização e denúncia. Além disso, os avanços no campo jurídico têm facilitado a atuação das ONGs em processos judiciais. A ampliação do *locus standi* para as organizações civis possibilita que elas atuem como representantes de terceiros prejudicados nesses processos (Eilstrup-Sangiovanni; Sharman, 2021). Diante dos progressos tecnológicos e jurídicos atuais, é possível afirmar que as ONGs desempenham uma ampla gama de papéis diferentes.

As redes transnacionais de movimentos sociais, por meio de sua flexibilidade, conseguem atuar dentro e fora do Estado, exercendo influências tanto em organizações nacionais quanto multinacionais. Assim, as redes atuam por meio dos diversos feixes de incidências, gerando convergências sociais e horizontais, criando estratégias políticas capazes de fomentar a territorialização e a construção de subjetividades coletivas em nível supranacional (Bringel; Falero, 2008). Esta característica será demonstrada por meio do estudo das ações de organizações que atuam mobilizando a Corte IDH.

A participação de organizações da sociedade civil no âmbito prisional é imprescindível, pois indivíduos privados de liberdade não podem exercer qualquer movimentação para a denúncia das violações sofridas. Esses crimes são conhecidos por meio da aproximação de coletivos que atuam em defesa dos direitos humanos com os familiares dos presos. Pela importância do trabalho dessas organizações,

buscou-se conhecer seus repertórios: ou seja, como as organizações da sociedade civil que atuaram nos três casos se articularam, e conseguiram construir as ações necessárias para que as denúncias fossem recebidas pela Corte IDH.

Neste processo de mobilização social para a denúncia dos três casos perante a Corte IDH, observou-se que a busca pela efetivação dos direitos das vítimas ocorreu fora do ambiente burocrático e elitista comum ao direito. Como preceitua a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a mola propulsora para a efetivação desses direitos provém das lutas dos movimentos sociais contra as opressões impostas pelos detentores do poder vigente (Herrera Flores, 2008).

Logo, as violações de direitos humanos em matéria prisional na América Latina apresentam um contraponto importante a ser estudado, pois a existência de condições semelhantes de degradação em unidades prisionais de países diversos, indicam que há um problema de ineficácia dos direitos humanos na região.

Da mesma forma, o estudo do processo de organização da sociedade civil para a denúncia das violações ao SIDH, indica um importante sistema de formação de redes que fomentam a consolidação dos direitos humanos em matéria prisional na América Latina por meio da mobilização internacional.

A frágil consolidação dos direitos humanos em matéria prisional no Brasil, Peru e Venezuela é observada por meio das diversas denúncias apresentadas contra os três Estados perante o SIDH. A situação das violações se contrapõe ao vasto número de normas internacionais sobre direitos humanos da pessoa encarcerada recepcionadas pelos referidos países.

Compreender essa incongruência entre a criação das normas e a não efetivação prática passa pela compreensão de porque, mesmo com várias normas de proteção dos direitos humanos implementadas a nível global, ainda ocorrem tantas violações desses direitos. Herrera Flores (2008) coloca os movimentos sociais como protagonistas na luta pelo direito de todos, ressaltando que a formalização das normas não é suficiente para a garantia universal desses direitos.

Visando entender como ocorre a luta dos movimentos sociais em prol da consolidação de direitos, foi estudada a incidência desses coletivos perante a Corte IDH, para a efetivação dos direitos humanos nos três casos (Brasil, Peru e Venezuela) julgados pela Corte IDH.

Primeiramente, analisou-se o contexto histórico do surgimento das penitenciárias na América Latina e, posteriormente, indagou-se sobre as possíveis

causas da violência sistêmica imposta pelos Estados contra os indivíduos privados de liberdade. O longo período de escravização de negros e indígenas, bem como as crises democráticas que, por diversas vezes, culminaram na implantação de regimes ditatoriais, figuram como indícios da política repressora adotada na gestão das questões prisionais na região (Darke; Karam, 2016).

Em seguida, abordou-se o tema à luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, que explica a dificuldade de aplicação das normas às minorias, devido ao fato de que essas leis foram historicamente construídas por e para a população dominante, muitas vezes ignorando as especificidades e necessidades dos grupos marginalizados. A teoria aponta que a ideia de universalidade dos direitos humanos, oculta as desigualdades estruturais que existem entre diferentes grupos sociais. Por isso, a real efetivação dos direitos humanos não se dá apenas pela adoção formal das normas, mas pela capacidade de organização e mobilização da sociedade civil, que luta por pautas de inclusão e pela criação de novos sujeitos de direitos (Herrera Flores, 2008).

Por esse motivo, enfatiza-se o protagonismo dos movimentos sociais na transformação do *status quo* de uma sociedade. Nesse sentido, o trabalho desses movimentos não decorre de teorias intelectuais, mas da luta diária desses coletivos, por meio de seus conhecimentos, práticas e das necessidades diagnosticadas na vivência de suas realidades (Carballido, 2019).

Nessa mesma perspectiva, a teoria O Direito Achado na Rua entende que o processo de consolidação de direitos passa pela ação dos movimentos sociais (Sousa Júnior, 2023). O olhar para as populações menorizadas enquanto sujeitos de direitos não designa um papel passivo, mas, sim, o de agentes propulsores de novos direitos, em um movimento coletivo de emancipação de sujeitos anteriormente marginalizados.

A emancipação almejada pelas organizações da sociedade civil pode ser compreendida por meio da Teoria dos Novos Movimentos Sociais, que analisa a articulação e a formação de redes de ação estratégica para a efetivação de mudanças sociais. Considerando que o recorte da pesquisa envolve ações de mobilização de organismos internacionais, foi dado maior atenção às redes transnacionais de advocacy, que, por meio de sua vinculação com atores locais e internacionais, conseguem provocar alterações que são delineadas pela pressão do “externo para o interno” (Keck; Sikkink, 1999).

As redes transnacionais de defesa de direitos (TANs) são frequentemente destacadas como o "exemplo mais representativo" de redes dentro das relações internacionais (Hafner-Burton, Kahler e Montgomery, 2009, p. 560). Essas redes são compostas principalmente por organizações não governamentais (ONGs) que operam globalmente e têm como objetivo defender e promover direitos humanos em um nível transnacional. A principal característica dessas redes é a maneira como elas se organizam para conectar diferentes atores sociais, de forma a compartilhar informações, recursos e poder, transfronteiriços a fronteiras nacionais.

Por fim, foram estudados os casos escolhidos para representar o paradigma das violações de direitos humanos nos três Estados: o Caso Complexo Penitenciário de Curado – Brasil; o Caso Azul Rojas Marín – Peru; e o Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II – Venezuela. Os casos foram analisados considerando o trabalho das organizações da sociedade civil que atuam como representantes/peticionárias de cada caso: no Brasil, a Justiça Global; no Peru, o *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX); e na Venezuela, a *Una Ventana a Libertad*.

Para tanto, foi mobilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e o método de estudos de casos múltiplos e de entrevistas em profundidade. Ao final foi possível explanar sobre como ocorreu o processo de interação entre os movimentos sociais e a Corte IDH, e como foram realizadas as práticas de advocacy junto à Corte IDH para a efetivação de direitos humanos em matéria prisional nos três Estados.

As principais violações observadas no Brasil e na Venezuela foram a prática de tortura, a superlotação, o excesso de presos provisórios e a perda do controle estatal nas unidades prisionais. No caso peruano, por ser um caso individual, as agressões foram destinadas a uma única vítima, e, conforme o julgamento da Corte IDH, constatou-se a prática de tortura, discriminação de gênero, violação sexual, detenção arbitrária e restrição ao acesso à justiça.

Por essas circunstâncias, o estudo dos processos de advocacy de movimentos sociais perante a Corte IDH foi construído ancorado na Teoria Crítica dos Direitos Humanos, que consagra os movimentos sociais como protagonistas nas ações estratégicas de mudança de paradigmas. Isso porque, conforme já mencionado, os direitos humanos, como estão postos, não garantem a proteção de todos os

indivíduos, uma vez que carregam consigo influências da sociedade capitalista ocidental na qual estão inseridos e tendem a se curvar aos interesses dos detentores do poder vigente (Herrera Flores, 2008).

Há, na literatura, de certa forma, um consenso a respeito da existência de uma grande distância entre o discurso, a teoria e a prática dos direitos humanos. De um lado, têm-se normas formais implementadas e, de outro, a ineficácia na aplicação delas. Isso porque a ideia universalista dos direitos humanos foi criada na configuração da sociedade europeia-ocidental moderna, mas, ao mesmo tempo, foi estruturada por condições materiais que não a tornam viável. “O imaginário da modernidade inventa direitos humanos em um cenário material, econômico-cultural e institucional estabelecido para poucos, tornando-os inviáveis” (Rubio, 2023, p. 8).

Considerando que, nos casos estudados, houve a mobilização de órgãos internacionais pelas organizações da sociedade civil analisadas, fez-se necessária a observação das práticas das redes transnacionais de *advocacy*. Essas redes atuam quando as redes domésticas não possuem canais de comunicação com os atores estatais. Por isso, as redes locais formam elos com atores externos, com influência para exercer a pressão do externo para o interno (Keck; Sikkink, 1999).

Nesse sentido, a existência de redes transnacionais de *advocacy* influentes contribui para a consolidação dos direitos humanos em nível local, pois a pressão externa ‘obriga’ o Estado a implementar e efetivar mais rapidamente as normas de direitos humanos demandadas pelo coletivo, uma vez que a exposição internacional e o estigma de ser um ente que não cumpre normas de direitos humanos não são positivos para o Estado demandado (Granzer, 1999).

Ao final deste trabalho, responde-se à questão central da pesquisa: como ocorreram os processos de mobilização dos movimentos sociais nas práticas de *advocacy* junto à Corte IDH para a efetivação dos direitos humanos nos casos do Complexo Penitenciário de Curado (Brasil), do Caso Azul Rojas Marín (Peru) e do Centro Penitenciário Região da Capital Yare I e Yare II (Venezuela)?

O objetivo geral desta dissertação é compreender como ocorreram as interações entre os movimentos sociais e a Corte IDH. Para o estudo, foram selecionados três casos de violações de direitos humanos em unidades prisionais ocorridas no Brasil, no Peru e na Venezuela, os quais foram denunciados por organizações da sociedade civil entre os anos de 2003 e 2023.

São objetivos específicos:

- a) Analisar o processo de mobilização das organizações da sociedade civil para a incidência perante a Corte IDH nos três casos estudados.
- b) Apresentar como os três países responderam ou respondem às decisões da Corte IDH, de acordo com as perspectivas dos ativistas.
- c) Apontar as semelhanças e as diferenças observadas nas práticas de advocacy das três organizações da sociedade civil estudadas.

O tema foi escolhido considerando o paradoxo existente entre as inúmeras normas, tratados e convenções internacionais estabelecidos nos últimos anos com o objetivo de garantir os direitos humanos das pessoas encarceradas e o grande número de denúncias perante o SIDH sobre violações desses direitos no Brasil, Peru e Venezuela. A contradição mencionada reside no fato de que os três países ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, que, entre outras questões, prevê a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Por que as normas escritas foram implementadas formalmente, mas não foram efetivamente cumpridas? Essa pergunta pode ser respondida por meio da análise da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, na qual os autores propõem a hipótese de que a normatividade jurídica ampara apenas uma pequena parcela da sociedade, enquanto a outra, para ter seus direitos garantidos, precisa se mobilizar e lutar contra as opressões impostas pelo Estado. Os autores (Herrera Flores, 2008; Sousa Júnior, 2017; 2023; Carballido, 2019; Rubio, 2023) entendem que cabe aos movimentos sociais o protagonismo de exercer pressão e motivar os Estados a efetivarem as leis aprovadas e as normas internacionais ratificadas. Por isso, foram analisados os três casos sob a perspectiva das organizações da sociedade civil que representaram os casos perante a Corte IDH.

Mediante a revisão da literatura no portal da Capes e na Base de Dados de Teses e Dissertações do IBICT, a maioria dos estudos sobre sociedade civil e a Corte IDH ou o Sistema IDH, produzidos entre 2010 e 2023, refere-se às áreas disciplinares do direito internacional (Moreira, 2018), direito constitucional (Araújo; Ferreira, 2016), direito penal (Campos Machado, 2023), direitos humanos como subárea do direito penal (Zambom, 2023) e sociologia (Ilanitua, 2015). Entretanto, nenhum desses

estudos aborda a interdisciplinaridade dessas diferentes áreas, o que demonstra a originalidade desta pesquisa.

Os relevantes estudos que tratam da questão prisional concentram-se principalmente nas condições para o cumprimento da pena. Um exemplo é o artigo intitulado *Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida* (Telles et al., 2020), no qual os autores abordam as ações dos movimentos sociais para fomentar políticas que contribuem para a diminuição das mazelas da situação prisional brasileira. No entanto, esses estudos não se relacionam com a incidência em face de órgãos internacionais, tampouco expandem a análise para além do problema brasileiro.

Outros trabalhos chamam a atenção para problemas específicos associados ao encarceramento, como o caso da violação de direitos de presas transsexuais, destacando o papel do movimento feminista no enfrentamento dessa situação. Um exemplo é o estudo sobre “Como o Estado brasileiro atua na violação dos direitos fundamentais das mulheres transexuais durante o cumprimento da pena” (Silva; Silva, 2019).

Por outro lado, os estudos sobre a Corte IDH e a questão prisional levantados se referem à análise de aspectos do Direito Internacional e da criminologia, considerando as decisões utilizadas para diagnosticar o problema. Em *Corte Interamericana de Direitos Humanos e Encarceramento em Massa: Uma Análise dos Casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Curado* (Pessoa; Feitosa, 2019), os autores analisam dois importantes casos brasileiros, mas não abordam a questão dos movimentos sociais peticionários das denúncias perante a Corte IDH.

Há também trabalhos interessantes que analisam a repercussão de decisões da Corte IDH no ordenamento jurídico interno. O artigo *O benefício da dor: paradoxos da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos numa prisão do Rio de Janeiro* (Godoi, 2021) analisa o efeito do cômputo em dobro dos dias cumpridos no Instituto Penal Plácido de Sá – RJ, determinado pela Corte IDH, que considerou o cumprimento de pena na instituição desumano e degradante.

O controle de convencionalidade também é arguido para corroborar a necessidade de cumprimento dos tratados internacionais ratificados, como no estudo *Prisión preventiva a la luz del control de convencionalidad. El binomio de la proporcionalidad y la debida motivación de las decisiones fiscales como regla en el proceso penal peruano* (Mosoco Becerra, 2020).

Após a revisão da literatura, não foram encontrados trabalhos que se assemelhem ao proposto nesta pesquisa: a análise das práticas de advocacy dos movimentos sociais para incidência perante a Corte IDH.

Com respeito à escolha dos casos para o estudo, justifica-se que a escolha dos países se deve ao fato de que, no período de 2003 a 2023, Brasil e Venezuela foram os países com os maiores números de casos denunciados e apreciados pela Corte IDH: sete e nove, respectivamente. Por sua vez, o caso peruano foi escolhido devido à sua relevância temática. Dos sete casos brasileiros (Caso Penitenciária Urso Branco – RO, Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira – SP, Unidade Socioeducativa do Espírito Santo – ES, Complexo Penitenciário de Curado – PE, Complexo Penitenciário de Pedrinhas – MA, Instituto Penal Plácido de Sá – RJ, Penitenciária Evaristo de Moraes – RJ), apenas o Complexo Penitenciário de Curado e o Complexo Penitenciário de Pedrinhas atendem aos requisitos da pesquisa, ou seja, a denúncia foi fomentada por organização da sociedade civil em casos que ainda estão sob a jurisdição da Corte IDH. Entre esses, optou-se pelo estudo do primeiro por ter sido objeto de visita *in loco* de comissão da Corte IDH.

O caso peruano *Azul Rojas Marín*, representado pela *La Coordinadora Nacional de Derechos Humanos* (Peru), *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX) – (Peru) e *Redress Trust* (Reino Unido), foi escolhido por sua importância, uma vez que as violações de direitos humanos (detenção arbitrária, tortura e violência sexual) contra a vítima foram praticadas unicamente por motivo de preconceito em razão de sua orientação sexual (CORTE IDH, 2020). Outro ponto relevante neste caso foi a decisão da Corte IDH por meio de Sentença Condenatória, enquanto nos casos do Brasil e da Venezuela as decisões foram tomadas por medidas provisórias com caráter tutelar e/ou cautelar. A inclusão do caso será importante também para fins comparativos, em relação ao alcance e à comoção que um caso individual pode provocar em detrimento de casos coletivos.

Dos nove casos venezuelanos (*Díaz Peña*, Caso *Orlando Edgardo Olivares Muñoz*, *Internato Judicial de Monagas*, *Cárcel del Uribana*, *Internato Judicial El Rodeo I y El Rodeo II*, *Cárcel de Vista Hermosa*, *Cárcel de Tocorón*, *Centro Penitenciário Região Andina*), com exceção do primeiro que foi representado pela *Organización Venezuela Awareness Foundation*, e trata de violação de direitos humanos contra um

indivíduo específico, todos os outros houve a violação de direitos coletivos das pessoas internas de unidades prisionais do país.

No caso *Orlando Edgardo Olivares Muñoz*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado venezuelano responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. Sete pessoas privadas de liberdade foram mortas e vinte e sete ficaram feridas como resultado de uma operação realizada por membros da Guarda Nacional Bolivariana, em novembro de 2003, no *Cárcere de Vista Hermosa*. O caso foi representado pelo *Observatorio Venezolano de Prisiones*.

Os demais casos são representados pela *Una Ventana a la Libertad*, em conjunto com o *Observatorio Venezolano de Prisiones*, e abordam as violações decorrentes da deterioração sistêmica das unidades prisionais venezuelanas, os quais já foram analisados de forma conjunta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por questões metodológicas, é necessário escolher um único caso; optamos pelo caso *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II* devido à intensidade das violações que afetam essa unidade em particular, a qual apresenta o maior número de recomendações da Corte IDH (Corte IDH, 2012). Os casos estudados foram selecionados considerando as denúncias de violações de direitos humanos em unidades prisionais, denunciadas à Corte IDH por organizações da sociedade civil entre os anos de 2003 e 2023. A abordagem metodológica adotada é qualitativa, compreendendo a análise de discurso e o estudo de múltiplos casos (*Caso do Complexo Penitenciário de Curado - Brasil*, *Caso Azul Rojas Marín – Peru* e *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II - Venezuela*), com o objetivo de diagnosticar, de forma detalhada, as nuances implícitas que contribuíram para o estado de exacerbada violação de direitos humanos que geraram as denúncias e “condenações” perante o SIDH.

A abordagem teórica que orienta a pesquisa parte da Teoria dos Novos Movimentos Sociais, que coloca a coletividade no centro das mobilizações para a garantia dos direitos humanos (Melucci, 1989). Também se baseia no estudo da formação de redes transnacionais de advocacy, que, por meio da criação de elos com redes domésticas, tomam conhecimento das situações de violações de direitos e utilizam sua influência para exercer pressão externa, a fim de que o Estado implemente ou cumpra as normas de direitos humanos já formalmente legitimadas (Keck; Sikkink, 1999).

É por esses motivos e meios expostos que se realizou o estudo do tema “Os Direitos Humanos em Matéria Prisional no Brasil, Peru e Venezuela e a incidência dos Movimentos Sociais perante a Corte IDH”. Esta análise é relevante considerando a deterioração dos direitos humanos nas unidades prisionais investigadas e a importância do reconhecimento das práticas de mobilização das redes transnacionais de *advocacy* para que os direitos humanos nas unidades prisionais dos referidos países sejam efetivamente consolidados.

O texto da dissertação está estruturado em cinco capítulos. Inicialmente, apresenta-se a introdução, com a discussão da importância da temática, da sua relevância e dos motivos para a escolha do estudo. No segundo capítulo, é tratada a situação de sistemas prisionais da América Latina, especificamente do Brasil, Peru e Venezuela. A análise procura demonstrar como ocorreu a transição para o sistema punitivo baseado na privação de liberdade, até sua deterioração atualmente. O terceiro capítulo aborda os movimentos sociais, sua correlação com os direitos humanos, o processo de formação das redes e as práticas de *advocacy* na arena transnacional. O quarto capítulo apresenta a metodologia adotada para a elaboração do estudo, os métodos utilizados para a escolha dos casos, para a coleta de dados e para a análise e interpretação dos resultados obtidos por meio das entrevistas em profundidade.

O quinto capítulo mostra os resultados da pesquisa, com o estudo pormenorizado dos casos do Brasil, Peru e Venezuela, a interpretação e análise de conteúdo das entrevistas, a identificação das práticas de *advocacy* adotadas por cada organização da sociedade civil para incidência perante a Corte IDH, o processo de formação de redes de movimentos sociais e, em seguida, apresentam-se as considerações finais da investigação.

A pesquisa foi desenvolvida considerando a abrangência interdisciplinar do tema. A construção deste estudo passa pelo diálogo entre áreas do conhecimento que possibilitem uma visão ampliada da pessoa privada de liberdade como sujeito de direito, observando autores da área dos Direitos Humanos (Herrera Flores, 2008; Sousa Júnior, 2017; 2023; Carballido, 2019; Rubio, 2023), da Sociologia e Políticas Públicas (Melucci, 1989; Keck; Sikkink, 1999; Tilly, 2006; Scherer-Warren, 2011; Gohn, 2011; 2015; Aguirre, 2013), (Darke; Karam, 2016; Mendiola, 2020), além das áreas do direito internacional (Mazzuoli, 2011) e do direito penal (Capez, 2019; Zaffaroni, 2020), entre outros.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS NA AMÉRICA LATINA

Este capítulo tem como objetivo apresentar de forma sucinta as características das prisões do Brasil, Peru e Venezuela, desde a criação do novo modelo punitivo pós-colonial na região latino-americana até a deterioração existente atualmente, que contribuíram para as violações de direitos humanos ocorridas nesses três países e denunciadas à Corte IDH. Essa contextualização é importante, pois a situação atual foi construída ao longo dos anos, e as denúncias refletem um problema sistêmico nos países analisados.

Inicialmente, abordaram-se aspectos gerais sobre a origem das penitenciárias, nos moldes do controle e da subjugação do indivíduo. Posteriormente, enfatizaram-se as características dos sistemas penitenciários do Brasil, Peru e Venezuela. A construção do capítulo foi fundamentada por meio da revisão da literatura, consultando textos disponíveis no portal da Capes, a legislação dos três países, os relatórios da CIDH e documentos da Corte IDH, ambos acessíveis no sítio eletrônico do SIDH.

2.1 Contexto histórico das violações de direitos humanos na América Latina

A análise das violações de Direitos Humanos em unidades prisionais em países latino-americanos (Brasil, Peru e Venezuela), e a mobilização da sociedade civil para a efetivação das denúncias perante a Corte IDH, perpassa pela compreensão do processo de formação das instituições prisionais e de como estes espaços foram construídos para o castigo e a repressão.

Desde os primórdios da civilização pode-se observar a construção de mecanismos de punição, inicialmente destinados ao enclausuramento em masmorras e calabouços de indivíduos que ameaçavam a governabilidade do soberano, após, com a prática do suplício no século XVIII buscava-se a sanção exemplar com o sofrimento físico, pois, a aplicação de castigos e o martírio do indivíduo “culpado” objetivava além da punição, a expressão da violência do delito no próprio corpo do condenado era demonstrado à sociedade como forma de coação para evitar o aumento da incidência de violência por meio da intimidação. Como destaca Foucault, a pena deveria “tornar sensível a todos, sobre o corpo do criminoso, a presença encolerizada do soberano” (Foucault, 2014, p. 63).

As penas de privação de liberdade surgiram com os ideais dos movimentos reformistas, neste período houve a transição do “ato de julgar e executar os “inimigos do rei” para os atos de julgar e punir os “inimigos da sociedade”, em que pese a suposta orientação humanística da substituição das penas corporais para a de restrição de liberdade, o objetivo continuava sendo o de disciplinar corpos, pois, havia forte relação entre a punição e a culpa sendo aquela uma forma de “correção” para a conduta delinquente (Loureiro, 2021).

As instituições prisionais contemporâneas surgiram com o intuito de punir os inimigos da sociedade. A punição além da sua função “corretiva” traz consigo o objetivo de controlar, como preceitua Foucault a prisão passa a ser uma forma generalizada de vigiar e punir. No início este controle abarcava a licitude da aplicação de penas cruéis, desumanas e degradantes como a condenação ao trabalho forçado.

A construção da ideia de limitação da punição e da preservação da humanidade dos indivíduos encarcerados é recente na história contemporânea, tendo sua origem conforme exposto com o advento do pensamento iluminista.

A questão prisional é um problema público experimentado por países em diversos níveis de desenvolvimento. No Brasil e em diversos países latino-americanos, o problema tem se destacado pelo número crescente de pessoas encarceradas e pelas péssimas condições estruturais das prisões em geral.

O sistema prisional na América Latina foi delineado nos moldes da estrutura colonial e mantido vigente no período pós independência, os “inúmeros” castigos aplicados aos povos escravizados (negros e indígenas), foram replicados no modelo punitivo “As formas tradicionais de castigo eram consideradas muito mais apropriadas para a classe de indivíduos que se queria castigar: massas incivilizadas e bárbaras, não cidadãos ativos e ilustrados” (Aguirre, 2013 pág. 33).

Nesse sentido, observa-se que embora as primeiras prisões da América Latina tenham surgido inspiradas no modelo de controle das prisões da América do Norte e da Europa Ocidental, sendo constituídas com o mesmo rigor punitivo (Darke; Karam, 2016), na América Latina considerando o legado do período colonial as elites dominantes detinham privilégios perante a sociedade hierarquizada e desigual, onde a lei conferia igualdade apenas formal entre povos “livertos” e seus antigos senhores, sendo obviamente o cárcere destinado a população subalternizada, “Dentro deste contexto, as prisões tiveram um papel importante, ainda que não necessariamente

central, na implementação dos mecanismos de dominação no período pós-independência" (Aguirre, 2013 pág. 33).

A primeira penitenciária construída na América Latina foi a Casa de Correção, no Rio de Janeiro, sua obra iniciou-se em 1834 e foi inaugurada em 1850, tinha como meta promover a recuperação dos prisioneiros, reformar o modelo punitivo do período colonial, e desativar antigos espaços já deteriorados como o calabouço dos escravos, o Aljube, e o Arsenal da Marinha. Assim, a Casa de Correção seria o espaço destinado a "regeneração" do indivíduo delinquente para o correto retorno do convívio em sociedade, lhes instruindo ao ofício, tornando-os assim "úteis" à pátria, esse sistema incluía duas categorias de trabalho a correcional destinada aos menores, mendigos e vadios e a criminal que servia para aplicar a pena de trabalho aos indivíduos já sentenciados (Sant'anna, 2005).

A Casa de Correção ainda no século XIX já apresentava sinais de deterioração como o baixo número de carcereiros, a ausência de instrutores para as oficinas de trabalho, assim, o seu objetivo de reformar os indivíduos por meio do trabalho se descaracterizava da realidade da penitenciária (Sant'anna, 2005).

A aplicação da pena de trabalho forçado na Casa de Correção do Rio de Janeiro, além da função exposta por Foucault de vigiar e controlar os corpos, extrapolava a explanada pelo sociólogo, no Brasil havia a vinculação do Estado imperial com a necessidade de exploração da força de trabalho e também a predileção pela visibilidade do trabalho que era realizado em público, mais tarde substituído pela pena de galés, onde os indivíduos cumpriam suas penas através do trabalho público com calceta nos pés e corrente de ferro conforme determinava o Código Criminal de 1830.

O processo de reforma das prisões nos outros Estados da América Latina foi semelhante ao observado no Brasil:

O liberalismo na América Latina foi, como sabemos, a ideologia hegemônica dos Estados crioulo-mestiços que, em países como México ou Peru, serviu para sustentar regimes sociopolíticos autoritários e excludentes que privavam a maioria das populações indígenas e rurais dos direitos de cidadania fundamentais. Em países como Chile ou Argentina, as práticas e direitos associados com o liberalismo (liberdade de imprensa, direito ao voto, igualdade perante a lei, entre outros) estiveram restritos às populações urbanas. A implementação de formas brutais de exclusão econômica e social, por outro lado, produziu o extermínio das populações indígenas nos territórios sulinos e a repressão contra os gaúchos e outros setores rurais. No Brasil, a permanência tanto da escravidão como da monarquia impedia, quase por definição, a implementação de regimes punitivos que visavam à formação de cidadãos virtuosos. (AGUIRRE; 2009, p. 44-45)

Portanto, a reforma do regime penitenciário na América Latina não se constituiu como um mecanismo para “reforma dos delinquentes” como supunha o discurso, mas tornou-se um reduto para abrigar a população excluída. Essa forma de “controle social” ocorreu em diversos Estados latino-americanos e será demonstrado em linhas gerais a seguir o processo de transição da aplicação das penas de execução, chibatadas e castigos diversos para o modelo das penitenciárias e da pena de privação de liberdade no Peru e na Venezuela.

A primeira penitenciária peruana foi inaugurada no ano de 1862, até então a aplicação das penas era através de métodos tradicionais coloniais (execuções, chibatadas, pelotão de fuzilamento e etc.), o surgimento do sistema penitenciário no Peru em meados do século XIX se relacionava mais com a busca do controle social mais severo do que com as ideias “reformista” e “humanitárias” (Aguirre, 2005). Embora o Estado peruano tenha tentado implantar o método de controle visando a reforma do delinquente e a diminuição da violência não foi isso que ocorreu.

a reforma do delinquente para transformá-lo em um cidadão "útil" evitando o uso da violência e da crueldade, foi um completo fracasso no Peru. Ao invés de diminuir, o uso da violência aumentou, e o racismo e o autoritarismo foram reforçados com a introdução da penitenciária. (AGUIRRE, 2005, pág. 2)³.

Na Venezuela, o processo de modernização prisional começou tarde, sem apresentar mudanças significativas desde o período colonial até as décadas de 1930 e 1940. Apenas após esse período foi construída a penitenciária modelo de Caracas (Silva, 2013). A legislação penal do país, embora tenha abolido as penas cruéis, desumanas e degradantes desde o primeiro Código Penal de 1863, tendia, em contrapartida, a aumentar a permanência do indivíduo encarcerado, dificultando e restringindo o direito à progressão (Añez Castillo, 2015).

O surgimento do modelo de aplicação da pena de privação de liberdade contemporâneo iniciou-se na América Latina em meados do século XIX. A criação de penitenciárias nos moldes da Europa e dos Estados Unidos tinha como objetivo a

³Tradução da autora. No original: la reforma del delincuente para convertirlo en un ciudadano "útil" evitando al mismo tiempo el uso de la violencia y la crudidad, fue un completo fracaso en el Perú. En lugar de disminuir, el uso de la violencia se incrementó, y el racismo y el autoritarismo se reforzaron con la introducción de la penitenciaría.

reforma do condenado por meio da terapia prisional de controle, trabalho e disciplina. No entanto, como era característica dos países analisados, o autoritarismo, a exploração do trabalho e a prisão como subterfúgio para o enclausuramento das classes subalternas (ex-escravizados, imigrantes, pobres e indígenas), o novo sistema contribuiu para o início do processo de deterioração das penitenciárias latino-americanas, conforme se observa atualmente.

É importante destacar que nem mesmo os processos de redemocratização que ocorreram na América Latina no final do século XX foram capazes de impulsionar o surgimento de métodos mais progressistas para a aplicação das penas. As unidades prisionais continuaram militarizadas, pois há, na América Latina, uma forte tendência à militarização da justiça criminal e à prática da não reabilitação no sistema prisional. Este modelo punitivo é amplamente aceito, e os idealizadores de processos de modernização das prisões enfrentam resistências, desde o campo político até a sociedade civil, devido à cultura do autoritarismo que permeia as relações entre as elites e as classes inferiores, o que reproduz nestas os comportamentos abusivos (Darke; Karam, 2016).

O contexto latino-americano carrega resquícios da repressão do período colonial e ditatorial, o que propicia a reprodução da violência no ambiente prisional. Essa violência, muitas vezes, é caracterizada pela prática do crime de tortura. Essa incidência foi apontada pela CIDH como uma das principais mazelas do sistema prisional nos países latino-americanos (CIDH, 2018).

A tortura é compreendida por alguns especialistas como um crime de oportunidade, o que significa dizer que sua ocorrência estaria atrelada à vulnerabilidade da vítima e ao poder que o agressor detém sobre seu alvo. A própria ONU, ao trabalhar prioritariamente com a construção de mecanismos de proteção nas unidades de privação de liberdade, flerta com essa linha teórica (Duarte; Jesus, 2020).

No entanto, outros estudiosos divergem dessa classificação, pois a consideram racional e restrita aos casos concretos (a predisposição criminal do agressor e a vulnerabilidade da vítima). A percepção de que simplesmente o aumento da vigilância coibiria o crime de tortura parte de um pressuposto neoliberal que não considera contextos sociológicos mais profundos e desresponsabiliza o Estado pela incidência da prática (Garland, 2008).

Nesse sentido, o crime de tortura não deve ser analisado como um ato específico. A prática da tortura está atrelada à existência de uma política punitiva, que

sobrevive sob o enredo de democracia, desenvolvimento e progresso, pois a tortura está inserida como prática sistêmica em democracias ocidentais ou ocidentalizadas (Mendiola, 2020). O mesmo autor define a prática da tortura como:

Tortura ocorre como uma animalização do humano que rompe com os limites reconhecidos e reconhecíveis: uma espécie de trabalho experimental que investiga o que se pode fazer com um corpo, na destruição que distancia a corporeidade da que era antes, mergulhando assim o sujeito torturado em uma realidade sem quadros de referência, linhas de orientação” (Mendiola, 2020, p. 5).⁴

Na conjuntura brasileira, a Pastoral Carcerária Nacional (2018), importante organização de defesa dos direitos humanos de indivíduos encarcerados, entende que o conceito do crime de tortura é historicamente construído e que é imprescindível que seja estudado a partir da perspectiva da construção da política penal. Sendo, portanto, a tortura um mecanismo de gestão e manutenção da ordem, enviesado para a repressão de classes sociais e indivíduos economicamente vulneráveis, dada a seletividade penal existente no país.

Nesse sentido, a tortura pode ser compreendida como uma prática estrutural:

É a partir desse entendimento, de que a tortura no Brasil é uma prática estrutural, que sua concepção jurídica tem sido disputada, no cenário internacional e nacional. Os limites de uma compreensão que enquadra a natureza da tortura como um crime de oportunidade, favorece a desresponsabilização das instituições e políticas públicas mais responsáveis pela execução de tais práticas, como a política de segurança pública, a política penitenciária, de atendimento socioeducativo e também as políticas de assistência social e saúde (Fernandes, 2021, p.3).

Portanto, a tortura no Brasil é uma prática estrutural de dominação, que se iniciou com a sujeição dos povos escravizados (negros e indígenas) e se estendeu até os dias atuais, atingindo em sua maioria pessoas negras e periféricas, pessoas não brancas e marginalizadas. A tortura foi questionada no Brasil durante o período da Ditadura Militar, quando outros segmentos da sociedade também foram alvos desse crime hediondo, como estudantes, artistas, comunistas, jornalistas, pessoas brancas e de classes mais favorecidas (Theodoro, 2022).

⁴Tradução da autora. No original: *la tortura acontece a modo de una animalización de lo humano que rompe con los límites reconocidos y reconocibles: una suerte de trabajo experimental que indaga en lo que se puede hacer con un cuerpo, en la destrucción que aleja la corporalidad de lo que antes era precipitándose así el sujeto torturado en una realidad carente de marcos de referencia, de líneas de orientación* (Mendiola, 2020, p. 5).

No Peru, a tortura é proibida desde a Constituição de Cádiz de 1812 (Constituição Espanhola com vigência nas colônias espanholas da época). No entanto, a prática nunca foi erradicada e, na contemporaneidade, é possível observar sua aplicação contra os reclusos do sistema prisional e como instrumento “disciplinador” aos jovens recrutas do serviço militar (Veiga, 2021).

A tortura é uma prática de imposição de poder utilizada em todo o mundo, com registros desde a Antiguidade. Em alguns períodos da história, essa prática foi mais intensa e institucionalizada, como, por exemplo, durante o período escravocrata nas colônias europeias e nos regimes totalitários na Europa do início do século XX. Nas palavras da filósofa Donatella Di Cesare (2018, p. 106), “A tortura é uma violência sistemática, organizada e metódica, tanto mais violenta porque não é involuntária, mas controlada, e com vontade firme, com tenacidade voluptuosa, que recai sobre a vítima”.

Segundo Zaffaroni, a tortura pode ser compreendida inclusive quando há a aplicação de penas ilícitas, pois, nessas condições, o indivíduo encarcerado também tem sua integridade física ameaçada, já que a pena passa a ser corporal:

Prisão como tortura. A privação da liberdade sob constante ameaça à vida e à saúde, à desnutrição, ao risco de doenças infecciosas, à submissão a violentos grupos de presos – muitas vezes humilhantes e servis – em dormitórios com até três níveis de leitos, equipados com colchões de polietileno não antifogo (cuja combustão provoca asfixia letal devido à obstrução das vias respiratórias), pouco ou nenhum pessoal de vigilância, nenhum mínimo de privacidade, maus tratos aos visitantes, revistas violentas e vexatórias, pessoal médico e de enfermagem insuficiente ou inexistente, falta de medicamentos, foi considerada pelas cortes internacionais configurando uma forma ou modalidade de tortura, haja vista que o art. 2º da Convenção Interamericana contra a Tortura não limita sua finalidade à obtenção de informações de interesse policial ou investigativo, mas as finalidades mencionadas são meramente ilustrativas, dado que agrupa ou para qualquer outra finalidade (Zaffaroni, 2020, P.15).⁵

⁵Tradução da autora. No original: *La prisión como tortura. La privación de libertad bajo constante amenaza para la vida y la salud, la subalimentación, el riesgo de enfermedades infecciosas, el sometimiento a grupos violentos de presos –muchas veces humillante y servil–, en dormitorios con hasta tres niveles de camas, provistos de colchones no ignífugos de polietileno (cuya combustión produce asfixia letal por obstaculización de vías respiratorias), escaso o nulo personal de vigilancia, sin un mínimo de privacidad, maltrato a los visitantes, requisas violentas y vejatorias, insuficiente o inexistente personal médico y de enfermería, carencia de medicamentos, se ha considerado por los tribunales internacionales configurador de una forma o modalidad de tortura, dado que el art. 2º de la Convención Interamericana contra la tortura no limita la finalidad de ésta a la obtención de información de interés policial o de investigación, sino que los fines que menciona son meramente ejemplificativos, dado que agrega o con cualquier otro fin (ZAFFARONI, 2020, P.15)*

Para além da tortura, a América Latina enfrenta o problema da superlotação nas unidades prisionais, alcançando o percentual de 241 por 100.000 habitantes, em comparação com a média mundial de 140 por 100.000 habitantes. Alguns países da região ultrapassam amplamente esse número, como o Brasil, que possui uma taxa de 400 indivíduos encarcerados para cada 100.000 habitantes. Essa alta taxa de encarceramento na América Latina contribui para a deterioração do sistema prisional e culmina em uma série de violações dos direitos das pessoas encarceradas (Vilalta; Fondevila, 2019).

Os autores mencionados associam a alta taxa de encarceramento na América Latina à priorização de medidas e políticas punitivas na região, o que pode ser resultado da ineficiência na criação de políticas para a redução da criminalidade e da pobreza. Segundo eles, o populismo penal é reforçado pelo apoio da sociedade.

Outro mecanismo amplamente utilizado por países latino-americanos é a prática excessiva da prisão provisória ou prisão preventiva (encarceramento de indivíduos sem condenação). Essa situação causa grande preocupação no continente americano, e a própria Corte IDH, em diversas decisões, advertiu os Estados denunciados sobre a necessidade de mudança desse paradigma.

A gravidade da prisão preventiva está relacionada ao ataque a um dos principais pressupostos do Estado Democrático de Direito: a presunção de inocência. No ordenamento jurídico brasileiro e nos dos Estados democráticos que ratificaram Convenções e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, a privação de liberdade deve ser utilizada como última *ratio*, quando não houver outra medida possível para a sanção do delito, respeitando-se o devido processo legal.

Nas décadas de 1990 e 2000, diversos Estados latino-americanos tentaram reformular a legislação penal, principalmente no que diz respeito à prisão provisória, que antes era regra como antecipação do cumprimento da pena, para adotar seu uso como medida cautelar, respaldada pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além de estabelecer prazo máximo para a prisão preventiva e penas alternativas ao encarceramento (Barletta, 2019).

No entanto, a maioria dos Estados que efetivaram a reforma legislativa não conseguiram resolver de fato o problema do excesso de prisão provisória na região, e não implementaram políticas importantes de controle da prisão provisória, como a realização de audiências no início do processo para a autorização da prisão (Barletta, 2019).

Ao analisar esse problema endêmico na região, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em relatório sobre a prisão preventiva na América Latina, trata a problemática como inadmissível em Estados democráticos que devem respeitar o princípio da presunção de inocência. O uso excessivo da prisão preventiva também agrava outros problemas estruturais do sistema prisional dos Estados latino-americanos, como o aumento do encarceramento e, consequentemente, a superlotação (CIDH, 2017).

A Comissão concluiu que o uso excessivo e não excepcional da prisão preventiva é um dos problemas mais graves e generalizados enfrentados pelos Estados Membros da OEA, no tocante ao respeito e garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, apontou que o uso excessivo ou abusivo desta medida é um dos sinais mais evidentes do fracasso do sistema de administração de justiça, e constitui uma situação inadmissível em uma sociedade democrática que respeita o direito de toda pessoa à presunção de inocência. Além disso, determinou que o uso não excepcional e prolongado da prisão preventiva tem um impacto direto no aumento da população carcerária e, consequentemente, nas consequências negativas provocadas pela superlotação (CIDH; 2017, p. 24).

À Comissão acompanha a questão carcerária nas américas há décadas e elencou os mais graves problemas constatados na região:

- (a) Superlotação e sobre população;
- (b) Más condições de detenção, tanto físicas como a respeito da falta de prestação de serviços básicos;
- (c) Os elevados níveis de violência nas prisões e a falta de controle efetivo por parte das autoridades
- (d) O recurso à tortura para efeitos de investigação criminal;
- (e) Utilização excessiva da força pelos serviços de aplicação da lei nas prisões;
- (f) O recurso excessivo à prisão preventiva, que tem um impacto direto na superlotação das prisões;
- (g) A ausência de medidas eficazes de proteção dos grupos vulneráveis;
- (h) A falta de programas de emprego e de educação e a falta de transparência nos mecanismos de acesso a estes programas.
- (i) a corrupção e a falta de transparência na gestão das prisões. (CIDH; 2013, p. 10)⁶.

⁶Tradução da autora. No original: (a) *el hacinamiento y la sobre población;* (b) *las deficientes condiciones de reclusión, tanto físicas, como relativas a la falta de provisión de servicios básicos;* (c) *los altos índices de violencia carcelaria y la falta de control efectivo de las autoridades;* (d) *el empleo de la tortura con fines de investigación criminal;* (e) *el uso excesivo de la fuerza por parte de los cuerpos de seguridad en los centros penales;* (f) *el uso excesivo de la detención preventiva, lo cual repercute directamente en la sobre población carcelaria2;* (g) *la ausencia de medidas efectivas para la protección de grupos vulnerables;* (h) *la falta de programas laborales y educativos, y la ausencia de transparencia en los mecanismos de acceso a estos programas;* y (i) *la corrupción y falta de trasparencia en la gestión penitenciaria.*

Essas características são comuns aos Estados latino-americanos e são encontradas em maior ou menor grau nos países da região. A seguir, serão apresentadas as especificidades do Brasil, Peru e Venezuela, que são os Estados de interesse deste estudo.

2.2 Situação do sistema prisional do Brasil

O sistema prisional brasileiro abriga a terceira maior população carcerária do mundo. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em dezembro de 2023, o total de pessoas presas no Brasil era de 852.070 (650.822 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar). Este número aumentou substancialmente ao longo dos anos, visto que no ano 2000 havia 174.980 presos no Brasil. Ou seja, a população quadriplicou nas últimas duas décadas (Castro; Giacoia; Misaka, 2024).

Com a expansão do encarceramento, cresceu também o quadro de deterioração do sistema. Um dos principais gargalos do sistema prisional brasileiro hoje é a superlotação das unidades prisionais, que se tornou um problema estrutural e de difícil solução. A Corte IDH, ao julgar instituições prisionais brasileiras, considerou a superlotação existente nas unidades desumana e cruel (Castro; Giacoia; Misaka, 2024).

A superlotação configura uma das principais violações dos direitos humanos no ambiente prisional e contrapõe a finalidade da pena privativa de liberdade. Considerando que o Brasil é regido pelo Estado Democrático de Direito, as violações de direitos nos presídios do país não podem ser uma consequência da sanção penal imposta aos encarcerados, pois o exercício do *jus puniendi* pelo Estado "nunca poderia lhes privar de uma série de outros direitos e da dignidade humana que lhes é inerente e que deve acompanhá-los e ser resguardados, mesmo dentro dos presídios" (Meneguetti; 2017, p. 3).

A existência de violações de direitos humanos tão graves alerta para uma situação de negligência com as normas internacionais e a legislação interna. No âmbito nacional, há normas jurídicas que visam à proteção de direitos fundamentais do indivíduo apenado, como, por exemplo, a Lei de Execução Penal (1984), que assegura que ao indivíduo condenado à pena privativa de liberdade deverão ser assegurados todos os direitos que a privação de liberdade não atinge. Ou seja, o

indivíduo tem restrito o direito à mobilidade, mas ainda possui uma gama de direitos, os quais incluem o direito à vida, à integridade física e moral.

No Brasil, há um clamor popular para o recrudescimento da política penitenciária, desencadeado pelo aumento da violência e pelo sentimento de insegurança. Cria-se no imaginário social a ideia de que o enrijecimento das leis penais poderia ser o remédio para a resolução de problemas sociais. "Esses conflitos se intensificam exatamente na deficiência do Poder Público em viabilizar a igualdade no acesso de oportunidades a todos e todas indistintamente" (DPU; 2016, p. 14).

Nesse sentido, o encarceramento em massa cumpre esse papel de causar sofrimento maior do que o admitido em lei à pessoa privada de liberdade. Conforme já mencionado, a Corte IDH considera o cumprimento de pena em unidades prisionais superlotadas degradante e cruel.

A superlotação do sistema prisional brasileiro é um problema estrutural, visto que não houve um planejamento que visasse ao aumento do número de vagas proporcional à alta elevação do número de encarcerados nas últimas décadas. De acordo com o último relatório da SENAPPEN, em dezembro de 2023, havia um déficit de 156.281 vagas.

Além de não haver uma política de ampliação do número de vagas, observa-se também um alto índice de encarceramento de presos provisórios, ou seja, indivíduos que ainda não foram condenados por meio do devido processo penal. Em 2019, essa população representava cerca de um terço da totalidade dos internos do sistema prisional brasileiro.

No âmbito da prisão provisória, ensina Capez (2019), que:

A decretação da prisão provisória exige mais do que mera necessidade. Exige a imprescindibilidade da medida para a garantia do processo. A custódia cautelar tornou-se medida excepcional. Mesmo verificada sua urgência e necessidade, só será imposta se não houver nenhuma outra alternativa menos drástica capaz de tutelar a eficácia da persecução penal.

Embora exista a previsão legal da prisão provisória apenas em casos excepcionais, essa excepcionalidade não é observada na realidade do sistema prisional brasileiro, o que corrobora a tese da existência de uma política de encarceramento em massa no Estado brasileiro, em detrimento da adoção de penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo. A Corte IDH, ao julgar unidades prisionais brasileiras, determinou que os presos não fossem penalizados pela

escassez de vagas e que o Estado priorizasse formas alternativas à pena de privação de liberdade.

- i. que se proceda, nesse caso, conforme propõem alguns, à direta liberação dos presos, considerando que é intolerável que um Estado de Direito execute penas que são, no mínimo, degradantes;
- ii. que, de algum modo, como alternativa, se provoque uma diminuição da população penal, em geral mediante um cálculo de tempo de pena ou de privação de liberdade, que abrevie o tempo real, atendendo ao maior conteúdo afilítivo, decorrente da superpopulação penal (CORTE IDH, 2018).

Em vista desse encarceramento massivo de presos provisórios, e devido à referência na Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5º, do direito que a pessoa presa em flagrante possui de ser ouvida por um juiz em tempo razoável, para que não se estendam por muito tempo eventuais prisões ilegais, as audiências de custódia, que já eram realizadas no país, foram regulamentadas com a aprovação da Lei 13.964/2019.

A referida lei é importante, uma vez que visa resguardar os direitos da pessoa apenada previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXVI: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Tal preceito está assentado na doutrina que prevê a pena de privação de liberdade como última *ratio*, quando não houver outro meio para a sanção do delito.

A violência carcerária, analisada pelo viés institucional, é recorrente. Observa-se que, mesmo após a ocorrência de massacres com repercussão mundial, como a chacina ocorrida no Carandiru em 1992, os mecanismos de proteção da integridade da pessoa apenada ainda não foram consolidados no país (Trindade, 2016).

Além da violência no ambiente prisional institucionalizada e perpetrada por agentes públicos contra detentos, há no sistema carcerário brasileiro um elevado índice de violência entre presos. Nos últimos anos, houve um número elevado de rebeliões em presídios de diversas regiões do país, que resultaram na morte de 256 presos entre os anos de 2017 e 2019.

A questão da deterioração do sistema carcerário brasileiro é notória e de longa data. Prova disso é o fato de o sistema ter sido objeto de quatro Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs, para investigação do caos existente no sistema prisional brasileiro, sendo três dessas no período pós-ditadura militar (1993, 2008 e 2015). Prova dessa deterioração sistêmica é o fato de o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF,

ter reconhecido a existência do Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) em face das violações de direitos ocorridas no ambiente prisional no país (DPU, 2016).

O Estado de Coisas Inconstitucionais está fundamentado pela reiterada violação de direitos e pelo não cumprimento de dispositivos legais constantes na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), na Lei de Execução Penal (1984), e em normas internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1996), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – ambos ratificados pelo Brasil em 1992 –, e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), ratificada pelo Brasil em 1991.

O reconhecimento da existência do ECI caracteriza o cumprimento da pena em tais condições como uma pena ilegal, pois o ordenamento jurídico não autoriza a imposição da pena em condições desumanas e degradantes. Nesses casos, a pena deveria ser analisada qualitativamente e compensada integralmente (Castro; Giacoia; Misaka, 2024). A Corte IDH, ao julgar o Caso do Complexo Penitenciário de Curado - PE e do Instituto Penal Plácido de Sá – RJ, determinou o cômputo em dobro das penas ilegais cumpridas em ambas as instituições.

Importante destacar que, no Brasil, a desumanização atinge com maior incidência um perfil social específico, notando-se uma sobre representação da população negra encarcerada e uma sub-representação de brancos. Em 2016, 64% da população carcerária era composta por indivíduos negros (Lopes, 2021).

Essa desigualdade do sistema prisional aponta para uma provável seletividade penal que "atuaria a partir de critérios mesclados entre si, que tinham como ingredientes a segregação espacial, a raça e a classe, no sentido de que as instituições de controle social (polícia, justiça e sistema prisional) perseguem e atuam de maneira desigual sobre os desvios das classes menos favorecidas" (Lopes, 2021, p. 6).

São sob essas circunstâncias que se construiu o Estado de Coisas Inconstitucionais existente no sistema prisional brasileiro: da repressão, do desrespeito às normas humanísticas aprovadas, mas não implementadas, da preferência pelo encarceramento em massa, da reprodução do racismo estrutural vigente etc.

2.2 Situação do sistema prisional do Peru

Nas últimas décadas, o sistema prisional do Peru passou por substancial reestruturação em sua legislação penal. Após longo período de regimes totalitários, com indícios de corrupção e intervenção política no sistema judiciário durante a vigência do governo do ex-presidente Fujimori (1990-2000), a crise se prolongou após a redemocratização do Estado. Com o intuito de recuperar o sistema, houve a aprovação do Plano Nacional de Tratamento Penitenciário em 2003 e do Regulamento do Código de Execução Penal em 2004. As novas normas previam um regime penitenciário mais flexível para os internos; no entanto, as medidas não foram suficientes para produzir grandes mudanças (Balladares, 2013, p. 43).

As prerrogativas do direito dos internos a condições dignas para o cumprimento da pena, à reeducação e à reinserção social como princípios norteadores da finalidade da pena privativa de liberdade constam na Constituição Peruana (1993). No entanto, o Estado, por meio do Instituto Nacional Penitenciário – INPE, que faz a gestão das instituições prisionais peruanas, não conseguiu implementar as normas e executar os planos aprovados (Haro, 2020).

A população prisional peruana aumentou significativamente nos últimos anos. Conforme dados divulgados pelo INPE, em 2010 o número de indivíduos encarcerados era de 46.176; em 2024, há 94.911 presos no país. Desses, cerca de 35% (34.452) ainda não foram sentenciados, o que escancara o problema do excesso de presos provisórios no Peru.

A superlotação no sistema prisional peruano é alarmante, atingindo, em algumas unidades, uma densidade superior a 300%. Por essa razão, o Tribunal Constitucional do Peru considerou que há um estado de coisas inconstitucionais nos presídios do país e determinou que a situação seja resolvida até 2025, sob pena de desativação das instituições com excesso de encarcerados (Ruesta, 2020).

Ao julgar o processo N° 05436-2014-PHC/TC em 2020, o Tribunal Constitucional destacou como casos mais graves onde a superlotação chega a atingir 500% seis instituições: "Chanchamayo (553%), Jaén (522%), Callao (471%), Camaná (453%), Abancay (398%) e Miguel Castro Castro (375%)", e determinou que, caso não ocorra a superação do estado de coisas inconstitucionais existente nessas unidades, as mesmas deverão ser fechadas.

O estado de coisas inconstitucionais trata-se de reiterada violação de direitos fundamentais por ação ou omissão do Estado. A exemplo do Brasil, a constatação de repetidas violações no Peru retrata a deterioração sistêmica das unidades prisionais. Ao considerar o estado de coisas inconstitucionais, o país traçou diversos planos para a alteração do status quo do sistema prisional peruano (Chaparro, 2022).

Os principais gargalos do sistema prisional peruano apontados para a decretação do estado de coisas inconstitucionais no Peru foram:

(a) a falta de infraestrutura adequada para alojar a crescente população prisional; (b) a implementação de políticas repressivas de controle social que propõem a privação de liberdade como resposta fundamental às necessidades de segurança dos cidadãos (chamada “mão dura” ou “tolerância zero”; (c) o uso excessivo da prisão preventiva e da privação de liberdade como sanção penal e (d) a falta de uma resposta rápida e eficaz por parte dos sistemas judiciais no tratamento tanto dos processos penais como de todos os incidentes inerentes ao processo de execução das penas (por exemplo, no tratamento dos pedidos de liberdade condicional). (Huamán, 2024).⁷

Nota-se que os problemas do sistema prisional peruano são estruturais e advém de uma série de fatores, entre eles a dificuldade de solução do problema da superlotação das instituições prisionais, a corrupção no sistema prisional, o atraso na administração da justiça, as inadequadas políticas penitenciárias, e a falta de investimento em infraestrutura para melhoria das unidades prisionais (Cárcamo, 2015).

Esta deterioração no sistema prisional reflete na sociedade extramuros pois os internos em condições insalubres, em ambientes superlotados, expostos a violência física e psicológica, sem oportunidades de participação em ações que visam a reinserção social tais como trabalho e estudo, tem uma maior probabilidade de reincidência e de reproduzirem a violência vivenciada na prisão na sociedade (Cárcamo, 2015).

Pelo exposto comprehende-se que a deterioração do sistema prisional peruano apesar dos esforços formais documentados nos últimos anos, ainda se apresenta de

⁷ Tradução da autora. No Original: (a) la falta de infraestructura adecuada para alojar a la creciente población penitenciaria; (b) la implementación de políticas represivas de control social que plantean la privación de la libertad como respuesta fundamental a las necesidades de seguridad ciudadana (llamadas de “mano dura” o “tolerancia cero”; (c) el uso excesivo de la detención preventiva y de la privación de libertad como sanción penal; y (d) la falta de una respuesta rápida y efectiva por parte de los sistemas judiciales para tramitar, tanto las causas penales, como todas aquellas incidencias propias del proceso de ejecución de la pena (por ejemplo en la tramitación de las peticiones de libertad condicional).

forma complexa imbricando diversos problemas estruturais do país, como a corrupção, os resquícios de regimes totalitários, o excesso de presos provisórios, a falta de infraestrutura e a superlotação das unidades que não suporta o aumento exponencial da população carcerária no país.

2.3 Situação do sistema prisional da Venezuela

O sistema prisional da Venezuela vive há décadas em um estado de deterioração estrutural, razão pela qual várias unidades do país foram denunciadas ao SIDH. O Estado apresenta um aparato normativo humanitário, mas há um paradoxo entre a situação do sistema prisional venezuelano e a legislação do país.

Nas últimas décadas, a Venezuela implementou várias normas que, à luz do discurso formal, concederiam à população privada de liberdade dignidade e condições de reinserção social. No entanto, há um abismo entre o discurso formal que garantiria o cumprimento da pena de privação de liberdade no país em condições adequadas, o discurso da sociedade fervorosa por segurança e a realidade da violência estatal institucionalizada e materializada nos corpos dos cidadãos nas prisões venezuelanas (Castillo, 2015, p. 3).

Nas palavras de Castillo, a violência institucional é perpetrada sob o discurso da humanização e da ressocialização.

Assim, a pena privativa de liberdade como símbolo de violência que o Estado exerce sobre seus cidadãos, se transmuta sob as sombras de um ideal de humanização e uma utopia de ressocialização, em que o indivíduo tenha a oportunidade de cumprir sua pena em um espaço apropriado com respeito e garantia de sua dignidade como pessoa, que lhe permita superar as condições de desvantagem, exclusão ou marginalização social originárias (Castillo, 2015, p. 4).⁸

Dentre essas normas formais que tratam do direito à dignidade da pessoa encarcerada, destaca-se a Carta Magna venezuelana (1999), que, pela primeira vez, incorporou no texto constitucional, em seu art. 272, as garantias consagradas ao indivíduo encarcerado.

⁸ Tradução da autora. No Original: Así, la pena privativa de libertad como símbolo de violencia institucional que el Estado ejerce sobre sus ciudadanos, se transmuta bajos las sombras de un ideal de humanización y una utopía de resocialización, en el que el individuo tenga la oportunidad de cumplir su condena en un espacio apropriado en respeto y garantía de su dignidad como persona, que le permita superar las condiciones de desventaja, exclusión o marginación social originaria

O Estado garantirá um sistema penitenciário que assegura a reabilitação do recluso e o respeito pelos seus direitos humanos. Para isso, os estabelecimentos penitenciários devem dispor de espaços de trabalho, estudo, desporto e recreação; devem funcionar sob a direção de profissionais penitenciários com habilitações acadêmicas universitárias e ser regidos por uma administração descentralizada, sob a responsabilidade dos governos estaduais ou municipais, podendo ser objeto de privatização. Em geral, será preferível o regime aberto e o caráter de colônias agrícolas penitenciárias. Em todo caso, as formas de cumprimento de penas não privativas de liberdade serão aplicadas de preferência às medidas de caráter privativo da liberdade. O Estado criará as instituições de assistência pós-penitenciária necessárias para permitir a reinserção social dos ex-reclusos e promoverá a criação de um organismo penitenciário autônomo com pessoal exclusivamente técnico.⁹

No entanto, a legislação humanista não garantiram de fato as condições dignas as pessoas encarceradas no país, entre os anos de 1999 e 2010 diversos planos de melhoria das penitenciárias venezuelanas foram propostos pelo Ministério do Interior e da Justiça, porém os problemas do sistema prisional do país só aumentavam, fazendo com que no ano de 2004 fosse decretada a emergência carcerária na Venezuela e em 2006 houve a tentativa de implementação de um Plano de Humanização Penitenciária que abarcaria uma série de medidas para construções de novas unidades prisionais, recuperação das existentes e execução de programas de atenção integral ao preso (Castillo, 2015, p. 7).

O sistema prisional da Venezuela enfrentava diversos problemas estruturais no início dos anos 2000, como a superlotação, a degradação da estrutura física das unidades prisionais, o encarceramento massivo de presos provisórios, presença de armas e drogas nos presídios, escassez de agentes estatais de segurança, ausência de classificação dos presos de acordo com o delito, estas questões contribuíam para a excessiva violência no sistema prisional venezuelano (Posada; Tremarias, 2008).

⁹ Traducción da autora. No original: El Estado garantizará un sistema penitenciario que asegure la rehabilitación del interno o interna y el respeto a sus derechos humanos. Para ello, los establecimientos penitenciarios contaran con espacios para el trabajo, el estudio, el deporte y la recreación; funcionarán bajo la dirección de penitenciaristas profesionales con credenciales académicas universitarias y se regirán por una administración descentralizada, a cargo de los gobiernos estatales o municipales, pudiendo ser sometidos a modalidades de privatización. En general, se preferirá en ellos el régimen abierto y el carácter de colonias agrícolas penitenciarias. En todo caso, las fórmulas de cumplimiento de penas no privativas de la libertad se aplicarán con preferencia a las medidas de naturaleza reclusoria. El Estado creará las instituciones indispensables para la asistencia pospenitenciaria que posibilite la reinserción social del exinterno o exinterna y propiciará la creación de un ente penitenciario con carácter autónomo y con personal exclusivamente técnico. Disponible em: <https://www.asambleanacional.gob.ve/storage/documentos/botones/constitucion-nacional-0191205135853.PDF>. Acesso em: 29 maio de 2024.

Este diagnóstico não mudou muito e conforme relatório do observatório venezuelano de prisões ainda reflete a realidade das instituições carcerárias do país, que ao longo dos anos sofre com a repetição do padrão de descumprimento do dever de tutela do Estado venezuelano (OVP, 2021).

E destaca as principais mazelas contemporâneas do sistema prisional venezuelano:

Neste sentido, a superlotação e a sobrelocação, a morosidade processual, a falta de cuidados de saúde e de acesso a medicamentos, a escassez de alimentos, a falta de programas de reintegração ou formação, a falta de formação do pessoal de custódia e proteção, a corrupção, a violência prisional, a existência de gangues criminosas lideradas por pranes, tráfico de armas e drogas.¹⁰

No que tange à questão dos presos provisórios, a situação na Venezuela é alarmante, pois grande parte dos presos não foi processada pelo Estado, e, dos que foram processados, uma minoria já foi condenada. Essa prática não observa os ritos da Constituição e demais legislações do país (OVP, 2021).

Em 2021, a densidade populacional nos presídios venezuelanos era de 159%, considerando a quantidade de vagas (21.188) e a quantidade de indivíduos encarcerados (33.710) (OVP, 2021). O encarceramento massivo de presos provisórios impede que haja uma separação de reclusos de acordo com o delito e inviabiliza os trabalhos para a reinserção social, descumprindo a finalidade da privação de liberdade consagrada na Constituição e nas demais legislações do país (Rodriguez, 2019).

O atraso processual, que acarreta o excesso de presos que ainda não foram condenados ou sequer processados na Venezuela, ocorre devido à corrupção, ao colapso do sistema judiciário e à tendência de retrocesso dos direitos humanos no âmbito da justiça penal no país. Há inúmeros empecilhos para o acesso à justiça, destacando-se as audiências que não ocorrem no tempo adequado, a falta de juízes e de demais operadores da justiça (García, 2023).

Após a breve contextualização da situação do sistema prisional no Brasil, no Peru e na Venezuela, observamos que a deterioração do sistema prisional é uma questão estrutural da região latino-americana. Embora os três Estados tenham

¹⁰ Tradução da autora. No original: *En este sentido, la sobre población y hacinamiento, el retardo procesal, la falta de atención a la salud y acceso a medicamentos, la escasez de alimentos, la inexistencia de programas de reinserción o capacitación, la falta de capacitación del personal de custodia y resguardo, la corrupción, la violencia intracarcelaria, la existencia de bandas criminales dirigidas por pranes, el tráfico de armas y drogas.*

implementado leis mais humanísticas que, em tese, proporcionariam maior proteção dos direitos humanos dos encarcerados, na prática, os três países não conseguiram alcançar os objetivos propostos e, mesmo após as medidas de alteração da legislação, os Estados continuam reiteradamente perpetrando as violações que serão abordadas no estudo dos casos submetidos à Corte IDH.

2.4 O papel da Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da questão prisional latino-americana

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por meio de seus órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tem exercido um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade na América Latina. Com base nas normas e tratados internacionais que visam garantir a dignidade dos indivíduos encarcerados, o SIDH busca assegurar que os direitos dos presos sejam respeitados pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos - OEA.

A construção de um referencial mínimo dos direitos que devem ser respeitados no contexto prisional latino-americano ocorre por meio da atuação da CIDH e da Corte IDH, que se manifestam por meio da produção de relatórios, informativos e no julgamento de casos envolvendo violações de direitos humanos no sistema prisional da região. A deterioração dos sistemas prisionais em diversos países latino-americanos tem levado várias nações a serem denunciadas perante o SIDH nas últimas décadas (Morales, 2018).

Em 2013, a CIDH publicou o relatório intitulado *Informe sobre los derechos de las personas privadas de libertad en las Américas*. Nesse documento, a CIDH reafirma seu compromisso e sua atenção às questões prisionais na América Latina. Desde sua criação, em 1959, até a data da publicação do relatório, a instituição havia realizado mais de 90 visitas *in loco* para verificar as condições das penitenciárias da região (CIDH, 2013). Essas visitas são uma das formas pelas quais o SIDH monitora a situação das pessoas privadas de liberdade e cobra dos Estados melhorias nas condições carcerárias.

Além de produzir relatórios com diagnósticos sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, a CIDH também desenvolve documentos destinados

a apoiar os Estados membros da OEA no cumprimento de suas obrigações internacionais, bem como as organizações da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos dos encarcerados (CIDH, 2023). A atuação do SIDH, portanto, não se limita à produção de diagnósticos, mas também visa promover mudanças práticas e políticas nos sistemas prisionais da região.

Nos seus informes anuais, a CIDH tem abordado de forma constante a problemática envolvendo os direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, a CIDH também elabora relatórios específicos sobre questões pontuais, como o *Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas* (CIDH, 2017). Nesse documento, a CIDH apresenta várias recomendações aos Estados membros da OEA, com o intuito de reduzir o uso indiscriminado da prisão preventiva, que tem sido uma prática comum em muitos países da região, levando a superlotação e à violação dos direitos dos detentos.

Os documentos da CIDH e da Corte IDH são amplamente utilizados como balizadores para decisões de tribunais e cortes estatais na América Latina. Um exemplo disso é a produção de relatórios com a jurisprudência da Corte IDH por órgãos jurídicos e entidades essenciais à justiça brasileira. Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou um documento intitulado *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre pessoas privadas de liberdade* (CNJ, 2023). Esse documento inclui extratos de decisões de 29 casos relacionados a violações de direitos humanos em unidades prisionais de países latino-americanos, que foram submetidos à jurisdição da Corte IDH.

As jurisprudências da Corte IDH, tanto por meio de suas sentenças quanto por suas recomendações, têm desempenhado um papel crucial na luta pela consolidação de direitos em matéria prisional. Um exemplo disso foi a decisão da Corte IDH, que determinou o cômputo em dobro da pena para presos que cumprem suas sentenças em condições insalubres e degradantes no Complexo Penitenciário de Curado (Corte IDH, 2017) e no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Corte IDH, 2018). Essas decisões resultaram em efeitos no direito interno, obrigando o Estado a tomar medidas concretas para melhorar as condições de detenção nas referidas unidades e consequentemente reduzindo a superlotação em ambos complexos penitenciários.

Da mesma forma, ao julgar o *Caso Azul Rojas Marín - Peru* (Corte IDH, 2020), a Corte apontou novos paradigmas para o combate à discriminação de gênero em processos criminais e pela promoção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+. A

sentença proferida em 2020 apresenta uma ampla fundamentação que pode ser utilizada por organizações da sociedade civil para articular e lutar pela garantia desses direitos.

No julgamento do *Caso Chinchilla Sandoval - Guatemala*, a Corte reforçou a luta pelos direitos das pessoas encarceradas que possuem algum tipo de deficiência, considerando as condições inadequadas de detenção e a discriminação sofrida por essas pessoas. A sentença, nesse caso, se tornou um marco importante na defesa dos direitos das pessoas com deficiência no contexto prisional (Corte IDH, 2016).

O SIDH exerce sua incidência no enfrentamento da deterioração do sistema prisional latino-americano por duas frentes principais: primeiro, por meio da produção de documentos (relatórios, informes etc.), que funcionam como diretrizes para que os Estados e organizações da sociedade civil conheçam as normas e os princípios internacionais que devem ser cumpridos pelos países membros da OEA. E, segundo, por meio da jurisdição da Corte IDH, que atua de forma contenciosa para o cessamento das violações de direitos em unidades prisionais da região. A atuação da Corte pode resultar em efeitos no direito interno dos países transgressores, seja pela obrigação de cumprimento de normas já existentes, seja para forçar a formulação de políticas públicas ou a aprovação de legislação compatível com as normas internacionais.

Com base nessas duas frentes de atuação, o SIDH tem sido um dos principais mecanismos para promover mudanças efetivas nos sistemas prisionais da América Latina, contribuindo para a melhoria das condições de detenção e para a proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

3 MOVIMENTOS SOCIAIS E MOBILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NOS CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Antes de adentrar ao estudo dos casos que são o objeto principal desta dissertação, cabe a este capítulo realizar a conceituação das práticas de *advocacy*, que serão apresentadas de forma prática no quinto capítulo quando demonstraremos a incidência dos movimentos sociais em cada um dos três casos escolhidos.

Por meio de revisão de literatura, inicialmente, apresenta-se a correlação dos movimentos sociais com os direitos humanos, o protagonismo dos movimentos sociais para a alteração do *status quo* social por meio de suas ações no campo das políticas públicas e, posteriormente destaca-se o processo de formação das redes de movimentos sociais e as ações das redes transnacionais de *advocacy* que pleiteiam a efetivação dos direitos humanos desde a arena local para além-fronteiras.

3.1 Movimentos sociais e Direitos Humanos

O contexto de criação e evolução das instituições prisionais no Brasil, Peru e Venezuela, como exposto no capítulo anterior, é permeado pelo encarceramento massivo de grupos sociais marginalizados. Nesses contextos, não há respeito aos direitos humanos ou às suas convenções internacionais. A consideração de que os direitos humanos normatizados não abrangem a totalidade de seres humanos como seus documentos, normas e convenções prometem, será mobilizada nesta seção.

Herrera Flores (2008) apresenta sua Teoria Crítica dos Direitos Humanos a partir do pressuposto de que esses direitos são um produto cultural, e, como tal, estão sujeitos às influências das relações sociais, morais e naturais da época em que estão inseridos. A ideia dos direitos humanos enquanto normas essencialistas e universalistas surgiu na Europa, no contexto da Guerra Fria, e carrega consigo as influências da sociedade capitalista daquele período.

Essas influências impedem que a simples evocação dos direitos humanos, enquanto normas essencialistas, seja capaz de abranger todos os indivíduos de maneira plena. Além da lacuna protetiva que essa visão cria, pensar os direitos humanos como normas essenciais e universais, segundo o autor, implica tentar aplicar a todos os indivíduos conceitos originados no Ocidente, sem levar em consideração a pluralidade de culturas existentes e as especificidades de outras realidades sociais. A

universalidade, nesse sentido, muitas vezes serve para invisibilizar as diferenças e impor uma visão homogênea, desconsiderando as diversas formas de organização e de luta que existem ao redor do mundo (Herrera Flores, 2008).

Por isso, Herrera Flores acredita que o processo de construção dos direitos humanos está mais relacionado às lutas contra as opressões do que simplesmente à criação de normas constitutivas desses direitos. Ele argumenta que a verdadeira potência dos direitos humanos surge da resistência coletiva e da mobilização contra as formas de dominação, e não da simples imposição de normas que pretendem ser universais. Essa resistência está intimamente vinculada à potência política da multidão, uma vez que, como afirma o autor: “nada, nem a justiça, nem a dignidade e muito menos os direitos humanos procedem de essências imutáveis” (Herrera Flores, 2008, p. 41). Ou seja, os direitos humanos não são dados de antemão, mas devem ser constantemente reivindicados por aqueles que estão à margem das estruturas de poder estabelecidas.

Assim, a teoria de Herrera Flores desafia a visão tradicional dos direitos humanos como direitos universais e imutáveis, propondo, ao invés disso, uma visão mais dinâmica e plural, que reconhece as lutas e as experiências concretas dos diversos grupos sociais que buscam, ampliar o alcance e a efetividade desses direitos.

O protagonismo dos movimentos sociais não pode surgir de teorias intelectuais fundamentadas em conceitos utópicos, que, posteriormente, seriam implementadas pelos movimentos sociais. Pelo contrário, é necessário resgatar e reivindicar o papel dos movimentos sociais a partir de seus próprios conhecimentos, práticas e das demandas que emergem diretamente de suas experiências e da realidade concreta que enfrentam (Carballido, 2019).

Isso significa que o papel dos movimentos sociais deve ser entendido como algo genuíno e autêntico, que nasce da vivência de seus membros, das necessidades reais de transformação social e das situações que eles buscam modificar, ou seja, como protagonistas ativos no processo de construção de um novo modelo de sociedade.

A concepção universalista dos direitos humanos surgiu no contexto da sociedade europeia-ocidental moderna, sendo estruturada com base nas condições materiais dessa realidade. No entanto, essas mesmas condições, que favorecem apenas uma parcela privilegiada da população, criam um cenário que, em termos práticos, inviabiliza a efetividade desses direitos para todos. Como observa Rubio

(2023, p. 8), "o imaginário da modernidade inventa direitos humanos em um cenário material, econômico-cultural e institucional estabelecido para poucos, tornando-os inviáveis". Em outras palavras, embora os direitos humanos tenham sido concebidos como universais, a sua implementação real foi limitada e restrita, devido a um contexto social e econômico que exclui grande parte da população das suas promessas e garantias.

No contexto brasileiro, essa crítica também ganha relevância, destacando-se a teoria "O Direito Achado na Rua", um projeto que surgiu a partir dos anseios da Constituição Cidadã de 1988, na Universidade de Brasília. A teoria metaforicamente designa a rua como um espaço de criação e efetivação de direitos. Esse conceito revolucionário propõe uma abordagem do direito que se distancia das concepções tradicionais e reconhece a rua, historicamente associada à exclusão social, como um local legítimo para a construção e afirmação dos direitos humanos. O principal fundamento dessa teoria é a concepção do direito como a "enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade" (Sousa Júnior, 2017, p. 11).

A ideia é que o direito não está restrito às esferas formais ou institucionalizadas, mas emerge, também, dos espaços antes negligenciados pela ordem jurídica tradicional. Esses ambientes, muitas vezes considerados marginais ou informais, são agora reconfigurados como cenários concretos de manifestação da esfera pública democrática. A rua, portanto, se torna um espaço legítimo de reivindicação de direitos e de expressão de novas formas de cidadania. Esse processo de construção de novos atores do direito é possibilitado pela contraposição entre o direito normativista e formal, e a "emergência dos movimentos sociais, de novos conflitos, de novos sujeitos de direitos, e do pluralismo jurídico que instauram e reclamam reconhecimento" (Sousa Júnior, 2017, p. 8).

Essa visão amplia a compreensão sobre o direito, rompendo com o pressuposto de que ele se limita à aplicação das normas estabelecidas pelas instituições oficiais. O direito, nesse sentido, passa a ser entendido como algo dinâmico, que se constrói a partir das experiências concretas da sociedade, especialmente dos movimentos sociais, que atuam diretamente nas ruas, nas praças, nos espaços de luta. O pluralismo jurídico que se instaura nesse processo é uma resposta à diversidade de formas de organização social e à pluralidade de sujeitos que buscam ser reconhecidos como detentores de direitos, seja nas periferias urbanas, seja nas comunidades historicamente marginalizadas.

Dessa forma, a teoria “O Direito Achado na Rua” propõe uma reflexão crítica sobre a função do direito em uma sociedade democrática, defendendo que ele deve ser um reflexo das lutas sociais e das necessidades dos cidadãos, e não um simples instrumento de reprodução das estruturas de poder existentes. A rua, enquanto espaço de luta e resistência, torna-se, portanto, um símbolo de um novo paradigma jurídico, no qual os direitos são construídos coletivamente, através da participação ativa e da reivindicação dos movimentos sociais.

Algumas questões culturais e políticas contribuem para a dificuldade de efetivação dos direitos humanos “o processo histórico brasileiro de construção dos direitos expressa garantias tardias e inconsistentes, como também uma cultura política oculta pelos efeitos dos ciclos de autoritarismo” (Andrade; Lima, p. 3, 2024), por isso os movimentos sociais tem o importante papel de forçar a mudança deste paradigma através da pressão social, política e cultural, refletindo na construção de demandas (Andrade; Lima, 2024).

Esse panorama de luta por direitos não é exclusivo do Brasil. Em outros países da América Latina, a população muitas vezes não tem participação ativa na formulação das políticas públicas estatais, apesar de os países se declararem formalmente democráticos. Os indivíduos, isoladamente, não possuem o poder suficiente para obrigar o Estado a cumprir as normas de direitos humanos, o que torna os movimentos sociais ainda mais essenciais. Segundo Calixto e Carvalho (2020), esses movimentos sociais têm a capacidade de mobilizar e pressionar os governos, promovendo transformações significativas na forma como os direitos são entendidos e aplicados. Segundo os mesmos autores, eles também contribuem para a construção de espaços públicos mais democráticos, nos quais o legítimo exercício da cidadania seja efetivamente garantido a todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou posição social.

3.2 Redes de movimentos sociais

Para melhor compreensão da importância dos movimentos sociais na construção dos direitos humanos é importante ressaltar o que são movimentos sociais, e como ocorre a mobilização social e política destes coletivos. Nesta pesquisa, o ponto de partida são os movimentos iniciados nas décadas de 1960 e 1970, em eventos que ocorreram de forma simultânea na Europa e nos Estados

Unidos da América e ganharam interpretações distintas. Sociólogos europeus designaram os novos protestos de Novos Movimentos Sociais (NMS), e os americanos de Teoria da Mobilização de Recursos (TMR) e Teoria do Processo Político (TPP) (Nunes, 2014).

Essas teorias procuram compreender a ação por meio de seus fatores internos e externos: a abordagem americana, ao analisar os movimentos sociais a partir da sua constituição, os mecanismos que influenciam a sua sobrevivência no decorrer do tempo e seu contexto comprehende como ocorre a ação, mas não o porquê. A abordagem europeia com a perspectiva estrutural/sistêmica enxerga o porquê da existência da ação, mas não como. As diferentes abordagens podem coexistir de forma conciliada e os esforços devem ser para que a ação seja compreendida considerando o como e o porquê, o modo como os atores constituem sua ação é a junção concreta entre orientações, oportunidades e coerções sistêmicas (Melluci, 1989).

Nesse sentido, o conceito de estrutura de oportunidade política (Tarrow, 1996), auxilia a compreensão da ação como sistema e não simplesmente como crença ou o conjunto de interesses e objetivos, os movimentos sociais pressupõem o paradigma de interações múltiplas, não devem ser reduzidos a crenças ou aos comportamentos de massa (Melluci, 1989).

Os novos movimentos estão associados às transformações sociais do período histórico pós-industrial onde os principais conflitos sociais não são oriundos apenas da relação capital/trabalho, mas da produção dos bens, da informação e da cultura, há neste processo a intersecção de uma imensidão de identidades que se organizam sobretudo em prol de demandas sociais e culturais, “os movimentos contemporâneos também tem uma atuação antagônica, que surge de e altera a lógica das sociedades complexas” (Melluci, p. 6, 1989).

O autor enfatiza a dificuldade de conceituação de movimentos sociais, pois de forma empírica qualquer fenômeno coletivo poderia ser considerado movimento social, por esse motivo elenca definições analíticas que distingue Os Movimentos Sociais de demais organizações desestruturadas: movimento social refere a “uma forma de ação coletiva (a), baseada na solidariedade (b), desenvolvendo um conflito (c) rompendo os limites do sistema em que ocorre a ação (d)” (Melluci, p. 9, 1989).

Neste conceito de movimentos sociais, também estão alicerçadas as ONGs que, nas décadas de 1970/1980, "eram instituições de apoio aos movimentos sociais

e populares, estando por trás deles na luta contra o regime militar e pela democratização do país" (Gohn, 2013, p. 6). Eram organizações cidadãs, movimentalistas, militantes; esta face escondia sua vocação produtiva, capaz de gerar inovações e respostas às demandas sociais. Nos anos 1990, há a ampliação e diversificação do campo de organização da sociedade civil, e, ao lado das ONGs cidadãs e militantes, surgem também as autodenominadas "terceiro setor", com maior flexibilização e atuação estratégica, articuladas com empresas e fundações. As ONGs possuem um grande leque de atuação, sendo "também muito diferentes entre si quanto aos seus objetivos, projetos, formas de atuação e ação coletiva, paradigmas e estilo de participação que adotam; e, fundamentalmente, aos pressupostos político-ideológicos que alicerçam suas práticas" (Gohn, 2013, p. 9).

Os movimentos sociais são antes de tudo:

ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) (Gohn, 2011, p. 6).

Neste contexto de oposição política de insatisfação coletiva cria-se o repertório de confronto Tilly (2006) define estas circunstâncias como o “conjunto de performances reivindicatórias, historicamente criada, limitada e familiar, que circunscrevem geralmente as formas pelas quais as pessoas se engajam na política contenciosa” onde surgem as oportunidades.

Os movimentos com alcance global ou globalizantes se articulam por meio de fóruns, plenárias, colegiados, conselhos etc. Estas lutas também proporcionam a mobilização de movimentos sociais locais, regionais, nacionais ou transnacionais, e a internacionalização destas demandas sociais. São exemplos destas lutas os “novos conflitos sociais que eclodiram abrangendo diferentes temáticas que vão da biodiversidade, lutas e demandas étnicas, até as lutas religiosas de diferentes seitas e crenças” (Gohn, 2015, p. 2).

Na contemporaneidade este processo de mobilização social na sociedade civil se organiza por meio da articulação de redes sociais e o faz por meio de três formas principais de redes: redes sociais, coletivos em rede e redes de movimentos sociais. As redes sociais podem ser compreendidas como às comunidades que são

construídas através de afinidades e identificações em torno de uma causa em comum (fios da rede), os indivíduos ou organizações que comungam desta mesma causa são os elos que mantém a comunidade atuante (Scherer-Warren, 2011).

As articulações entre organizações empiricamente localizáveis ou referenciadas em torno de metas em comum são os coletivos em rede e as redes de movimentos sociais são redes com formação mais complexas que “conectam de forma simbólica, solidarística e estratégica sujeitos individuais e atores coletivos” (Scherer-Warren, 2011, p. 67).

Está é a estrutura básica em que a sociedade civil se articula em redes para a formação das ações estratégicas de advocacy e de incidência política. Estas ações são atividades de defesa e argumentação em favor de causas sociais ou outras demandas para criação ou efetivação de direitos humanos em tese são “articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade” (Scherer-Warren, 2011, P.70).

As redes detêm protagonismo e se mantém presentes e relevantes tanto no mundo social quanto no campo das políticas públicas, isso devido a sua diversidade e ao seu poder de influência em diversas áreas (Farias; Fróio, 2023, p. 3).

Uma definição clássica que ainda pode ser utilizada para redes é:

um conjunto relativamente estável de relações não hierárquicas e interdependentes que articula uma variedade de atores que têm interesses comuns acerca de uma política pública e que compartilham recursos buscando atingir estes objetivos comuns, reconhecendo que a cooperação é a melhor maneira de se alcançarem metas coletivas (Börzel, 1997, p. 1).

Na contemporaneidade a sociedade em rede refere-se a uma nova forma de organização social e econômica, que emergiu da globalização e do advento das tecnologias de informação, especialmente da internet. Trata-se de uma sociedade que passou a gerenciar as relações sociais, econômicas, políticas e culturais por meio das redes digitais, se valendo da descentralização e flexibilização que permite a troca independente de suas fronteiras geográficas e institucionais (Castells, 2013).

Ou seja, as redes são detectáveis na sociedade como relações sociais e ou políticas, e se conectam devido ao interesse comum por uma pauta e compartilham recursos (humanos, intelectuais, financeiros etc.), porque acreditam que a cooperação é o melhor caminho para a realização de metas coletivas.

3.3 Redes transnacionais de advocacy

Nas últimas décadas observou-se o crescimento das ações de mobilização transnacional onde as redes de advocacy ganharam relevância “na medida em que se valeram de oportunidades políticas, proporcionadas pelos organismos internacionais, para levar adiante demandas da sociedade civil que através das estruturas domésticas não conseguem prosperar” (Delarisso; Ferreira, 2018, p. 2).

Muitas vezes, como será demonstrado nos itens seguintes, são as ações desenvolvidas pelas redes que conseguem provocar mudanças no campo dos direitos humanos, esta dinâmica é essencial visto que nestes casos o “Estado é ao mesmo tempo o violador e o principal responsável pela garantia dos direitos fundamentais” (Delarisso; Ferreira, 2018, p. 2).

As redes de atores que interagem umas com as outras, com os Estados e com as organizações internacionais são chamadas de redes transnacionais de advocacy. Essa interação na atualidade é executada com o auxílio da tecnologia onde as ONGs orquestram redes digitais para impulsionar a mobilização on-line e off-line, esse novo mecanismo de mobilização confere a pequenas redes capacidade de produção de grande impacto na geração de políticas, que em décadas anteriores apenas era possível a grandes instituições e aos Estados (Hall, et. al., 2020).

A organização por redes digitais possibilita que as ONGs ampliem o alcance de suas campanhas e consequentemente o número de potenciais apoiadores, é por meio dessa publicidade que se aplicam as estratégias visando a conscientização em prol de determinada causa (Hall, et. al., 2020).

O avanço tecnológico contribui para que as organizações civis com poucos recursos tenham conhecimento de irregularidades e exerçam a função de fiscalização e denúncia dos fatos. As ONGs também podem contar com atores com expertise na área do direito, para atuarem de forma mais efetiva em ações judiciais a extensão do *locus standi* às organizações civis permite a atuação destas como representantes de terceiros prejudicados nas referidas ações (Eilstrup-Sangiovanni; Sharman, 2021).

Nesse contexto de mobilização ocorre o padrão bumerangue: que trata da estratégia onde as ONGs domésticas se vinculam a aliados influentes internacionais para forçar a mudança do comportamento dos atores estatais. Esta tática é utilizada

quando o elo direto entre as ONGs e o Estado já se encontra rompido. O padrão bumerangue é muito utilizado sobretudo nas causas de direitos humanos (ambientais, indígenas) em que os grupos não são atendidos pelo Estado e, assim, buscam o apoio de entidades internacionais e está triangulação amplia e ressoa a demanda na comunidade externa e volta para a arena doméstica com mais força (Keck; Sikkinik, 1999).

As redes transnacionais de defesa de direitos (*transnational advocacy networks*, ou TANs) são frequentemente destacadas como o "exemplo mais representativo" de redes dentro das relações internacionais (Hafner-Burton, Kahler e Montgomery, 2009, p. 560). Essas redes são compostas principalmente por organizações não governamentais (ONGs) que operam globalmente e têm como objetivo defender e promover direitos humanos em um nível transnacional. A principal característica dessas redes é a maneira como elas se organizam para conectar diferentes atores sociais, de forma a compartilhar informações, recursos e poder, transcendentais a fronteiras nacionais.

A partir dessas amplas mudanças na política internacional, movimentos sociais, grupos de interesse e outros atores não governamentais da sociedade civil frequentemente conseguem repercutir melhor suas demandas e insatisfações e direcioná-las não somente para os tomadores de decisão nacionais, mas também para os variados atores relevantes que atuam nos níveis regional e global (Faria; Fróio, p. 10, 2023).

Os autores supramencionados sustentam a tese de que os movimentos sociais e demais atores da sociedade civil conseguem melhores resultados quando se unem para reivindicar suas demandas, tanto no nível regional como global devido as estratégias escolhida por estes grupos: "ativistas transnacionais têm em comum o fato de se organizarem além das fronteiras de seu país, em acordos ou coligações transnacionais, para realizar os seus objetivos separadamente dos Estados e de organismos internacionais governamentais" (Faria; Fróio, p. 10, 2023).

A existência de redes transnacionais de advocacy influentes contribuem para a consolidação dos direitos humanos em um determinado Estado transgressor. É o que Granzer (1999) constatou ao analisar ações estratégicas de redes transnacionais em países do norte da África (Marrocos e Tunísia no período de 1972-1998): ambos os países implementaram normas de direitos humanos formalmente, porém não as cumpriam de fato, e por essa razão foram alvos de ações estratégicas de coletivos sociais para a real efetivação das normas. No entanto, apenas Marrocos, que possuía

redes transnacionais mais fortalecidas, obteve bom resultado no que tange a diminuição das violações de direitos humanos. Pois, segundo a autora, quando a pressão é realizada de cima para baixo há maior eficácia, uma vez que ocorre a exposição do Estado perante a comunidade internacional e os atores estatais se comprometem a adotar as normas com maior facilidade que em países onde as redes são apenas domésticas ou redes transnacionais com baixo impacto (Granzer, 1999).

As redes transnacionais de movimentos sociais, por meio de sua flexibilidade, conseguem atuar dentro e fora do Estado, exercendo influências tanto em organizações nacionais como internacionais (Bringel; Falero, 2008). Assim, é importante que a análise seja pensada a partir da forma de atuação destas redes para que os diversos feixes de incidências sejam observados desde: “as sociabilidades e horizontalidades geradas, mas também as estratégias políticas que fomentam sua territorialização e a construção de novas subjetividades coletivas num marco supranacional” (Bringel; Falero, p. 12, 2008).

As práticas de advocacy no âmbito do sistema prisional tem principalmente a função de “monitorar, fiscalizar, auxiliar a implementação, exercer a crítica, denunciar, contestar e assim contribuir para o desenvolvimento das ações do Estado na política de execução penal” (Antunes, p.67, 2020).

A sociedade civil, mediante a atuação de seus diversos grupos, possui uma pluralidade de interesses, de ações e de intervenções no campo da política de execução penal. Essas entidades da sociedade civil podem se configurar como uma associação de moradores, de familiares de apenados, ou possuir uma estrutura organizacional mais complexa. Diversas iniciativas e denúncias são feitas por grupos da sociedade civil, que tem potencial para aprimorar a execução da política penitenciária, pois podem atuar como parceiros do poder público, bem como proteger e promover direitos de grupos vulneráveis (Antunes, p.68, 2020).

É ante esta perspectiva que consagra o protagonismo da coletividade por meio de suas lutas por demandas populares, e pela capacidade de produzir, criar e consolidar direitos, que será abordada a mobilização dos movimentos sociais para a luta por efetivação dos direitos humanos em matéria prisional Brasil, Peru e Venezuela denunciadas à Corte IDH.

4 METODOLOGIA

Para a construção deste texto, foram adotadas múltiplas técnicas de abordagem em pesquisa qualitativa. Esse modelo de estudo requer um tratamento sistemático para a seleção das entrevistas e da bibliografia. “O pesquisador qualitativo quer entender diferentes ambientes sociais no espaço social, tipificando estratos sociais e funções, ou combinações deles, juntamente com representações específicas” (Bauer; Gaskell, p. 55, 2017).

Na pesquisa qualitativa, alguns passos são necessários para a construção do corpus. Alguns padrões podem ser adotados para que seja possível a construção de uma amostragem representativa, como: a descrição da essência dos materiais utilizados, caracterização do tópico de pesquisa, relatório da ampliação gradual do corpus aberto, os estratos sociais, as funções e categorias iniciais, os estratos sociais, as funções e categorias acrescentadas, a evidência para saturação, a duração dos ciclos na coleta e o local da coleta de dados (Bauer; Gaskell, 2017).

A análise foi desenvolvida por meio do estudo de casos múltiplos (Yin, 2001). O sucesso desta abordagem está relacionado à utilização da lógica de replicação; a análise segue um experimento cruzado. “Cada caso deve ser selecionado de modo a prever resultados semelhantes ou, inversamente, produzir resultados contrastantes por razões previsíveis” (Yin, p. 68, 2001). Assim, este método se aplica ao estudo das práticas de *advocacy* e incidência dos movimentos sociais perante a Corte IDH nos casos de violações de direitos humanos em matéria prisional no Brasil, no Peru e na Venezuela.

Primeiramente, foi apresentada a importância do estudo e a relevância temática, uma vez que, apesar da existência de vasta legislação sobre direitos humanos e da ratificação de diversos tratados e convenções internacionais, a situação da efetivação desses direitos na América Latina ainda enfrenta muitos desafios. Na prática, os países da região encontram dificuldades para a consolidação dos direitos humanos, cabendo às organizações da sociedade civil — como demonstrado nos três casos estudados — o papel de reivindicar, na esfera internacional, a garantia desses direitos.

No segundo capítulo foi realizada uma revisão da literatura para apresentar o contexto histórico das prisões latino-americanas, desde a criação do modelo punitivo vigente até a deterioração atual. Foram abordados os sistemas prisionais e os

gargalos enfrentados por cada um dos três países (Brasil, Peru e Venezuela). Ao final do capítulo, apresentou-se um panorama sobre o papel do SIDH na situação carcerária na região.

O terceiro capítulo aborda os movimentos sociais, sua relação com os direitos humanos, o processo de criação das redes e as práticas de advocacy no âmbito transnacional. O quarto capítulo apresenta a metodologia utilizada para a construção do estudo, incluindo os métodos empregados na seleção dos casos, na coleta de dados e na análise e interpretação dos resultados obtidos através de entrevistas em profundidade.

No quinto capítulo, são apresentados os resultados da pesquisa, com uma análise detalhada dos casos do Brasil, Peru e Venezuela, a interpretação e análise de conteúdo das entrevistas, a identificação das práticas de advocacy adotadas por cada organização da sociedade civil para influenciar a Corte IDH, o processo de formação de coalizões das ONGs investigadas e, finalmente, são apresentadas as conclusões da autora, incluindo suas perspectivas sobre o estudo e o diagnóstico final dos resultados obtidos.

4.1 Coleta dos Dados

Para verificar as lógicas de mobilização utilizadas pelos movimentos sociais que atuam em defesa dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, foram realizadas entrevistas com representantes de organizações da sociedade civil que atuaram como petionárias dos casos brasileiro, peruano e venezuelano.

Segundo Bauer e Gaskell (2017, p. 63), a entrevista em profundidade é "essencialmente uma técnica, ou método, para estabelecer ou descobrir que existem perspectivas, ou pontos de vista sobre os fatos, além daqueles da pessoa que inicia a entrevista". A entrevista qualitativa é o meio para compreender os mundos da vida do respondente, e o cientista social, a partir dela, introduz "esquemas interpretativos para compreender as narrativas dos atores em termos mais conceituais e abstratos, muitas vezes em relação a outras observações" (Bauer; Gaskell, p. 63, 2017).

A entrevista em profundidade, é uma metodologia qualitativa que concede protagonismo ao entrevistado. Essa abordagem visa compreender o universo subjetivo do participante, oferecendo-lhe um "espaço relacional privilegiado" para expressar suas vivências, opiniões e emoções de forma livre. Ao adotar a entrevista

em profundidade, o pesquisador facilita um ambiente no qual o entrevistado pode se manifestar de maneira mais genuína e detalhada. A centralidade da entrevista em profundidade reside na relação entre o pesquisador e o participante, onde o primeiro, ao controlar o fluxo da conversa, busca não apenas coletar dados, mas compreender as nuances das experiências vividas. Nesse processo, o pesquisador deve respeitar a autonomia do participante e permitir que suas narrativas se desenvolvam sem pressões externas, favorecendo a revelação dos significados pessoais e subjetivos das experiências. A entrevista em profundidade é uma ferramenta que vai além da simples coleta de informações, sendo uma maneira de acessar e interpretar o mundo interno do entrevistado (Moré, 2015).

Nesta pesquisa, foi utilizado o método de entrevista em profundidade em nível individual com representantes das organizações da sociedade civil. No apêndice, constam as questões que foram formuladas aos representantes dos movimentos sociais: Roteiro (1) Perguntas dirigidas aos responsáveis pelas organizações não governamentais.

Antes de explicar sobre o processo de escolha dos casos que foram estudados na pesquisa, é importante destacar que o SIDH adota o sistema bicameral com duplo grau de jurisdição. As denúncias são encaminhadas à Comissão IDH, que analisa os casos por meio dos relatórios de admissibilidade e, posteriormente, procura resolver o conflito de forma amistosa. Apenas os casos nos quais a solução diplomática não é possível são encaminhados à Corte IDH, que possui competência consultiva e contenciosa (Ramos, 2016).

A escolha dos casos ocorreu após a verificação da jurisprudência da Corte IDH sobre países latino-americanos no período compreendido entre 2003 e 2023. Os casos denunciados ao SIDH que foram tratados apenas pela Comissão ou que ainda estão em processo de tramitação na fase amistosa não fazem parte do escopo da pesquisa. Os critérios para a escolha desses casos foram:

- 1) Que o caso tenha sido peticionado por representante de organizações não governamentais;
- 2) Que as violações tenham sido reconhecidas pela Corte IDH;
- 3) Que o Estado tenha sido condenado por sentença irrecorrível, ou por medidas provisórias em caráter de urgência;
- 4) Que a organização da sociedade civil peticionária tenha relevância no Estado onde ocorreram as violações.

Utilizando o filtro temporal e as palavras-chave 'penitenciária', 'prisão', 'penal', 'privação de liberdade', 'centro de detenção', 'cárcere' e 'reclusão', encontramos no website da Corte IDH os seguintes casos:

**QUADRO 1 – CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA PRISIONAL
SUBMETIDOS À CORTE IDH NO PERÍODO DE 2003 A 2023.**

Argentina	Brasil	Honduras	Guatemala	Peru	Venezuela
Caso Penitenciária de Mendonza (2003)	Caso Penitenciária Urso Branco – RO – (2003)	Caso Pacheco Teruel (2004)	Caso Chinchilla Sandoval (2004)	Caso Azul Rojas Marín (2008)	Díaz Peña Venezuela (2003)
Penitenciária dr. Sebastião Martins Silveira – SP (2006)	Unidade Socioeducativa – ES (2009)	Complexo Penitenciário de Curado – PE (2011)	Complexo Penitenciário de Pedrinhas – MA (2013)	Orlando Edgardo Olivares Muñoz (Mortes na Penitenciária de Vista Hermosa (2003)	Cárcel Yare I y Yare II (2006)
Instituto Penal Plácido de Sá – RJ (2016)	Penitenciária Evaristo de Moraes – RJ (2022)	Internato Judicial EI Rodeo I y EI Rodeo II (2007)	Cárcel del Uribana – VE (2007)	Internato Judicial EI Rodeo I y EI Rodeo II (2007)	Cárcel de Vista Hermosa (2011)
Penitenciária Centro Penitenciaro região Andina (2012)	Cárcel de Tocorón – VE (2010)	Cárcel de Tocorón – VE (2010)	Centro Penitenciaro região Andina (2012)		

FONTE: Corte Interamericana de Direitos Humanos/Jurisprudência: Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm>. Acesso em 25 jun. de 2024.

Os casos acima foram estudados individualmente e foi verificado o potencial de pesquisa de cada um. Os casos brasileiros – Caso da Penitenciária de Urso Branco (RO) e Caso da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira (SP) – foram excluídos, pois as medidas provisórias determinadas pela Corte IDH já foram cumpridas, uma vez que, segundo a Corte, as razões das denúncias foram sanadas (Corte IDH, 2017). Quanto ao Caso da Unidade Socioeducativa do Espírito Santo (UNIS), o Caso do Instituto Penal Plácido de Sá (RJ) e o Caso da Penitenciária Evaristo de Moraes (RJ), as denúncias foram feitas pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, e não por organizações dos movimentos sociais (CIDH, 2018).

Os dois casos que atendem aos objetivos da pesquisa e que poderiam ser estudados são o Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e o Caso do Complexo Penitenciário de Curado. A escolha pelo Complexo de Curado se deve ao fato de a instituição ter sido visitada in loco por uma comissão especializada em direitos humanos no âmbito prisional da Corte IDH. O contato pessoal dos membros do SIDH com o local das violações corrobora as recomendações emitidas pelo órgão.

O caso Complexo Penitenciário de Curado atende aos critérios elencados acima:

- 1) Foi peticionado por movimentos sociais.
- 2) As violações foram reconhecidas pela Corte IDH.
- 3) Foram emitidas diversas resoluções de solicitações de medidas provisórias
- 4) A entidade da sociedade civil Justiça Global foi fundada em 1999 e, desde então, atua em diversas áreas dos Direitos Humanos, com ênfase em ações em rede, incidência em políticas públicas, articulação da sociedade civil e atuação junto a organismos internacionais.

O Caso da Penitenciária de Mendoza – Argentina (2003), não foi escolhido por não cumprir o critério 1), uma vez que não foi inicialmente peticionado por representantes da organização civil. Apenas no decorrer do processo, a *Fundación Sur* passou a atuar como *amicus curiae*, o que poderia dificultar a coleta de dados

pertinentes à ação de conhecimento das violações por parte dos movimentos sociais (CIDH, 2005).

No Caso Chinchilla Sandoval – Guatemala (2004), a Corte IDH considerou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 1, 4, 5, 8 e 25) da Convenção Americana, em sentença proferida em 2016. María Inés Chinchilla Sandoval foi vítima da falta de atenção médica adequada durante o período em que esteve privada de liberdade. As condições de detenção foram consideradas precárias e incompatíveis com os direitos das pessoas com deficiência, o que submeteu a vítima a uma situação de discriminação (Corte IDH, 2016). O caso não foi escolhido para o estudo, pois foi representado pelo *Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales* de Guatemala (ICCPG), uma instituição acadêmica e não uma organização da sociedade civil, critério adotado para este estudo.

O Caso Pacheco Teruel – Honduras (2004) trata da responsabilização do Estado de Honduras pela morte de 107 pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de San Pedro Sula, em 2004, por meio de sentença proferida em 2012. As mortes ocorreram após um incêndio na unidade prisional, e as condições carcerárias foram qualificadas como cruéis, desumanas e degradantes (Corte IDH, 2012). O caso foi representado pela Pastoral Penitenciária, CARITAS Sampedrana e pelo *Equipo de Reflexión, Investigación y Comunicación “ERIC”*. Embora o caso atenda aos requisitos da pesquisa, considerando a escolha metodológica de analisar apenas três casos, optamos pelo caso da Venezuela, devido à existência de diversos casos do país sob a jurisdição da Corte IDH.

O Caso Azul Rojas Marín – Peru trata da detenção arbitrária, prática de tortura e violência sexual perpetrada por agentes do Estado contra a cidadã peruana, em razão de discriminação por sua orientação sexual (CORTE IDH, 2020). A escolha deste caso justifica-se pela possibilidade de investigar como são adotadas as ações em situações de violação de direitos de um indivíduo específico, além do fato de a Corte IDH ter penalizado o Estado peruano com uma sentença condenatória irrecorrível. Nos outros casos coletivos, a Corte IDH emitiu medidas provisórias, que, no direito brasileiro, podem ser equiparadas às tutelas de urgência, amparadas pelo art. 62 da Convenção.

Além dessas peculiaridades, o caso cumpre todos os critérios para a escolha

- 1) Foi denunciado por representantes de movimentos sociais.
- 2) As violações contra a vítima foram reconhecidas pela Corte IDH.
- 3) Houve a condenação do Estado peruano por meio de uma sentença internacional irrecorrível.
- 4) A organização peticionária *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX) atua no Peru desde 2005.

Dos nove casos venezuelanos (*Díaz Peña, Caso Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Internato Judicial de Monagas, Cárcel del Uribana, Internato Judicial El Rodeo I y El Rodeo II, Cárcel de Vista Hermosa, Cárcel de Tocorón, Centro Penitenciário Região Andina*), com exceção do primeiro que foi representado pela *Organización Venezuela Awareness Foundation*, e trata de violação de direitos humanos contra um indivíduo específico, todos os outros houve a violação de direitos coletivos das pessoas internas de unidades prisionais do país.

O caso Orlando Edgardo Olivares Muñoz foi representado pelo *Observatorio Venezolano de Prisiones* e trata da responsabilização do Estado da Venezuela pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. As violações ocorreram após uma operação realizada por membros da Guarda Nacional Bolivariana, em novembro de 2003, no Cárcere de Vista Hermosa, onde sete pessoas privadas de liberdade foram mortas e vinte e sete ficaram feridas.

Os outros sete casos tratam da deterioração sistêmica do sistema penitenciário venezuelano e já foram, inclusive, analisados pela Corte IDH de forma conjunta, sob o título "Caso Assuntos de Determinados Centros Penitenciários Venezuelanos", sendo representados pelas mesmas organizações não governamentais: *Observatorio Venezolano de Prisiones e Una Ventana a Libertad* (CORTE IDH, 2013).

Todos os casos venezuelanos, poderiam ser escolhidos para esta pesquisa. No entanto, em virtude da estratégia metodológica de escolha de um único caso por país, optou-se pelo estudo do Caso Centro Penitenciário da Região da Capital Yare I y Yare II. A escolha foi fundamentada na quantidade de resoluções emitidas pela Corte IDH (oito) visando a melhoria desse complexo penitenciário, o que, devido ao grande número de decisões da Corte IDH (CORTE IDH, 2013), proporciona um diagnóstico mais robusto.

O Caso Yare I y Yare II possui todos os requisitos de viabilidade para a pesquisa:

1. Foi denunciado por representantes de movimentos sociais.
2. As violações foram reconhecidas pela Corte IDH.
3. Foram emitidas oito resoluções com solicitações de medidas provisórias.
4. A organização peticionária Una Ventana a Libertad, fundada em 1997, tem como principal compromisso a luta pelos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foram entrevistados representantes das seguintes organizações da sociedade civil: Justiça Global, *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX) e *Una Ventana a Libertad*.

QUADRO 2. INSTITUIÇÕES PETICIONÁRIAS

	Justiça Global	PROMSEX	Una Ventana a Libertad
Data de criação	1999	2005	1997
Abrangência	- Nacional e internacional	- Nacional e internacional	- Nacional e internacional
Área de ação/temas	<ul style="list-style-type: none"> - Proteção de defensoras/es de direitos humanos e da democracia - Violência institucional e segurança pública - Justiça socioambiental e climática - Justiça internacional 	<ul style="list-style-type: none"> - Violência sexual - Exploração sexual infantil e de adolescentes. - Orientação sexual e de identidade de gênero. - Desriminalização do aborto. - Acesso ao serviço integral de saúde para adolescentes. - Gravidez indesejada. - Violência obstétrica. 	<ul style="list-style-type: none"> - Violência contra a população encarcerada.
Objetivos gerais	<ul style="list-style-type: none"> - Proteção e promoção dos direitos humanos, e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia, a fim de construir uma sociedade com garantia integral dos direitos sociais, políticos e civis, livre de racismo, machismo e de qualquer forma de discriminação. 	<ul style="list-style-type: none"> - A Promsex visa um percurso de mudança a diferentes níveis (sociedade, atores, políticas públicas e autoridades), com linhas de intervenção e indicadores claramente definidos, com o objetivo de contribuir para uma sociedade mais justa para todos e livres de estereótipos e preconceitos de gênero. 	<ul style="list-style-type: none"> - Ser referência global na luta pela transformação e humanização dos recintos penitenciários.
Práticas prioritárias	A Justiça Global desde sua fundação tem como	Formação de redes ligadas a mesma causa	Formação de redes de movimentos

propósito o fomento da justiça internacional, a instituição faz parte de uma ampla rede de movimentos sociais dispostas no sítio eletrônico da ong. Realizam a prática de advocacy em 4 áreas de atuação expostas na linha 4 deste quadro. Além das práticas de advocacy para atuação nos litígios envolvendo organismos internacionais especialmente perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas (a Justiça Global possui status consultivo na ONU desde o ano de 2019).

de defesa dos direitos de igualdade de gênero, práticas de advocacy para denúncia e construção de políticas públicas em favor da causa e atuação nos casos litigiosos no âmbito nacional e perante os organismos internacionais.

sociais, realização de práticas de advocacy em prol da população encarcerada e atuação nos casos litigiosos perante organismos internacionais.

FONTES: *Una Ventana a La Libertad*. Disponível em: <https://unaventanaalalibertad.org/unaventana-a-la-libertad/>. Acesso em: 30 out. 2024.

Justiça Global. Disponível em: <https://www.global.org.br/>. Acesso em: 30 out. 2024.

Promsex. Disponível em: <https://promsex.org/>. Acesso em: 30 out. 2024.

A Justiça Global, representante do caso do Complexo Penitenciário do Curado e de diversos outros casos brasileiros, é uma importante organização da sociedade civil, com sede no estado do Rio de Janeiro e atuação desde 1999. A instituição conta com 25 membros e tem como estratégia de ação a prática de advocacy, realizando denúncias de violações de direitos humanos, incidência em políticas públicas com articulação da sociedade civil, pesquisa, comunicação e formação, ação em rede e litigância em organismos internacionais.

Para a análise das práticas desenvolvidas no Caso Azul Rojas Marín – Peru, foi contatada a instituição representante do caso, o *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX). Fundada em 2005, a instituição é composta por uma equipe de 23 pessoas, além de consultores esporádicos (advogados, médicos e jornalistas). Com atuação voltada para os direitos feministas e de igualdade de gênero, realiza ações para a formulação de políticas públicas, formação de redes e representação em ações litigiosas nacionais e internacionais.

No contexto da Venezuela, foi entrevistada a entidade da sociedade civil Una Ventana a Libertad, que atua como representante perante a Corte IDH no Caso Centro

Penitenciário da Região da Capital Yare I y Yare II. A instituição foi fundada em 1997, em meio à grande crise do sistema prisional venezuelano, com a missão de "Promover e defender os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade na Venezuela, por meio da investigação, da criação de propostas legislativas em matéria penitenciária e da formulação de políticas públicas".

Os entrevistados foram selecionados após contato com as organizações da sociedade civil. Posteriormente, cada organização indicou a pessoa com o melhor perfil para falar sobre cada caso, com base no conhecimento que o futuro entrevistado detinha do caso denunciado.

A organização *Una Ventana a Libertad* indicou o próprio presidente e fundador da instituição para ser entrevistado, devido ao vasto conhecimento e acompanhamento do caso Yare I y Yare II. O entrevistado da *Una Ventana a Libertad* é um homem de meia-idade, advogado, e atua à frente da instituição desde sua fundação em 1997.

A Justiça Global indicou uma ativista mulher, negra, jovem e assistente social, que acompanha os casos de violações de direitos humanos em presídios nos quais a Justiça Global atuou como peticionária da denúncia perante a Corte IDH.

O *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX) indicou uma ativista mulher, jovem, que atua na instituição como advogada e detém amplo conhecimento do Caso Azul Rojas Marín.

As entrevistas com as representantes da Justiça Global e da PROMSEX foram realizadas virtualmente por meio da plataforma *Google Meet*. A entrevista com o representante da *Una Ventana a Libertad* também foi realizada de forma virtual, pela plataforma *Zoom*. Todas as entrevistas foram gravadas com a permissão prévia dos entrevistados. As entrevistas foram transcritas inicialmente com o auxílio do aplicativo *Transkriptor*, e posteriormente foi realizada a sistematização e a análise de discurso dos dados transcritos.

O roteiro de entrevista em profundidade acompanha este texto e foi nomeado como Apêndice 1. As questões foram elaboradas de forma estratégica para possibilitar a verificação das práticas de advocacy adotadas, bem como a abrangência de cada organização a nível local, regional e transnacional.

QUADRO 3 – RESUMO DO PERFIL DOS ENTREVISTADOS

	Brasil	Peru	Venezuela
Organizações da sociedade civil entrevistadas	Justiça Global	Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos	Una Ventana a Libertad
Caso por país	Complexo Penitenciário de Curado – PE – BR (2011)	<i>Caso Azul Rojas Marín</i> (2008)	<i>Cárcel Yare I y Yare II</i> (2006)
Profissão do entrevistado	Assistente social	Advogada	Advogado
Função na organização da sociedade civil	Ativista	Ativista	Ativista/presidente
Sexo do entrevistado	Feminino	Feminino	Masculino
Plataforma utilizada	Google Meet	Google Meet	Zoom

FONTE: a autora.

Além das entrevistas foram analisados documentos oficiais da Comissão IDH (relatórios de admissibilidade do caso, informes e relatórios de acompanhamento do caso)¹¹, e documentos referentes as decisões da Corte IDH (resoluções sobre o caso, decisões e sentenças)¹², todos dispostos no site do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

4.2 Análise dos Dados

A compreensão da abrangência das violações de direitos humanos no contexto prisional nos três países foi aferida por meio do método de estudo de casos múltiplos. Esta estratégia é a mais indicada quando se busca entender fenômenos sociais complexos, pois a análise permite uma preservação holística e significativa da realidade social presente no caso estudado (YIN, 2005).

¹¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos-Decisões-Resoluções: Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resolucoes.asp>. Acesso em: 20 mai. 2023.

¹² Corte Interamericana de Direitos Humanos-sentenças. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 20 mai. 2023.

A análise das respostas em pesquisas qualitativas deve considerar o contexto ao qual o estudo se refere, uma vez que o discurso não ocorre em um vácuo social. "Como atores sociais, estamos continuamente nos orientando pelo contexto interpretativo em que nos encontramos e construímos nosso discurso para nos ajustarmos a esse contexto" (Bauer; Gaskell, p. 245, 2017).

Em uma análise final, a análise de discurso é uma interpretação, fundamentada em uma argumentação detalhada e uma atenção cuidadosa ao material que está sendo estudado. (Bauer; Gaskell, p.263 2017).

Uma análise de discurso é uma leitura cuidadosa e próxima, que transita entre o texto e o contexto, para examinar o conteúdo e a organização. Nesse sentido, os dados coletados no desenvolvimento desta pesquisa serão analisados considerando tanto o texto quanto o contexto, e respeitando os pressupostos da análise em pesquisas qualitativas: transcrição, leitura cética, codificação, análise (examinando regularidades e variabilidades nos dados, criando hipóteses e tentativas) e teste de fidedignidade (análise de casos desviantes, compreensão dos participantes quando apropriada, e análise da coerência).

Após a coleta e análise dos dados, foram respondidas as seguintes perguntas: Quais foram as violações que levaram à denúncia do Estado perante a Corte IDH? Como ocorreram as práticas de advocacy de movimentos sociais junto à Corte IDH? Quais foram as decisões da Corte IDH sobre os fatos observados em cada unidade? Como a participação dos movimentos sociais influenciou as ações da Corte e dos países? Como os ativistas avaliam as respostas da Corte e de cada um dos países?

A partir dessa análise, espera-se que a pesquisa contribua para o reconhecimento de práticas bem-sucedidas na construção de alianças transnacionais para a defesa e garantia dos direitos humanos.

5. ESTUDO DE CASOS

Neste capítulo, serão apresentados os casos de estudo da pesquisa: Caso do Complexo Penitenciário de Curado (Brasil), Caso *Azul Rojas Marín* (Peru) e Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Venezuela).

A pesquisa foi desenvolvida de acordo com a metodologia apresentada no capítulo anterior, por meio da revisão documental, revisão de literatura e realização de entrevistas em profundidade, que, em conjunto, permitiram compreender as especificidades e lógicas de cada caso investigado.

5.1 Caso do Complexo Penitenciário de Curado (Brasil)

Em 1979, foi inaugurado no bairro de Curado, na capital pernambucana, o Presídio de Recife, que posteriormente foi denominado Presídio Professor Aníbal Bruno. Em 2012, passou a se chamar Complexo Penitenciário de Curado, em referência ao bairro em que está localizado. O complexo é constituído por três unidades: Marcelo Francisco, Frei Damião de Bozano e Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (Silva, 2013).

O complexo foi projetado com uma estrutura moderna no modelo "pavilhonar", formada por pavilhões separados, o que evitava a comunicação entre alas distintas. A obra apresentava tanto benefícios quanto desvantagens: "esse modelo detinha a vantagem de isolar núcleos, mas tinha a desvantagem de dificultar o acesso, a manutenção e a segurança dos pavilhões" (Cordeiro, p. 45, 2010).

Inicialmente pensado para o alojamento de presos provisórios que aguardavam julgamento, o presídio foi inaugurado com um investimento de mais de cem milhões de cruzeiros, oriundos do estado de Pernambuco e do Ministério da Justiça. O objetivo era propiciar a reintegração dos internos à sociedade, em um contexto de aumento da violência em Recife (SILVA, 2013, p. 3).

Em teoria, o novo presídio funcionava como centro de classificação e triagem, onde equipes multiprofissionais tinham a incumbência de traçar o perfil biopsicossocial dos reclusos, realizando uma inspeção nos moldes "lambrosianos", para o posterior encaminhamento do detento ao presídio mais adequado às suas características (SILVA, 2013, p. 5).

Ao longo dos anos, o complexo foi crescendo e, com ele, surgiram os problemas de superlotação. A instituição se tornou um dos piores presídios brasileiros, conforme relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o sistema prisional brasileiro em 2008 (Schirmer, 2016).

As violações de direitos humanos no Complexo Penitenciário de Curado eram acompanhadas pela entidade da sociedade civil Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (SEMPRI). A organização atuava como ponto focal em Recife e denunciava as barbaridades que ocorriam no complexo. Em 2011, o SEMPRI, juntamente com as entidades Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco e Pastoral Carcerária Nacional, denunciou as violações perante o SIDH. A petição foi apresentada eletronicamente no site da CIDH e, após a denúncia, foi realizada uma audiência entre os representantes e os diplomatas da CIDH e da Corte IDH (Representante da Justiça Global, 2024).

Considerando que o SIDH possui duplo grau de jurisdição e que apenas Estados partes da Convenção Americana podem submeter petições diretamente à Corte IDH, todos os demais petionários precisam apresentar inicialmente suas petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que, após a análise de admissibilidade, remete o caso à Corte IDH (Mazzuoli, 2011). Por esse motivo, o caso do Complexo Penitenciário de Curado foi apresentado à CIDH em 2011 e, em 2014, a CIDH submeteu o caso à Corte IDH (Corte IDH, 2014).

5.1.1 Diagnóstico das violações de direitos humanos na unidade prisional brasileira

A petição apresentada ao SIDH pela coalizão de entidades da sociedade civil elencadas acima retratava as mazelas existentes no complexo e era acompanhada pelas instituições petionárias. Logo após a recepção da denúncia, a Comissão solicitou a adoção de medidas cautelares ainda em 2011 e ampliou-as em 2012, em razão da gravidade dos fatos narrados pelas organizações da sociedade civil denunciantes.

Dentre as violações apontadas, chamava a atenção o alto índice de letalidade do complexo, com 55 mortes violentas registradas entre 2008 e 2012, além da prática

de tortura e a ocorrência de rebeliões. Entre outras, destacam-se as violações abaixo, extraídas na íntegra da primeira resolução da Corte IDH em 2014:

2. espancamentos, choques eléctricos, uso de cães para morder e/ou provocar feridas, ameaças de morte, tentativas de homicídio por meio de armas brancas e punhais, uso indiscriminado de balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo por parte de agentes penitenciários, 'chaveiros' e outros internos, e violência sexual contra internos, de maneira individual e também coletiva; 3. o emprego de 'chaveiros' com funções disciplinares e de controle de segurança, autorizados por funcionários estatais. Os 'chaveiros' teriam controle sobre diversas celas e pavilhões, inclusive com a posse de chaves dos mesmos. Como consequência do indicado, os 'chaveiros' restringiriam que alguns grupos de internos, como pessoas gays, bissexuais e transexuais, pudessem circular livremente nos corredores do centro.

A Comissão, ao fundamentar a necessidade de emissão de medidas provisórias à Corte, destaca os principais riscos identificados pelo órgão internacional:

os fatores principais de risco identificados pela Comissão são: i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos 'chaveiros', ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação muito e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos;

Os chaveiros citados no documento trata-se da usurpação, por presos de "confiança", do poder-dever do Estado de prezar pela segurança e integridade física dos internos. O termo "usurpação" empregado acima denota mais a ilicitude da existência da função do que uma suposta resistência do Estado a ela, uma vez que a atividade dos chaveiros era conhecida e permitida pela direção do complexo, com a justificativa da escassez de agentes estatais. Nas palavras de Benedito (2019, p. 99):

Os Chaveiros são presos que exercem as funções que são prerrogativas do Estado, entre elas abrir e fechar celas, efetuar a contagem de presos, encaminhar para o serviço médico, realizar escoltas durante o deslocamento no interior do Complexo do Curado, funções delegadas pela Direção do estabelecimento.

A atuação dos chaveiros ia além do exercício da função estatal de "vigiar" os pavilhões. Eles eram "designados" pela direção e exerciam poder de polícia, com vários outros presos sob sua disposição para a constituição de sua equipe de

"segurança". No entanto, o uso de drogas e álcool ocorria de forma indiscriminada, e quase todos os presos possuíam armas brancas. Inclusive, "aqueles que detêm mais dinheiro e poder frequentemente estão de posse de alguma arma de fogo, geralmente pistola ou revólver" (Matos, 2019, p. 72).

Outra característica do Complexo Penitenciário de Curado denunciada ao SIDH é a superlotação. Em 2013, a população carcerária na instituição era de 6.456 internos em um espaço projetado para comportar 1.514 presos (Corte IDH, 2014). A densidade da unidade prisional era tamanha que nem todos os presos tinham celas próprias, havendo a venda de "barracos", que eram construídos nos pátios da unidade. Aqueles que não tinham como comprar um "barraco" dormiam no chão. Outras celas suportavam dezenas de encarcerados, que dormiam em pé ou sentados, pois não havia espaço para se deitarem (Matos, 2019, p. 134).

A proliferação de doenças contagiosas e a "escassez" do serviço de saúde produziam cenas dantescas, como presos com doenças gravíssimas sem atendimento, com fraturas, sem acesso a remédios para dor e ferimentos graves visíveis, aguardando por meses para serem atendidos no pavilhão destinado aos doentes graves (Lima; Filho, 2018, p. 5).

Sobre as violações ocorridas no Complexo Penitenciário de Curado, a representante da Justiça Global descreve os fatos da seguinte maneira:

Eu nomearia de barbárie, é porque isso, às vezes a gente chama de holocausto, mas tem uma outra dimensão de considerar a questão da democracia, do processo dos governos democráticos, até de governos ditos progressistas, então os holocaustos talvez não sejam suficientes para explicar essas violações de direitos humanos que acontecem nesses espaços, não só no Curado, o Curado é um caso eu não diria excepcional, mas é um caso escandaloso.

A percepção dos fatos narrados revela uma violação explícita dos direitos humanos. Esse era o contexto de degradação em que os encarcerados cumpriam pena no Complexo Penitenciário de Curado quando a denúncia foi apresentada ao SIDH. Os fatos descritos ao organismo internacional evidenciavam as ilicitudes da execução penal na instituição, que resultavam na desumanização dos apenados e na inoperância do Estado em cumprir seu dever de preservar a integridade física dos indivíduos sob sua tutela.

5.1.2 Práticas de advocacy das organizações peticionárias do Caso Complexo Penitenciário do curado

A situação apresentada acima era acompanhada de perto pelo SEMPRI, que, por meio do trabalho local de reivindicações e denúncias, conseguiu criar a agenda e chamar a atenção de outros coletivos para os problemas existentes no Complexo Penitenciário de Curado. Com o trabalho local ao longo dos anos, o SEMPRI tornou-se fundamental para a articulação com outras entidades e pessoas, facilitando a circulação de informações, o estímulo ao debate e a produção de conhecimento acerca das mazelas do sistema prisional em Pernambuco (Matos, 2019, p. 52).

Para aferição das práticas de advocacy desenvolvidas no Caso do Complexo Penitenciário de Curado, foi entrevistada a representante da organização da sociedade civil Justiça Global.

Nota-se que as práticas de advocacy adotadas a nível local pelo SEMPRI foram responsáveis por fazer com que um problema local repercutisse e alcançasse a proporção de se tornar uma questão transnacional. A entrevistada da Justiça Global relatou que foi por meio do trabalho desenvolvido inicialmente pelos coletivos de Pernambuco (SEMPRI e Pastoral Carcerária Pernambucana) que se formou a coalizão de redes com a Justiça Global, a Clínica de Direitos Humanos de Harvard e a Pastoral Carcerária Nacional.

Inicialmente, procurou-se saber como a questão das violações de direitos humanos ocorridas no complexo alcançou a notoriedade necessária para chamar a atenção de entidades da sociedade civil de outras localidades do Brasil e da Clínica de Direitos Humanos de Harvard.

A representante da Justiça Global relatou que a entidade teve conhecimento das violações existentes em Curado por meio da mobilização de coletivos do estado de Pernambuco. As ações dos movimentos sociais locais criaram a agenda e chamaram a atenção para que outros coletivos se unissem à causa. Uma luta que se iniciou na esfera local com as manifestações do SEMPRI e da Pastoral Carcerária de Pernambuco extrapolou as fronteiras do estado e tornou-se uma questão com relevância transnacional.

A formação da rede derivou do trabalho local desenvolvido pelo SEMPRI e pela Pastoral Carcerária de Pernambuco e se ramificou por meio da conexão entre a

Pastoral Carcerária local e a Pastoral Carcerária Nacional, que, por sua vez, conectou a Justiça Global, uma organização influente localizada no sudeste brasileiro e que mantinha vínculo com representantes da Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Harvard.

A força da coalizão é denotada pela abrangência nacional e internacional dos coletivos que formam a rede. Esta dinâmica de várias organizações, em diferentes regiões do país e além-fronteiras, conseguiu mobilizar um órgão internacional: a Corte IDH.

De acordo com a representante da Justiça Global, a formação de uma rede com tamanho alcance foi possível devido tanto ao engajamento e como também à *expertise* de seus ativistas. Como exemplo, podemos citar a própria Justiça Global, que atua há décadas com a temática da violação de direitos humanos no ambiente prisional e já atuou como peticionária na Corte IDH em outros casos nacionais: Penitenciária Urso Branco – RO, Complexo Penitenciário de Pedrinhas – MA e Unidade Socioeducativa do Espírito Santo – ES. A criação de elos com outros ativistas, nas palavras da representante, ocorre da seguinte forma:

Essas relações nos colocam em contato com outras pessoas que estão atuando nesse campo... Normalmente acontece porque as organizações conversam, os militantes, os ativistas, eles conversam entre si ... Assim, é um conjunto de Ong's, não é um trabalho individual da Justiça Global, nem da Pastoral Carcerária, há um coletivo de Ong's que se organiza para que consigam ganhar força e levar o caso para uma outra instância, já que no Brasil, no nosso Estado, ele não tem eficácia, ele não consegue ganhar força, então juntam-se essas ONGs.

É uma coalizão de organizações e, muitas vezes, de movimentos que se articulam para fazer esse encaminhamento, porque é um trabalho longo, demorado e muito trabalhoso, mesmo no sentido dos detalhes da coisa, tanto da documentação do tipo de violação, quanto da coleta de subsídios e evidências...o Complexo do Curado as medidas provisórias tem 10 anos, então o trabalho de documentação desse caso é muito anterior para que ele tenha chegado até a Corte IDH para que houvesse as medidas provisórias.

Ou seja, o trabalho árduo de ativistas de diversas organizações da sociedade civil do Brasil, bem como de organizações estrangeiras, se conecta por meio da realização de fóruns e eventos nacionais e internacionais, ganhando força para reivindicar, na esfera internacional, direitos que a pressão não consegue alcançar nacionalmente.

No caso do Complexo Penitenciário do Curado, observamos que a defesa dos direitos humanos dos encarcerados foi o fio condutor que uniu todas essas entidades.

O interesse pela causa manteve os indivíduos (elos) em contato e possibilitou a construção das fundamentações necessárias para que a denúncia fosse recebida pela Comissão Interamericana e, posteriormente, submetida à Corte IDH. Segundo Scherer-Warren (2011), são essas dinâmicas de formação de elos que contribuem para a manutenção das redes e para a continuidade da atuação da sociedade.

Portanto, considerando todas as questões apontadas, o relato da representante da organização da sociedade civil e a dificuldade de acessar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o processo de denúncia e mobilização perante a Corte IDH não poderia ser realizado por uma única organização. A formação de uma rede é necessária, pois cada elo, com suas diferentes expertises e laços entre o local e o transnacional, se torna responsável por práticas específicas visando a causa defendida.

As práticas de *advocacy*, desde o conhecimento das violações, de acordo com a representante da organização da sociedade civil, envolvem o trabalho de documentação dos fatos, de modo que estes se tornem materialmente consistentes e cumpram os requisitos necessários para a apresentação perante o SIDH. Essa primeira etapa, como descreveu a entrevistada da Justiça Global, 'é a tomada de decisão sobre como esse caso será levado adiante'.

Para que as ONGs tenham acesso às violações ocorridas intramuros, é necessário que haja um ponto focal local. Dificilmente, uma organização da sociedade civil do Sudeste, como a Justiça Global, conseguiria ser peticionária de uma instituição localizada em outra região, como o Complexo do Curado. Nesse caso, as atividades desenvolvidas pelo SEMPRI, em Recife, foram cruciais.

O trabalho das organizações da sociedade civil não se encerra após a denúncia. Cabe a elas acompanharem as medidas provisórias emitidas pela Corte IDH. Conforme relatado pela representante da Justiça Global, as organizações passam a atuar como 'fiscais' das determinações. A ONG recebe os relatórios do Estado sobre as ações desenvolvidas pelo governo, as comunicações da Comissão e as novas resoluções emitidas pela Corte IDH. A organização da sociedade civil deve gerenciar esses documentos e se manifestar sobre o cumprimento das recomendações.

Os peticionários também têm acesso às dependências das unidades para verificar *in loco* a situação das unidades. No caso do Complexo Penitenciário do Curado, o SEMPRI realizava essas 'inspeções' nas dependências da unidade. Com a

determinação da Corte IDH, os peticionários devem ter livre acesso às dependências do complexo penitenciário.

Todo esse processo, desde a denúncia até o acompanhamento das determinações da Corte IDH, exige recursos financeiros, humanos e intelectuais. As organizações da sociedade civil precisam de meios para manter essas atividades. Nesse aspecto, a representante da Justiça Global informou que a instituição possui cerca de 25 membros vinculados à organização, e os recursos são captados por meio de editais de fundos e outras organizações. A ONG adota, como princípio político e regimental, a não captação de recursos públicos, até mesmo por conta de um possível conflito de interesses, visto que as denúncias da ONG, em sua maioria, são contra o Estado.

É importante destacar que a atuação das organizações da sociedade civil vai além das fronteiras nacionais. Para que essas ações sejam bem-sucedidas, as instituições também formam coalizões com organizações internacionais. No caso da Justiça Global, a representante informou que, no caso do Complexo Penitenciário do Curado, não há interação internacional nesta fase de monitoramento. No entanto, a instituição mantém contato constante com organizações internacionais, como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a *Omega Research Foundation*, a Anistia Internacional, a Comissão Mexicana de Direitos Humanos, além de fazer parte da *Fédération Internationale Pour Les Droits Humains* (FIDH) e da *World Organisation Against Torture* (OMCT), entre outras.

Essas interações são fortalecidas de acordo com a temática de cada ação, mas são imprescindíveis para a realização do trabalho de incidência internacional, conforme enfatizou a representante da ONG:

Para a proteção de direitos humanos é quase impossível você conseguir fazer uma atuação que seja só localizada. É claro que outras organizações vão ter outro papel. A Justiça Global nasceu para fazer essa incidência internacional. Então, ela nasce num momento em que se vê que há um limbo aí de um sistema que existe, mas que é pouco acionado. Então, quando ela nasceu, ela nasceu pra fazer isso. É o principal cerne do nosso trabalho.

Mais uma vez, segundo a representante da Justiça Global, a organização mantém conexões com outras instituições internacionais, que ocorrem por meio de debates, reuniões virtuais, compartilhamento de ideias e ações em curso.

5.1.3 Perspectivas de ativistas sobre as respostas ao caso brasileiro

Mediante a compreensão das ações de advocacy realizadas pelas organizações da sociedade civil, vamos considerar suas perspectivas sobre as consequências. Cabe destacar que as ações de incidência perante o SIDH costumam demorar décadas. O Complexo do Curado, desde 2011, está sob medidas cautelares emitidas pela Comissão e pela Corte IDH.

Ainda assim, podemos pontuar a adoção do cômputo em dobro como um desdobramento das determinações da Corte IDH. Este procedimento trata-se da contagem em dobro do tempo de privação de liberdade sob condições desumanas e degradantes no Complexo Penitenciário do Curado. Tal imposição é importante porque a “Corte IDH constrói a fundamentação do cômputo em dobro: uma medida de desencarceramento, que reconhece o cumprimento ilícito de uma pena” (Nóbrega; Figueiredo, 2023, p.13).

Outras repercussões do processo de denúncia e das recomendações da Corte IDH no Complexo Penitenciário do Curado foram as melhorias às quais o complexo foi submetido ao longo destes anos, tanto em termos de estrutura física quanto na redução da superlotação. A representante da Justiça Global relatou que, “quando o caso foi denunciado ao SIDH, a população carcerária era de quase oito mil internos. Hoje, esse número é de cerca de mil e quatrocentos detentos”.

A redução da população carcerária do Complexo Penitenciário ocorreu após reiteradas determinações da Corte IDH, que, ao longo dos anos em que o caso esteve sob sua jurisdição, emitiu seis resoluções sobre o complexo e outras duas sobre determinados centros prisionais brasileiros, incluindo o Curado¹³.

Em todas as resoluções, a Corte IDH salientava a necessidade da redução da superlotação, pois esta estava atrelada a diversas mazelas existentes no presídio, como a infestação de doenças infectocontagiosas, a violência e a perda de controle por parte do Estado. Como alternativas, sugeria a aplicação de penas alternativas, como o uso de monitoramento eletrônico, o cômputo em dobro e a superação da cultura da prisão preventiva, adotada como norma no Brasil e em outros países latino-americanos (Corte IDH; 2017).

¹³ Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=pt>. Acesso em 20 out. 2024.

Outras melhorias também podem ter sido reflexo das decisões da Corte IDH, pois, em um dos relatórios que o Brasil enviou à Corte para demonstrar os esforços empreendidos para o cumprimento das medidas, o país salientou que, desde 2012, havia investido sessenta e quatro milhões de reais na construção de novas unidades prisionais no estado de Pernambuco. Também informou sobre a abertura de processo licitatório para a compra de tornozeleiras eletrônicas e a implementação das audiências de custódia, mesmo antes de sua obrigatoriedade legal (Lei nº 13.964, de 2019), além da adoção de medidas para o controle das doenças infectocontagiosas e melhorias na atenção à saúde dos internos.

Nota-se que os esforços realizados pelo Estado brasileiro no contexto do Complexo Penitenciário do Curado foram predominantemente voltados para situações pontuais e emergenciais, sem que houvesse uma abordagem mais ampla e estruturada que levasse em consideração as necessidades de reabilitação dos detentos ou a transformação das condições gerais do sistema prisional. Embora tenha ocorrido um esforço de intervenção em momentos específicos, como a implementação de medidas corretivas ou paliativas, essas ações não resultaram em uma mudança substancial ou na forma como o Estado lida com os direitos dos prisioneiros.

O que se observou, principalmente, foi a adoção de soluções para problemas urgentes, como a implementação de reformas em áreas deterioradas da prisão, mas houve a falta de um planejamento a longo prazo e de uma política pública eficaz voltada para a reabilitação dos detentos. A ausência de um projeto que busque reformular o sistema prisional de forma sistemática e sustentável resulta em um modelo de encarceramento em que os direitos humanos dos detentos são reiteradamente violados.

A representante da Justiça Global reconhece que houve algumas mudanças a partir da pressão exercida pela denúncia, como a implementação de algumas medidas provisórias ou ajustes focais em resposta às recomendações da Corte IDH, mas sublinha que estas ações não são suficientes para provocar uma transformação significativa e de longo prazo. Assim como o Complexo Curado, o sistema prisional brasileiro, em grande parte, permanece subordinado a uma lógica punitivista, que não prioriza a dignidade humana nem a reabilitação dos presos, o que perpetua um ciclo de violência e desumanização.

5.2 Caso Azul Rojas Marín (Peru)

O Caso Azul Rojas Marín (Peru) trata das violações perpetradas por agentes estatais contra Azul Rojas Marín (homem autodeclarado gay) no ano de 2008, em Lima, no Peru. A vítima foi abordada por policiais peruanos, detida arbitrariamente, torturada e violentada sexualmente. As agressões não se encerraram com esses atos; durante o processo de investigação, Azul Rojas Marín foi revitimizada, e seus violadores nunca foram responsabilizados pelos crimes cometidos (Eisdale; Vicente; Sandoval, 2020).

Considerando que a violação não foi devidamente processada e julgada internamente pelo Estado peruano, o caso foi denunciado ao SIDH eletronicamente pelas organizações da sociedade civil *La Coordinadora Nacional de Derechos Humanos* (Peru), *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX)* – (Peru) e *Redress Trust* (Reino Unido) (Corte IDH, 2020), após a recepção do documento, foi realizada audiência entre os representantes e os responsáveis pela CIDH e pela Corte IDH.

Ao julgar o caso, a Corte IDH entendeu que a violência sofrida pela vítima foi motivada por discriminação de gênero e enfatizou que, na época dos fatos, e ainda hoje, a sociedade peruana apresenta grande preconceito contra a população LGBTQI. Esse preconceito muitas vezes se manifesta por meio de atos de violência, inclusive cometidos por agentes estatais, como ocorreu no caso de Azul Rojas Marín.

O caso difere do caso brasileiro e do venezuelano, pois, neste, a vítima é uma única pessoa. Ou seja, as violações de direitos humanos foram direcionadas a um indivíduo identificado. Nos outros casos, as violações ocorreram contra a coletividade (pessoas que cumpriam penas no Complexo Penitenciário do Curado e nas unidades do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II). Outra diferença é que, nos dois casos coletivos, a Corte IDH emitiu diversas recomendações para a adoção de medidas cautelares (determinando adequações nas unidades prisionais para a proteção da integridade dos internos), enquanto, no caso peruano, a Corte IDH emitiu uma sentença condenatória irrecorrível.

5.2.1 Diagnóstico das violações de direitos humanos no Caso Azul Rojas Marín (Peru)

As violações de direitos humanos ocorridas no Caso Azul Rojas Marín estão relacionadas a agressões efetuadas por quatro oficiais da polícia peruana contra a vítima. O crime foi motivado por discriminação em razão da identidade de gênero de Azul Rojas Marín. Na petição apresentada ao SIDH, as organizações da sociedade civil peticionárias relataram que a vítima sofreu detenção arbitrária, tortura e violência sexual (Corte IDH, 2020).

Os atos cruéis praticados pelos agentes estatais peruanos refletem a violência institucional imposta às pessoas LGBTQI na época dos fatos. A Corte IDH, ao analisar as provas e os relatos da vítima e das testemunhas, interpretou que, no caso, foi praticado o crime de estupro como forma de tortura, com o intuito de “correção moral” e castigo pela expressão de identidade de gênero da vítima, que se identificava como homem gay e, posteriormente, submeteu-se ao processo de transição, identificando-se atualmente como mulher trans (Martins, Magalhães; 2023).

A fragilidade da efetivação dos direitos sociais da população LGBTQI na sociedade peruana é enfatizada pela Corte IDH, que, ao elaborar a sentença, demonstrou o alto índice de violência ao qual essa população está exposta:

Em suma, a Corte conclui que na sociedade peruana existiram e continuam a existir fortes preconceitos contra a população LGBTI, que em alguns casos levam à violência. Na verdade, nota-se que 62,7% das pessoas LGBTI inquiridas indicaram que tinham sido vítimas de violência ou discriminação, sendo 17,7% vítimas de violência sexual. A violência é por vezes cometida por agentes do Estado, incluindo membros da polícia nacional e de serenazgo, como supostamente ocorreu no presente caso (Corte IDH, p. 16; 2020).¹⁴

As agressões sofridas por Azul Rojas Marín, uma pessoa transgênero, foram analisadas pela Corte IDH e consideradas como graves violações aos direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

¹⁴ Tradução da autora. No original: En suma, la Corte concluye que en la sociedad peruana existían y continúan existiendo fuertes prejuicios en contra de la población LGBTI, que en algunos casos llevan a la violencia. En efecto se advierte que el 62.7% de las personas LGBTI encuestadas señalaron haber sido víctima de violencia o discriminación, siendo un 17.7% víctima de violencia sexual. La violencia en algunas ocasiones es cometida por agentes estatales, incluyendo efectivos de la policía nacional y del serenazgo, tal como se alega que ocurrió en el presente caso.

especificamente aos artigos 5.1 e 5.2, que garantem o direito à integridade física e à proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e ao artigo 11, que assegura o direito ao respeito a honra e a dignidade das pessoas. Os crimes praticados contra Azul foram interpretadas como uma violação desses direitos fundamentais, pois, além de envolverem violência física explícita, refletiam práticas de discriminação de gênero e tortura psicológica que violavam sua integridade e dignidade (Corte IDH, 2020).

Além disso, a Corte também destacou a violação ao direito à não discriminação, conforme o artigo 1.1 da Convenção Americana, que estipula que os Estados devem garantir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção sem discriminação de qualquer tipo. A discriminação sofrida por Azul Rojas Marín foi particularmente grave devido ao fato de que as autoridades peruanas não apenas desconsideraram as denúncias de agressão como também trataram a vítima com base em sua identidade de gênero, agravando ainda mais a violência institucional sofrida. A Corte também observou a violação dos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que impõem a responsabilidade dos Estados na prevenção da tortura e no tratamento adequado das vítimas, especialmente em casos que envolvem grupos vulneráveis, como pessoas transgênero.

O caso de Azul Rojas Marín, que inicialmente foi negligenciado e tratado com desdém pelas autoridades peruanas, expõe não apenas o abuso físico, mas também o abandono institucional e a falta de proteção efetiva ao direito à integridade pessoal. Quando a vítima tentou relatar as agressões sofridas, sua identidade de gênero foi usada contra ela, invalidando seus testemunhos e agravando a violência psicológica vivenciada. A vítima foi descreditada em suas alegações pelo simples fato de ser uma mulher transgênero, e o Ministério Público do Peru, ao invés de investigar o caso de forma imparcial, silenciou-a, dando respaldo à violência praticada. O fato de o caso ter sido arquivado sem uma investigação substancial pelo Ministério Público reflete o padrão de negligência que as autoridades peruanas demonstraram para com as denúncias de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ evidenciando uma falha estrutural no sistema de justiça do país (MPPR, 2023).

Diante desse silenciamento oficial, que ignorou tanto as provas quanto o clamor da vítima por justiça, o caso ganhou visibilidade nos meios de comunicação, o que contribuiu para sua repercussão pública dentro e fora do Peru. Foi assim, que

organizações da sociedade civil tomaram conhecimento do caso, e em 2009, uma rede formada por estas organizações decidiu levar o caso ao SIDH (Corte IDH, 2020). Com o objetivo de garantir o reconhecimento internacional das graves violações cometidas pelo Estado peruano. A denúncia ao SIDH visava não apenas buscar justiça para a vítima, mas também estabelecer um precedente que levasse o Peru a adotar medidas mais eficazes para combater a discriminação de gênero e a violência contra pessoas gays, além de pressionar o Estado a responsabilizar os agentes públicos envolvidos na prática das agressões.

5.2.2 Práticas de advocacy das organizações peticionárias do Caso Azul Rojas Marín

Para a averiguação das práticas de advocacy empregadas no *Caso Azul Rojas Marín*, foi entrevistada uma profissional ativista dos direitos humanos, representante da organização da sociedade civil *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* – PROMSEX. Conforme relatado por ela, o caso foi denunciado ao SIDH pela PROMSEX, juntamente com a organização da sociedade civil peruana *La Coordinadora Nacional de Derechos Humanos* - CNDDHH, e a *Redress Trust*, organização do Reino Unido.

Inicialmente, o caso foi conhecido pela *Coordinadora Nacional de Derechos Humanos*, uma coalizão de organizações da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos humanos no Peru. Fundada em 1985, a coalizão possui status consultivo especial no Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU, e está credenciada para participar das atividades da Organização dos Estados Americanos – OEA (CNDDHH, 2024).

Além da PROMSEX e da CNDDHH, a *Redress Trust* também atuou como peticionária no caso. A *Redress Trust* é uma organização da sociedade civil internacional com sede no Reino Unido, que atua em diversos países. De acordo com informações disponibilizadas em seu site, atualmente possui 68 casos e projetos ativos em 38 países da África, América, Ásia, Europa e Oriente Médio. A organização se dedica à defesa de vítimas sobreviventes de tortura em todo o mundo e realiza ações de advocacy de forma estratégica, com "parceiros nacionais para levar e apoiar casos perante tribunais nacionais e regionais ao redor do mundo, órgãos da ONU e o Tribunal Penal Internacional" (Redress Trust, 2024). O foco da *Redress Trust* são

países onde a responsabilização pelo crime de tortura ainda não ocorre, mas há potencial para ação na justiça regional ou internacional. Suas ações de *advocacy* concentram-se na colaboração com ONGs parceiras e na mobilização de *stakeholders* (organizações interessadas com capacidade de incidência e influência) regionais e internacionais (Redress Trust, 2024).

Pode-se dizer que a especialidade da *Redress Trust* é promover o “padrão bumerangue”, buscando a promoção de mobilização no âmbito internacional por meio da incidência perante os sistemas e tribunais internacionais. O objetivo é que o reconhecimento de uma violação na esfera internacional gere efeitos no Estado nacional responsável pela violação.

Conforme relato da representante da PROMSEX, após tomar conhecimento do caso, a CNDDHH, por meio da parceria já existente com a *Redress Trust* e com a PROMSEX, viabilizou a formação da coalizão entre as três instituições para que a denúncia fosse realizada perante o SIDH. A PROMSEX foi açãoada considerando sua especialidade na defesa dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, enquanto a *Redress Trust* foi escolhida pela sua expertise na defesa das vítimas de tortura e pela sua relevância internacional.

A representante entrevistada, da Promsex, informou também que a junção das três organizações, com especialidades distintas, foi essencial para a formulação da estratégia de apresentação do caso junto ao SIDH. Cada uma das organizações trouxe sua expertise única, o que permitiu a criação de uma base sólida para o caso, garantindo que ele estivesse suficientemente fundamentado e robusto.

A PROMSEX, com seu foco em direitos sexuais e reprodutivos, foi crucial para garantir que a questão da identidade de gênero e as violações sofridas por Azul Rojas Marín fossem abordadas de maneira adequada, com a devida ênfase na proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ na luta contra a violência de gênero. Sua experiência no campo da defesa de direitos femininos e igualdade de gênero assegurou que as especificidades do caso fossem articuladas de maneira clara e precisa.

A CNDDHH, enquanto coalizão com uma vasta rede de organizações peruanas de direitos humanos, desempenhou um papel importante ao mobilizar recursos e informações de diversas entidades locais, consolidando o apoio e a legitimidade do caso dentro do contexto social e político do Peru. Sua ampla atuação e sua experiência na articulação de movimentos sociais ajudaram a garantir que o caso não

fosse visto isoladamente, mas sim como parte de uma luta maior pela justiça e pela igualdade de direitos para a população LGBTQI+ no país.

A *Redress Trust*, com sua experiência internacional no enfrentamento da tortura e sua atuação estratégica para a responsabilização de violações de direitos humanos em tribunais internacionais. Sua atuação garantiu que a denúncia fosse apresentada com uma abordagem jurídica sólida e alinhada com os padrões internacionais, contribuindo para a aplicação do "padrão bumerangue" que buscasse pressionar o Estado peruano a tomar medidas concretas em resposta às violações.

Assim, a colaboração entre essas três organizações garantiu uma estratégia eficaz, em que cada uma contribuiu com seu conhecimento e recursos específicos, permitindo que o caso fosse apresentado de forma abrangente, e com o devido suporte tanto local quanto internacional. Esse esforço conjunto foi essencial para que o caso alcançasse o acolhimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e fosse posteriormente submetido à Corte IDH para julgamento

A representante da PROMSEX, enfatizou também que as ações foram realizadas por meio de um intercâmbio constante entre as organizações nacionais e internacionais. O compartilhamento das informações ocorreu por meio da realização de treinamentos conjuntos, da criação de estratégias para incidência e atuação litigiosa, da formação de mesas de trabalho e da realização de reuniões para o estudo detalhado do caso. As três organizações da sociedade civil atuam como representantes do caso perante a Corte IDH. Elas estiveram envolvidas desde a denúncia inicial e seguem responsáveis pelo acompanhamento contínuo do caso, sendo responsáveis também pela supervisão do cumprimento da sentença. A PROMSEX é a organização que coordena diretamente com a vítima e articula com as outras duas organizações.

5.2.3 Perspectivas de ativistas sobre as respostas ao caso peruano

De acordo com o relato da representante da Promsex, o caso inicialmente abafado pelas autoridades nacionais, obteve uma resposta internacional significativa. A resposta da Corte foi fundamental para sublinhar a necessidade de proteção jurídica e de uma abordagem institucional adequada à identidade de gênero e aos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, especialmente em um contexto em que a discriminação e a violência contra essa população são persistentes.

A coalizão, ao recorrer à SIDH buscou, inicialmente, o reconhecimento das violações, como a falta de investigação adequada, a violência estatal e a discriminação sistemática contra as pessoas LGBTQIAPN+. O objetivo era forçar uma mudança na maneira como o sistema judicial peruano tratava as denúncias de abuso envolvendo essas vítimas, além de exigir reformas legislativas e práticas institucionais para garantir o cumprimento dos direitos humanos conforme estipulado pela Convenção Americana. A denúncia perante a CIDH e, posteriormente, à Corte IDH, foi um passo decisivo para garantir que a vítima fosse ouvida e que o caso fosse tratado sob os princípios de justiça e igualdade previstos no direito internacional.

A sentença da Corte IDH apresentava diversas determinações que deveriam ser cumpridas pelo Estado:

- a) promover e continuar as investigações necessárias para determinar, processar e, quando apropriado, punir os responsáveis pelos atos de tortura;
- b) publicar a sentença e seu resumo oficial;
- c) realizar um ato público de reconhecimento do direito internacional à liberdade de expressão.
- d) fornecer tratamento médico e psicológico e/ou e/ou psiquiátrico para Azul Rojas Marín;
- e) adotar um protocolo de investigação e administração da justiça durante os processos penais para casos de vítimas de violência LGBTI
- f) crie e implemente um plano de treinamento e conscientização sobre violência contra pessoas LGBTI; g) forneça tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico a Azul Rojas Marín
- f) criar e implementar um plano de treinamento e sensibilização sobre a violência contra pessoas LGBTI;
- g) projetar e implementar um sistema de compilação e produção de estatísticas sobre a violência contra pessoas LGBTI;
- h) eliminar o indicador “erradicação de homossexuais e travestis” nos Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru.
- i) pagar as quantias estabelecidas na Sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais, bem como o pagamento de custas e gastos, e reembolso do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.¹⁵

Embora o Estado do Peru tenha sido condenado pela Corte IDH, segundo a representante da Promsex, poucas das determinações constantes na sentença foram

¹⁵ Tradução da autora. No original: *a) promover y continuar las investigaciones que sean necesarias para determinar, juzgar, y, en su caso, sancionar a los responsables de los hechos de tortura en perjuicio de Azul Rojas Marín; b) realizar las publicaciones de la sentencia y su resumen oficial; c) realizar un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional; d) brindar tratamiento médico y psicológico y/o psiquiátrico a Azul Rojas Marín; e) adoptar un protocolo de investigación y administración de justicia durante los procesos penales para casos de personas LGBTI víctimas de violencia; f) crear e implementar un plan de capacitación y sensibilización sobre violencia contra las personas LGBTI; g) diseñar e implementar un sistema de recopilación y producción estadística de violencia contra personas LGBTI; h) eliminar el indicador de “erradicación de homosexuales y travestis” de los Planes de Seguridad Ciudadana de las Regiones y Distritos del Perú y i) pagar las cantidades fijadas en la Sentencia por concepto de indemnizaciones por daños materiales e inmateriales, así como el pago de costas y gastos, y reintegro del Fondo de Asistencia Legal de Víctimas.*

cumpridas. De acordo com ela, o Estado, até o momento, apenas reconheceu a sentença internacional, pediu desculpas à vítima e seus familiares e publicou a sentença na imprensa oficial do país.

A ativista explicou que o Peru está vivendo um momento de retrocesso significativo no que se refere à promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ e das mulheres. Ela ressaltou que, além da estagnação de avanços anteriores, houve a destruição de conquistas importantes em matéria de igualdade de gênero. Em várias frentes, com o aumento de discursos de ódio e medidas legislativas que ameaçam diretamente seus direitos fundamentais. Apontou ainda, que o retrocesso não se limita a questões legais, mas também está presente na sociedade, onde a discriminação e a violência contra mulheres e pessoas LGBTQIAPN+ se tornaram mais visíveis e preocupantes no país nos últimos anos.

Segundo ela, a sentença da Corte IDH teve um papel importante para motivar a luta dos movimentos sociais, ao buscar “o apoio da sociedade civil para poder fazer esse trabalho de incidência e garantir que essas medidas sejam implementadas. Nós vamos continuar lutando”. A ideia da ativista é que os precedentes estabelecidos na sentença se concretizem a nível nacional e se consolidem, a fim de eliminar a discriminação estrutural e sistemática que existia na época das violações e que ainda persiste até o momento.

Percebe-se que as respostas seguiram uma linha mais diplomática de reconhecimento da culpa do Estado; no entanto, as reparações materiais e substanciais não foram implementadas. A sentença da Corte IDH, por outro lado, gerou precedentes que são utilizados para fomentar a luta das organizações da sociedade civil, tanto a nível local quanto internacional.

5.3 Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I y Yare II (Venezuela)

O Centro Penitenciário, situado no município de Simón Bolívar, no estado de Miranda, na região metropolitana de Caracas, na Venezuela, tem sido palco de graves violações dos direitos humanos ao longo dos anos, especialmente entre 2005 e 2006. Na época da denúncia, o centro era composto por duas unidades: Yare I e Yare II. Em 2012, uma terceira unidade, a Yare III, foi inaugurada, ampliando a capacidade do complexo penitenciário. As violências que deram origem à denúncia perante o SIDH

são alarmantes e incluem uma série de incidentes, como motins, mortes violentas, decapitações, greves de fome e abusos físicos perpetrados por agentes penitenciários. Além disso, surgiram acusações de envolvimento dos próprios agentes prisionais com o tráfico de armas dentro da prisão. Esses abusos ocorreram em um contexto de total descontrole e negligência por parte do Estado venezuelano, entre os anos de 2005 e 2006, período que marcou uma intensificação das violências no sistema penitenciário do país (Leal, 2018).

As violações de direitos humanos no Cárcel Yare I e Yare II não são eventos isolados, mas fazem parte de uma deterioração mais ampla e generalizada do sistema prisional venezuelano, que se intensificou a partir dos anos 2000. Durante esse período, o sistema penitenciário da Venezuela enfrentou uma série de problemas estruturais, incluindo superlotação, falta de recursos, corrupção e controle das prisões por facções criminosas, o que agravou as condições de vida dos detentos e resultou em uma escalada de violência tanto entre prisioneiros quanto entre presos e agentes de segurança (Corte IDH, 2008).

Em resposta à gravidade das violações de direitos humanos ocorridas no centro penitenciário, a Corte IDH emitiu sua primeira resolução com medidas cautelares para o *Centro Penitenciário Yare I e Yare II* em março de 2006. As medidas cautelares foram solicitadas devido à iminente ameaça à integridade física dos presos, dada a situação de risco extremo que eles enfrentavam (Corte IDH, 2006).

O caso do *Centro Penitenciário Yare I e Yare II* é emblemático não só pela gravidade das violações de direitos humanos cometidas contra os prisioneiros, mas também pelo reflexo de uma crise estrutural no sistema prisional da Venezuela, pois nos últimos anos conforme apresentado na metodologia nove casos envolvendo violações em unidades prisionais do país foram denunciadas ao SIDH (Corte IDH, 2008).

5.3.1 Diagnóstico das violações de direitos humanos no Caso Centro Penitenciário Região da Capital Yare I e Yare II (Venezuela)

Conforme exposto na seção anterior, as prisões venezuelanas enfrentam desde o final dos anos de 1990 uma série de problemas, como superlotação extrema, condições insalubres, falta de acesso à saúde, tortura, violência entre os detentos e, muitas vezes, abusos cometidos por funcionários das prisões. Essas condições violam

os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, que, embora estejam encarceradas, continuam a ter direitos garantidos pelas normas internacionais de direitos humanos.

O *Centro Penitenciario Cárcel YAre I y Cárcel Yare II*, foi denunciado perante o SIDH em meio a uma grave crise no sistema prisional venezuelano. O caso foi submetido à Corte IDH pela Comissão em 28 de março de 2006 e na data de 30 de março de 2006 a Corte IDH emitiu a primeira resolução com imposição de medidas provisórias à República Bolivariana da Venezuela.

A urgência para a emissão das medidas foi motivada pelas graves violações de direitos humanos que ocorriam no centro penitenciário na época da denúncia:

Desde janeiro de 2005 até à data, registaram-se vários incidentes violentos na prisão de Yare, que resultaram em 59 mortes violentas por ferimentos de bala, facadas, enforcamentos e decapitações, bem como em pelo menos 67 feridos graves. (CORTE IDH, 2006).¹⁶

Conforme a resolução da Corte IDH, entre janeiro de 2005 e 30 de março de 2006, ocorreram no presídio a morte de 59 presos e 67 feridos por ações violentas. Além dos motins que resultaram em mortes e feridos entre os encarcerados, constatou-se a prática de tortura, a presença de armas brancas, armas de fogo e até granadas no interior do centro penitenciário, bem como indícios de envolvimento de agentes estatais no tráfico de armas dentro da prisão. Também foi observada a escassez de agentes de segurança e o controle de alas da prisão por grupos de presos.

Devido ao controle que alguns grupos de reclusos exercem sobre o acesso a certas alas da prisão, os guardas não entram regularmente nessas alas e são acompanhados pela Guarda Nacional¹⁷ (CORTE IDH, 2006).

A situação do *Centro Penitenciario Yare I e Yare II*, de acordo com os relatórios emitidos pela Comissão era urgente e não poderia aguardar planejamento futuro “as medidas necessárias no presente caso não podem aguardar planos de médio ou

¹⁶Tradução da autora. No original: Desde enero del año 2005 hasta la fecha se habrían producido diversos hechos de violencia en la Cárcel de Yare, dejando un saldo de 59 muertes violentas producto de disparos con arma de fuego, heridas con armas blancas, ahorcamientos y decapitaciones, así como al menos 67 heridos graves.

¹⁷ Tradução da autora. No original: Debido al control que tienen algunos grupos de internos sobre el acceso a ciertos pabellones de la cárcel, los custodios se abstienen de entrar con regularidad a éstos, haciéndolo acompañados de la Guardia Nacional

longo prazo, pois a situação é crítica e deve ser resolvida por meio de ação imediata” (Corte IDH, 2006). Foram estas condições de colapso institucional que fizeram com que organizações da sociedade civil venezuelana buscassem elementos para denunciar o caso ao SIDH.

5.3.2 Práticas de advocacy das organizações peticionárias do Centro Penitenciário Região da Capital Yare I y Yare II (Venezuela)

As violações de direitos humanos que ocorridas no *Centro Penitenciário Região da Capital Yare I e Yare II*, foram denunciadas perante o SIDH por duas organizações da sociedade venezuelana, o *Observatorio Venezolano de Prisiones* – OVP, e *Una Ventana a la Libertad* -UVL, já apresentada na metodologia desta dissertação. A denúncia foi apresentada eletronicamente na página da CIDH e, após a recepção do documento, houve diversas audiências entre os representantes e os responsáveis pela CIDH e pela Corte IDH.

O Observatorio Venezolano de Prisiones foi fundado em 2002 e tem como principal objetivo a preservação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no território venezuelano. Segundo informações disponíveis em seu sítio eletrônico, o Observatorio Venezolano de Prisiones trabalha em rede com importantes organizações regionais e internacionais de direitos humanos. Fortalecendo sua atuação e garantindo um alcance mais amplo para suas denúncias. Isso demonstra a relevância da organização dentro de uma rede internacional de defesa dos direitos humanos, o que pode amplificar a pressão sobre o governo venezuelano para que tome medidas corretivas.

A Comunicação entre as duas organizações peticionárias resultou do trabalho conjunto que ambas realizam no território venezuelano. Segundo o ativista entrevistado, presidente e fundador da *Una Ventana a la Libertad*, “foram diretamente organizações e pessoas da Venezuela que atuavam na causa e decidimos recorrer à Corte IDH para ver se poderia haver algum tipo de ajuda ou apoio à grave crise carcerária que se vive na Venezuela”. Diferentemente dos outros dois casos, o venezuelano não houve a participação de instituição estrangeira.

O ativista de *Una Ventana a la Libertad*, explicou que a organização se mantém graças ao recebimento de recursos de fundos internacionais, segundo ele, na Venezuela a temática não gera muito comoção da sociedade civil. No passado houve

a iniciativa de construção de uma rede de organizações denominada de Rede Andina de Organizações Penitenciárias, mas que por motivo de falta de recursos não foi possível a manutenção do projeto, no entanto alguns contatos ficaram e ainda há a troca de informações e colaboração com a ONG.

Segundo ele há a interação com outras organizações locais como a *Confraternidad Carcelaria de Venezuela*, que é uma organização vinculada a igreja católica, no entanto a maior organização da sociedade civil venezuelana que trabalha com direitos das pessoas privadas de liberdade e com maior potencial de incidência é a UVL.

Conforme relato do representante da organização *Una Ventana a la Libertad*, possui cerca de 60 membros em sua maioria jornalistas, que se especializaram em direitos humanos e na causa dos direitos de pessoas privadas de liberdade, eles estão espalhados por todos os vinte e quatro estados da Venezuela, e fazem o trabalho *in loco* de investigação para a construção dos documentos e provas necessárias às denúncias, esse trabalho ativo é realizado diariamente pelo grupo. Além disso, a *Una Ventana a Libertad* também mantém uma boa relação com as famílias dos presos, que também denunciam as violações sofridas pelos internos, para essa aproximação foram organizados comitês de familiares que auxiliarem no repasse de informações relevantes à ong.

Mas o representante da instituição asseverou que o principal é mesmo o trabalho de pesquisa e investigação realizado pelos ativistas. Nota-se um grande esforço para a realização das práticas de *advocacy*, onde a organização se descentraliza para abranger todo o território do país, e assim facilitar a busca por fundamentos que reforcem a tese de deterioração do sistema prisional venezuelano como um todo.

O trabalho desenvolvido por *Una Ventana a la Libertad*, está atrelado à prática de *advocacy* que é o processo de defender, promover ou advogar em favor de uma causa, ideia ou grupo, com o objetivo de influenciar políticas públicas, tomada de decisões ou ações específicas por parte de indivíduos, instituições ou governos. Em geral, as práticas de *advocacy* buscam a mudança social, a proteção de direitos ou a promoção do bem-estar coletivo (Schneider; Rantner, 2017).

Una Ventana a la Libertad geralmente participa de audiências com funcionários da CIDH e da Corte IDH para falar sobre a situação do sistema carcerário da Venezuela e sobre o acompanhamento das medidas cautelares emitidas pela Corte

IDH, sendo que a última ocorreu em março de 2023. Nestes espaços públicos de alcance internacional, realiza-se a denúncia e faz-se com que a sociedade internacional olhe para o país, principalmente considerando a falta de transparência a nível institucional da Venezuela.

5.3.3 Perspectivas dos ativistas sobre as respostas ao caso venezuelano

A Corte IDH emitiu oito resoluções sobre o Caso do Centro Penitenciário Região da Capital Yare I Yare II, de 2006 a 2012 (Corte IDH, 2012). Outras dezenas de unidades prisionais venezuelanas foram denunciadas ao SIDH. Segundo o ativista venezuelano entrevistado, não houve respostas do Estado após a denúncia e a emissão das resoluções da Corte IDH com determinações para cumprimento do Estado venezuelano, isso se deve a questões políticas da Venezuela: o país no momento não possui nenhuma representação na Organização dos Estados Americanos (OEA).

A tensão política vivenciada há anos no país dificulta a implementação de políticas públicas no âmbito dos direitos humanos, e mais ainda quando se trata dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Novamente conforme o ativista de *Una Ventana a la Libertad*, o tema torna-se secundário ante as inúmeras situações de violações de direitos humanos ocorridas na Venezuela.

Mesmo diante da situação de oposição do governo da Venezuela aos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, a organização da sociedade civil segue enviando as informações das violações de direitos dos encarcerados no país à OEA e à ONU, também continua participando das audiências públicas realizadas pelos organismos internacionais, e segue participando de fóruns e congresso sobre a temáticas em diversos países.

Observa-se que *Una Ventana a la Libertad*, apesar da situação de repressão estatal, continua seus esforços para que o mundo tome conhecimento do que ocorre nas prisões venezuelanas, inclusive diante dos atentados perpetrados contra os ativistas, como já ocorreu contra o fundador da UVL. Isso motivou inclusive a emissão de uma resolução da Corte IDH para a proteção de sua integridade física e de seus familiares (Corte IDH, 2009).

5.4 Redes transnacionais de advocacy e incidências na Corte IDH

Após o estudo dos casos, faz-se necessário falar sobre as redes transnacionais de advocacy e sua incidência perante a Corte IDH. Conforme abordado no terceiro capítulo, apesar das normas internacionais de direitos humanos terem o enfoque formal na universalidade dos indivíduos, essa ideia existe apenas a nível discursivo. Na prática, os direitos humanos não alcançam todos os indivíduos.

Os autores da Teoria Crítica dos Direitos Humanos enxergam uma distância entre o discurso, a teoria e a prática dos direitos humanos. Rubio (2023), ao discorrer sobre o pensamento do autor chileno Hélio Gallardo, rememora a ideia de que essa distância está relacionada às desigualdades sociais existentes na sociedade capitalista moderna. Essa estrutura inviabiliza o acesso universal aos direitos humanos, como propõem as normas internacionais existentes.

Da mesma forma, Herrera Flores (2008) chama a atenção para o fato de que normas construídas no seio da sociedade capitalista da Europa Ocidental não podem abranger todos os indivíduos, pois não consideram as diversas diversidades existentes entre as regiões do mundo, como as culturais, sociais e econômicas. O autor também enfatiza que “nada, nem a justiça, nem a dignidade e muito menos os direitos humanos, procedem de essências imutáveis” (Herrera Flores, 2008, p. 41).

Assim, para essa corrente da literatura, os direitos humanos são construídos e conquistados por meio de lutas sociais contra a hegemonia. No Brasil, Sousa Junior (2015) fala da necessidade da insurgência da população marginalizada para a construção de direitos e atribui aos movimentos sociais o protagonismo para que a esfera social, originalmente não contemplada pelas normas, possa tornar-se sujeito de direitos, tanto como agentes criadores quanto objetos de direitos.

A construção dos direitos humanos, da justiça e da dignidade, aludida por Herrera Flores (2008), foi vislumbrada de forma concreta por meio da análise dos casos Complexo Penitenciário de Curado, Caso Azul Rojas Marín e Caso Centro Penitenciário da Região da Capital Yare I e Yare II. Nos três casos, organizações da sociedade civil se articularam e buscaram a mobilização de um organismo internacional para que indivíduos vítimas do Estado pudessem ter voz, fazendo com

que as mazelas sofridas por essas vítimas fossem conhecidas além das fronteiras nacionais onde ocorreram as violações.

É esse movimento que Keck e Sikkink (1999) denominam de “padrão bumerangue”, pois, segundo as autoras, por meio da articulação de organizações da sociedade civil, um problema local é conhecido na arena transnacional e a pressão externa faz com que ocorram mudanças internas.

Essa articulação em defesa de direitos é chamada de práticas de *advocacy* são “ações de defesa e argumentação em favor de uma causa social ou de uma demanda para a efetivação ou criação de direitos humanos” (Scherer-Warren, 2011, p. 70), e, quando a luta visa à construção de articulação e mobilização internacional, diz-se que são práticas de *advocacy* transnacional.

Nos três casos analisados, foram empregadas práticas de *advocacy* transnacional, pois situações de violações de direitos ocorridas no âmbito interno dos Estados foram levadas ao conhecimento de jurisdição internacional e resultaram em sentença (Peru) e decisões com recomendações aos Estados violadores (Brasil e Venezuela). No Caso do *Complexo Penitenciário de Curado*, que é um exemplo da deterioração do sistema prisional brasileiro, a situação da unidade prisional motivou a união de diversas organizações (*SEMPRI, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Pastoral Carcerária Nacional, Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Harvard e Justiça Global*) para a construção da defesa do caso perante a Corte IDH.

No Caso *Azul Rojas Marín*, a violência arbitrária perpetrada pelo Estado contra a vítima em razão da sua identidade de gênero fez com que três ONGs (*La Coordinadora Nacional de Derechos Humanos* (Peru), *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX) – (Peru) e *Redress Trust* (Reino Unido), com atuações diferentes, unissem forças e se completassem para a construção robusta da defesa do caso perante a Corte IDH, pois a complexidade do caso exigia a especialidade em diversas frentes, tais como: direitos humanos, defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+, e luta contra a tortura.

No Caso do *Centro Penitenciário Região da Capital Yare I e Yare II*, um dos diversos casos de violação de direitos humanos em prisões venezuelanas denunciados à Corte IDH, a argumentação e fundamentação foram construídas por meio do trabalho de duas ONGs especialistas em direitos das pessoas privadas de liberdade: *Observatorio Venezolano de Prisiones* e *Una Ventana a la Libertad*. As ações das duas entidades fizeram com que este caso fosse denunciado

internacionalmente, mesmo diante da situação política vivenciada no país, de repressão e perseguição a ativistas de direitos humanos.

Essas ONGs, que apresentam perfis e atuações variadas, conforme define Gohn (2013, p. 6), "também muito diferentes entre si quanto aos seus objetivos, projetos, formas de atuação e ação coletiva, paradigmas e estilo de participação que adotam; e, fundamentalmente, aos pressupostos político-ideológicos que alicerçam suas práticas", têm a capacidade de promover inovações e gerar respostas eficazes a demandas sociais emergentes. A diversidade dessas organizações permite que elas atuem de maneiras flexíveis e adaptáveis, atuando frente a necessidades específicas de diferentes comunidades e contextos. Além disso, a capacidade de mobilização e articulação com outros atores sociais amplia o alcance de suas ações, permitindo a implementação de mudanças significativas tanto em nível local quanto global.

Por esse motivo, as redes formadas por essas ONGs desempenham um papel central nas dinâmicas sociais e continuam a ser fundamentais, exercendo uma influência tanto no campo social quanto nas políticas públicas. De acordo com Farias e Fróio, (2023), a diversidade dessas redes e sua capacidade de mobilizar recursos e agir em várias frentes são fatores cruciais para o seu impacto. Elas não só influenciam as decisões políticas, como também contribuem para mudanças sociais. Sua atuação coletiva, ao unir esforços e recursos de diferentes organizações, amplia o alcance de suas ações e potencializa os resultados, tornando essas redes um elemento essencial para a transformação de políticas públicas e para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Atualmente, essa interação é facilitada pela tecnologia, que permite às ONGs coordenar redes digitais para promover a mobilização tanto online quanto offline. Esse novo modelo de mobilização dá a pequenas redes a capacidade de gerar um impacto significativo na formulação de políticas, algo que, em décadas anteriores, era privilégio das grandes instituições e dos Estados (Hall, et al., 2020).

A organização por meio de redes digitais permite que as ONGs ampliem o alcance de suas campanhas e, consequentemente, aumentem o número de potenciais apoiadores. É por meio dessa visibilidade que são aplicadas estratégias para sensibilizar o público em favor de uma causa específica (Hall, et al., 2020).

O avanço tecnológico também facilita que organizações civis com recursos limitados identifiquem irregularidades e desempenhem um papel crucial na fiscalização e denúncia desses problemas. Além disso, os progressos no campo

jurídico ajudam as ONGs a se tornarem mais eficazes em suas ações judiciais. A ampliação do *locus standi* para as organizações civis permite que elas atuem como representantes de indivíduos afetados nas referidas ações (Eilstrup-Sangiovanni; Sharman, 2021).

Nos três casos analisados na pesquisa foram a mobilização das ONGs que permitiram que fatos ocorridos em três Estados diferentes pudessem alcançar a jurisdição de um organismo internacional. As violações constatadas nos casos: prática do crime de tortura, cumprimento de pena de privação de liberdade em condições degradantes, superlotação, restrição ao acesso à justiça, discriminação no processo criminal, são comuns aos três países conforme foi diagnosticado no segundo capítulo desse texto.

A "naturalização" das violações dificulta a obtenção de respostas no âmbito interno; por esse motivo, as ações das redes transnacionais de advocacy foram essenciais para que os casos do Complexo Penitenciário de Curado, Azul Rojas Marín (Peru) e Centro Penitenciário Região da Capital Yare I e Yare II (Venezuela) fossem julgados pela Corte IDH.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas de *advocacy* desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil para garantir a denúncia e a apreciação dos casos do Complexo Penitenciário de Curado, Azul Rojas Marín (Peru), e Centro Penitenciário Região da Capital Yare I e Yare II (Venezuela) foram essenciais para que problemas locais alcançassem a arena transnacional e fossem julgados pela Corte IDH. Essas ações de mobilização e articulação permitiram que questões de violação de direitos humanos, até então negligenciadas em nível nacional, ganhassem visibilidade internacional e fossem abordadas por um organismo de jurisdição superior.

As recomendações da Corte IDH para os casos brasileiro e venezuelano, e a sentença para o caso peruano, além dos efeitos imediatos das determinações de reparação das violações perpetradas, carregam consigo resultados paradigmáticos. Essas decisões não apenas visam à reparação das vítimas, mas também têm um impacto mais amplo ao estabelecer precedentes legais e jurisprudenciais que podem orientar futuras ações.

As reparações foram cumpridas parcialmente pelo Brasil e Peru, enquanto o Estado venezuelano não apresentou resposta. Contudo, os casos continuam sendo monitorados pela Corte IDH, e as organizações responsáveis por sua denúncia seguem acompanhando o andamento das melhorias e reparações impostas pela Corte, mantendo o organismo internacional informado sobre o progresso das medidas determinadas.

O efeito paradigmático dessas decisões é a criação de jurisprudência, oferecendo um referencial internacional que deve ser seguido pelos Estados. Caso as normas estabelecidas não sejam cumpridas, elas podem servir como base para fundamentar novas denúncias, garantindo que a busca por justiça e reparação seja contínua e eficaz.

Os resultados nem sempre são o foco imediato das ações, pois as violações decorrem de negligências estruturais, recorrentes e sistêmicas por parte dos Estados. A promoção do debate em nível internacional e a conscientização sobre as atrocidades cometidas, por diversos atores sociais, geram, a longo prazo, mudanças no *status quo* da sociedade, como o avanço da produção acadêmica, a formulação de políticas públicas e a aprovação de legislações mais humanísticas.

Esse impacto pode ser observado pelo entusiasmo com o qual o presidente e fundador da *Una Ventana a la Libertad* recebeu a proposta de falar sobre as ações da ONG. O ativista expressou sua felicidade pelo fato de o trabalho da organização ter despertado o interesse de uma acadêmica brasileira. Infelizmente, ao longo do desenvolvimento deste trabalho, o representante entrevistado faleceu por causas naturais, mas a dedicação e os esforços dele desde a fundação da instituição, em 1997, para a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade na Venezuela, ficarão registrados nesta dissertação e marcados em minha memória.

A sentença condenatória do Estado peruano pelas violações perpetradas no Caso *Azul Rojas Marín*, além das reparações determinadas para cumprimento imediato, como o reconhecimento por parte do Estado, o pedido de desculpas públicas à vítima e seus familiares e o pagamento de indenização, estabeleceu precedentes importantes sobre os direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Isso é particularmente relevante, pois nem todos os Estados possuem legislações específicas para a proteção dessa parcela da população, como é o caso do Peru. Conforme relato da representante da ONG *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos*, a sentença será utilizada para pressionar o Estado a aprovar, no âmbito interno, leis que visam a proteção da população LGBTQIAPN+ no Peru.

As decisões da Corte IDH no caso brasileiro reverberaram no sentido de obrigar o Estado a reduzir a população carcerária da unidade prisional, construir novas penitenciárias no estado de Pernambuco para aliviar a superlotação do centro penitenciário de Recife, além de determinar a contagem em dobro da pena cumprida em condições degradantes. Esta última medida estabeleceu o precedente de que a pena cumprida nessas condições é considerada internacionalmente uma "pena ilícita e antijurídica", o que pode incentivar a solicitação do mesmo benefício para outros presos em instituições com estruturas semelhantes às do Complexo Penitenciário de Curado.

A pesquisa cumpriu seu propósito de originalidade ao analisar a problemática do sistema prisional latino-americano por meio de uma abordagem interdisciplinar, que não se limitou a examinar as falhas do sistema ou a questões relacionadas ao direito e ao controle de convencionalidade (quando decisões de organismos internacionais são incorporadas ao direito interno). A maior parte da pesquisa foi dedicada a compreender o trabalho das organizações da sociedade civil na busca pela garantia dos direitos da população carcerária historicamente marginalizada.

Quando esses direitos não são efetivados pelos Estados nacionais, as ONGs se articulam para promover o debate internacional, pressionando os governos para que tais direitos sejam implementados, gerando o efeito que a literatura denomina de padrão bumerangue.

Os objetivos foram alcançados, uma vez que foi possível identificar como as ONGs se articularam para construir alianças e fundamentar de forma sólida os argumentos que levaram o SIDH a receber as denúncias e a Corte IDH a julgar os casos. Foram apresentados os resultados e demonstrado como as ONGs monitoraram os casos, mantendo a Corte IDH informada sobre as ações dos Estados. Da mesma forma, o estudo de casos múltiplos possibilitou a aprendizagem sobre as situações de três Estados diferentes, que, embora compartilhem características semelhantes no que tange à negligência na efetivação dos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade, apresentam níveis distintos de participação política democrática, formulação de políticas públicas e aprovação de leis humanísticas. Observou-se que, apesar da enorme população carcerária, o Brasil está mais avançado do que os demais nas respostas ao caso do complexo curado, enquanto a Venezuela apresenta o cenário mais crítico.

Por fim, permanece em aberto para pesquisas futuras a questão de saber se, ao longo dos anos, haverá uma melhor atuação dos diversos atores institucionais sobre as violações denunciadas pelas ONGs e se os referenciais internacionais em direitos humanos serão respeitados de forma mais consistente na região latino-americana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIRRE, Carlos; WALKER, C.; RODRÍGUEZ, H. La penitenciaría de Lima y la modernización de la justicia penal en el siglo XIX. *Mundos Interiores*, Lima, v. 1950, p. 343-372, 1850.
- ANDRADE, Nara Lídia Araújo; LIMA, Fernando Menezes. Direitos humanos e movimentos sociais: uma análise dos desafios e trajetórias dos movimentos de luta por direitos em Iguatu-CE. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 8, p. e9561, 2024.
- ANTUNES, Fernando Luís Coelho. Reflexões sobre a participação social e o controle da execução penal. In: DUTRA, Valkiria Z.; DAUFEMBACK, Valdirene; CRUZ, Fernanda N. B. (Org.). *A sociedade civil nas políticas penais: estratégias de incidência*. v. 5. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. p. 65-74.
- AÑEZ CASTILLO, María Alejandra. El Discurso Penitenciario en Venezuela. Uma reflexión teórica. *Frónesis*, v. 22, n. 1, 2015.
- BARLETTA, Junya Rodrigues. **Prisão provisória & direitos humanos: uma análise baseada nos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Editora D'Plácido, 2019.
- BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 2017.
- BORGES, Viviane Trindade. Carandiru: os usos da memória de um massacre. *Revista Tempo e Argumento*, 8(19), p. 4-33, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5965/2175180308192016004>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- BRINGEL, Breno; FALERO, Alfredo. Redes transnacionais de movimentos sociais na América Latina e o desafio de uma nova construção socioterritorial. *Caderno CRH*, v. 21, p. 267-286, 2008.
- CALIXTO, Angela Jank; DE CARVALHO, Luciani Coimbra. **Movimentos sociais como instrumentos de tutela de direitos humanos na América Latina**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 27, n. 10, p. 31-50, 2020.
- CÂNDIDO, Roseli. **O (des)cumprimento dos direitos humanos nos presídios brasileiros à luz das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2021. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 336.

CARBADILLO, M. G. Los Derechos Humanos en el siglo XXI: Una mirada desde el pensamiento crítico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019. **Revista Jurídica Derecho**, v. 9, n. 13, p. 145-146, 2020.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CESARE, Donatella di. **Tortura**. Barcelona: Gedisa, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre los derechos de las personas privadas de libertad en las Américas*. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/PPL2011esp.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas*. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/prisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caderno - Pessoas Privadas de Liberdade*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/corte-interamericana-caderno-pessoas-privadas-liberdade-web.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

CORDEIRO, Suzann. **Até quando faremos relicários: a função social do espaço penitenciário**. 2. ed. Maceió: EDUFAL, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos 1 de 22 de mayo de 2014 Medidas Provisionales Respecto de Brasil Asunto del Complejo Penitenciario De Curado*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de septiembre de 2012 Medidas Provisionales Respecto de Venezuela Asuntos de Determinados Centros Penitenciarios de Venezuela Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Azul Rojas Marín y Otra vs. Perú. Sentencia de 12 de março de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018 - Medidas Provisórias a respeito do Brasil, assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023.

DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lucia. **Prisões Latino-americanas**. v. 2810994, p. 82-91, 2016.

DE CAMPOS MACHADO, Isabel Penido. **O processo estrutural nas medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos: entre as luzes da tutela e as sombras da cautela**. 2023

DE CASTRO, Bruna Azevedo; GIACOIA, Gilberto; MISAKA, Marcelo Yukio. A superlotação carcerária como pena abusiva: A busca por um critério de reparação. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 2, p. e3190, 2024.

DE LIMA, Rosa Malvina Melo; DE LIMA SANTOS, Zélia Maria Melo. Movimentos sociais e os desafios da educação popular para a conquista de direitos. **Congresso Nacional de Educação**, 2024.

DELARISSE, Thais Maria; FERREIRA, Marielle Maia Alves. O ativismo jurídico transnacional no sistema interamericano de direitos humanos: um estudo sobre a mobilização no Chile em torno da promoção da justiça de transição. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 7, n. 13, p. 168-198, 2018.

DUARTE, T. L.; MARQUES DE JESUS, M. G. Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos? **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 15, p. 134-152, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.134-152>. Acesso em: 17 abr. 2023.

EILSTRUP-SANGIOVANNI, Mette; SHARMAN, J. C. *Enforcers beyond borders: Transnational NGOs and the enforcement of international law*. **Perspectives on Politics**, v. 19, n. 1, p. 131-147, 2021.

ESDAILE, Chris; VICENTE, Alejandra; SANDOVAL, Clara. Tortura. Discriminación a personas LGTBI. Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de marzo de 2020. Serie C No. 402. **Revista Debates sobre Direitos Humanos**, n. 4, p. 191-197, 2020.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de; FRÓIO, Liliana Ramalho. **Redes transnacionais na produção da política externa**. 2023.

FERNANDES, Ionara dos Santos. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 25, p. 283-290, 2022.

FERREIRA, Siddharta Legale; DE ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvençional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum**, v. 2, n. 2, p. 67-82, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 63.

GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel. *Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico*. CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2019.

GARCÍA, Luis Gerardo Díaz. *El retardo procesal como elemento perjudicial a los privados de libertad en el proceso penal en venezuela*. UBAIUS, n. 14, p. 53-57, 2023.

GARLAND, D. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 59-80, 1999.

GODOI, Rafael; MATOSINHOS, Isabella Silva. O benefício da dor: paradoxos da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos numa prisão do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, p. 1-43, 2021.

GOHN, Maria da Glória. Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina. **Caderno CRH**, v. 21, p. 439-455, 2008.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, p. 333-361, 2011.

GOMES, M. G. de M. Notas sobre a proibição de tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas privadas de liberdade, segundo a jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 116, n. 2, p. 111-136. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v116p111-136>. Acesso em: 6 dez. 2022.

HAFNER-BURTON, Emilie M.; KAHLER, Miles; MONTGOMERY, Alexander H. *Network analysis for international relations*. **International organization**, v. 63, n. 3, p. 559-592, 2009.

HALL, Nina; SCHMITZ, Hans Peter; DEDMON, J. Michael. Transnational advocacy and NGOs in the digital era: New forms of networked power. **International Studies Quarterly**, v. 64, n. 1, p. 159-167, 2020.

HARO HIDALGO, Victor Hugo. **El sistema penitenciario en el Perú: hacia un nuevo modelo de gestión**. 2018. 2020.

HUAMÁN, Hernán Yonathan Barragán. *La resocialización como un fracaso inminente en el sistema penitenciario peruano: Resocialization as an imminent failure in the Peruvian prison system*. **LATAM Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales y Humanidades**, v. 5, n. 1, p. 2806–2824, 2024.

IANITUA, Gabriel Ignacio. *La intolerable persistencia de la tortura en una sociedad democrática*. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, v. 6, n. 2, 2015.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. *Transnational advocacy networks in international and regional politics*. **International Social Science Journal**, v. 51, n. 159, p. 89-101, 1999.

JUSTIÇA GLOBAL. Entrevista concedida a Roseli Candido. Entrevista realizada em 03/04/2024, Google Meet, 2024.

LOUREIRO, João V. R. Prisões ontem e hoje: uma brevíssima história de seu surgimento e concepção. In: DUTRA, Valkiria Z.; DAUFEMBACK, Valdirene; CRUZ, Fernanda N. B. (Org.). **A sociedade civil nas políticas penais: estratégias de incidência**. Vol. 5. Belo Horizonte: Casa do Direito, p. 13-22.

MARTINS, Ália Luyse do Amaral; MAGALHÃES, Breno Baia. Estupro como forma de tortura: reconstrução moral através da dor e a análise jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **XXX Congresso Nacional do CONPEDI** Fortaleza-CE, 2023.

MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 49-66, 1989.

MENDIOLA, Ignacio. *En torno a la definición de tortura: la necesidad y dificultad de conceptualizar la producción ilimitada de sufrimiento*. **Dados**, v. 63, 2020.

MORALES, Álvaro Esteban Castro. *Estándares de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de imputados y condenados privados de libertad*. **Anuario de Derechos Humanos**, n. 14, p. 35-54, 2018.

MORÉ, Carmen. A “entrevista em profundidade” ou “semiestruturada”, no contexto da saúde: dilemas epistemológicos e desafios de sua construção e aplicação. **CIAIQ 2015**, v. 3, 2015.

MOREIRA BERMELLO, María Ena. Caso 12.530. Corte IDH Caso Mejía Idrovo vs. Ecuador: *Responsabilidad internacional del Estado por falta de cumplimiento de la sentencia constitucional en favor de José Alfredo Mejía Idrovo: “vulneración del derecho a la protección judicial y garantías judiciales”*. 2018.

MOSCOSO BECERRA, Gerson. Prisión preventiva a la luz del control de convencionalidad: el binomio de la proporcionalidad y la debida motivación de las decisiones fiscales como regla en el proceso penal peruano. **Dikaion**, v. 29, n. 2, p. 469-500, 2020.

NUNES, Cristina. O conceito de movimento social em debate: dos anos 60 até à atualidade. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 75, p. 131-147, 2014.

OBSERVATORIO VENEZOELANO DE PRISIONES. **Informe anual de 2021: la crisis del sistema penitenciario un reflejo del abandono del Estado**. Disponível em: <https://oveprisiones.com/informes/>. Acesso em 22 de fev. de 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em tempos de encarceramento em massa II**. São Paulo: Pastoral Carcerária – CNBB, 2018.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O estado de coisas unconstitutional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

PESSOA, Fleck de Paula Manoela; FEITOSA, Raposo Pereira Gustavo. Corte Interamericana de Direitos Humanos e o encarceramento em massa: uma análise dos casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Curado. **Prim@ Facie**, v. 18, n. 39, 2019.

POSADA, Ana; DÍAZ-TREMARIAS, M. *Las cárceles y población reclusa en Venezuela. Revista Española de Sanidad Penitenciaria*, v. 10, n. 1, p. 22-27, 2008.

PROMSEX. Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos. Entrevista concedida a Roseli Candido. Entrevista em espanhol realizada em 20/03/2024, Google Meet, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REDRESS TRUST. Disponível em: <https://redress.org/>. Acesso em 22 de fev. de 2024.

RODRÍGUEZ, Emil José Niño. *Estudio introductorio: Algunas reflexiones sobre la función articulada de los poderes públicos en la administración de justicia y su impacto en el sistema. El retardo procesal*, p. 9.

RUBIO, David Sánchez. *Sobre derechos humanos en el pensamiento de Helio Gallardo: praxis de liberación, tramas sociales y multi-garantías. Revista de Filosofía de la Universidad de Costa Rica*, v. 62, n. 164, p. 151-165, 2023.

RUESTA, Wilmer Cesar Enrique Cueva; BREGANTE, Irma Marcela Ruesta. *El hacinamiento carcelario y el estado de cosas unconstitutional. SSIAS*, v. 13, n. 1, p. 9-9, 2020.

SANDERS BALLADARES, Mayra. **El sistema penitenciario peruano**. 2013.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. A Casa de Correção do Rio de Janeiro: projetos reformadores e as condições da realidade carcerária no Brasil do século XIX. **XXIII Simpósio Nacional de História**, 2005.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes da sociedade civil: advocacy e incidências possíveis.** *Vida em rede*, p. 65, 2011.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SILVA, Luciana Santos; SILVA, Danielle Coelho. Como o Estado brasileiro atua na violação de direitos fundamentais das mulheres transexuais no cumprimento de pena. ***Revista de Direito***, v. 11, n. 1, p. 361-386, 2019.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Concepção e prática do O Direito Achado na Rua: plataforma para um Direito Emancipatório. ***Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário***, [Internet], 29 jun. 2017 [citado 9 fev. 2023], v. 6, n. 2, p. 145-158.

Disponível em:

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/389>. Acesso em: 25 jun. 2023.

TARROW, Sidney. *The people's two rhythms: Charles Tilly and the study of contentious politics. A review article*. ***Comparative Studies in Society and History***, v. 38, n. 3, p. 586-600, 1996.

TELLES, Vera da Silva et al. Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida. ***Caderno CRH***, v. 33, 2020.

THEODORO, Mário L. **A sociedade desigual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

TILLY, Charles. ***Regime and repertoire***. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

UNA VENTANA A LA LIBERTAD. Entrevista concedida a Roseli Candido. Entrevista em espanhol realizada em 04/04/2024, Zoom, 2024.

VEGA, E. ***El delito de tortura en el Perú. A 28 años de vigencia del Código Penal de 1991: análisis de sentencias de la Sala Penal Nacional 2015-2018***. 2021. Tesis de maestría, Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Facultad de Derecho y Ciencia Política, Unidad de Posgrado. Repositorio institucional Cybertesis UNMSM.

VELASQUEZ CHAPARRO, Daniela. ***El alcance de la figura del estado de cosas inconstitucional en la vulneración de derechos humanos de la población privada de la libertad en hacinamiento: estudio comparado desde la jurisprudencia de Colombia, Perú y Brasil***. 2022.

VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. ***Populismo penal na América Latina***. 2019.

YIN, Robert K. ***Estudo de caso, planejamento e métodos***. 2. ed. São Paulo: Bookman, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Penas ilícitas: un desafío a la dogmática penal***, p. 25-62, 2020.

ZAMBOM, Mariana Morais. Mortes sob custódia prisional no Brasil: compreensão das violações à luz dos entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, 2023.

APÊNDICE 1

Roteiro de entrevista em profundidade

1. Como você descreveria as violações de direitos humanos no ambiente prisional?
2. Como as ONGs tem conhecimento destas violações?
3. Quais são as tratativas adotadas pelas ONGs após o conhecimento das violações?
4. Há uma análise prévia antes de pensar em práticas de *advocacy* perante a Corte IDH?
5. Os casos que são levados à Corte IDH como ocorrem as práticas de *advocacy* desde o conhecimento até a denúncia perante o órgão internacional?
6. Como você descreveria a prática de *advocacy* junto à Corte Interamericana de DH para alguém leigo?
7. Após a denúncia, a Corte IDH mantém a ONG informada das tratativas institucionais?
8. É possível observar que houve avanços rumo à resolução do caso de violação denunciado? Se sim, quais?
9. É possível observar alguma repercussão para além do caso denunciado?
10. É possível observar alguma tratativa do Estado X para mudança de postura para além do caso X?